

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CONCREÇÃO
DA CIDADANIA**

LUAN GUILHERME DIAS

RIBEIRÃO PRETO

MARÇO/2018

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CONCREÇÃO
DA CIDADANIA**

LUAN GUILHERME DIAS

Dissertação apresenta à Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Orientador: Lucas de Souza Lehfeld

RIBEIRÃO PRETO

MARÇO/2018

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

D541d Dias, Luan Guilherme, 1991-
Desobediência civil e movimentos sociais: a concreção da
cidadania / Luan Guilherme Dias. - - Ribeirão Preto, 2018.
128 f.

Orientador: Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2018.

1. Desobediência civil. 2. Movimentos sociais. 3. Ação coletiva.
I. Título.

CDD 340

LUAN GUILHERME DIAS

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CONCREÇÃO DA
CIDADANIA.**

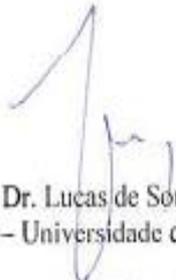
Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 06 de abril de 2018

Resultado: Aprovado

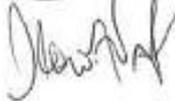
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. José Carlos Evangelista Araujo
FACAMP – Faculdade de Campinas



Prof. Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO

2018

Aos que lutam por um mundo mais justo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Elis e Claudio, pelo carinho e amor incondicional durante toda a minha vida. Sem o esforço diário de vocês, nada disso seria possível. Faltam palavras para expressar a gratidão que sinto por vocês.

À minha amada companheira, Yasmin Kurkdjibachian, pelo carinho, amor e sabedoria diariamente compartilhada. Uma das poucas certezas que tenho na vida é de que se não fosse pelo seu companheirismo, apoio e dedicação em todos os momentos, desde o dia em que nos conhecemos, eu nunca teria chegado até aqui. Obrigado, linda.

Ao professor Lucas Lehfeld, pelo indispensável e paciente auxílio durante a jornada acadêmica, com seus prudentes, preciosos e experientes conselhos. Agradeço-lhe pela disposição em ajudar e a compartilhar sua sabedoria.

Aos demais professores e funcionários do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP, que me auxiliaram e contribuíram imensamente com o meu crescimento intelectual.

Ao amigo e professor Paulo José Freire Teotônio que contribuiu imensamente para o meu crescimento intelectual e pessoal, estando sempre à disposição, com o bom humor que lhe é peculiar. Levarei para sempre a sabedoria transmitida.

Aos amigos de ontem, hoje e amanhã pela companhia e amizade, durante estes anos que passamos juntos, em especial o amigo Walcleber Carafunim. A companhia de vocês foi e sempre será fundamental para o meu amadurecimento como pessoa.

Ao programa de incentivo à pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo auxílio possibilitou a elaboração do presente trabalho.

*Considerando nossa fraqueza,
os senhores forjaram suas leis para nos escravizarem.
As leis não mais serão respeitadas,
considerando que não queremos mais ser escravos.
Considerando que os senhores nos ameaçam com fuzis e com canhões,
nós decidimos:
de agora em diante, temeremos mais a miséria do que a morte.
(Bertolt Brecht)*

RESUMO

O estudo tem por objetivo apresentar a desobediência civil e os movimentos sociais como meios alternativos e indispensáveis para a concreção da cidadania. A realidade que emerge das ruas, de forma incontestada, demonstra a crescente insatisfação popular com os caminhos trilhados pela administração pública e indica a necessidade de mudanças. Figurando como alternativa a essa realidade incômoda, os movimentos sociais exsurgem como espaços alternativos e não institucionais de participação política, tendo sua capacidade contestatória potencializada quando aliada à desobediência civil, ao romper com as amarras impostas pelo poder público e possibilitar que o cidadão participe, de maneira efetiva, da vida pública. A questão que se apresenta, em meio a esse conturbado contexto, é se a atuação desobediente dos movimentos sociais, mesmo à margem da lei, pode ser considerada um legítimo meio para a concreção da cidadania. Para responder essa delicada questão, imperiosa a análise sobre o desenvolvimento e a possibilidade de a desobediência civil harmonizar-se com o direito positivo, compreendendo-a como um direito fundamental, além de retomar o fundamento dos movimentos sociais, com a necessária investigação sobre sua manifestação nos dias atuais, destacando seu surgimento e possibilidades de atuação. A pesquisa realizada, a partir do método dedutivo, com a análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, permite concluir que a desobediência civil praticada pelos movimentos sociais possibilita a concreção da cidadania, pois alarga o horizonte de participação política do cidadão, ao viabilizar a contestação das estruturas da sociedade, com a recusa ao cumprimento de leis ou atos injustos emanados de autoridades públicas, estando de acordo, portanto, com os preceitos do direito pátrio. A combatida cidadania, que se esmorece a cada dia, ganha com a ação desobediente dos movimentos sociais um sopro de vida.

Palavras-chave: desobediência civil; direito de resistência; movimentos sociais; ação coletiva; insurgência.

ABSTRACT

The study aims to present civil disobedience and social movements as alternative and indispensable means for the concretion of citizenship. The reality that emerges from the streets, so uncontested demonstrates the growing popular dissatisfaction with the paths the public administration and indicates the need for changes. Figuring as an alternative to that uncomfortable reality, social movements arise as alternative and non-institutional spaces of political participation, having their contestatory capacity potentiated when allied with civil disobedience, to break the restraints imposed by the government and enabling the citizen to participate of public life. The question that presents itself, in the midst of this troubled context, is whether the disobedient action of social movements can be considered a legitimate means for the concretion of citizenship. To answer this delicate question, imperative to analysis on the development and the possibility of civil disobedience be harmonized with the legal system, understanding them as a fundamental right, in addition to resume the foundation of social movements, with the necessary research about its manifestation in the present day. The research, based on the deductive method, with the analysis of qualitative data, of a bibliographical and documentary nature, allows us to conclude that the civil disobedience practiced by social movements allows the concreteness of citizenship, because it broadens the horizon of political participation of the citizen, to facilitate the contestation of the structures of society, with the refusal to comply with laws and unjust acts emanating from public authorities. The weakened citizenship, which fades away every day, gains with the disobedient action of social movements a breath of life.

Keywords: civil disobedience; right of resistance; social movements; collective action; insurgency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JUSFILOSÓFICA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL..	16
2.1 Do direito de resistência: a reação à tirania dos antigos aos modernos.....	16
2.2 Desobediência civil: conceito e desenvolvimento da ação contestadora	26
2.3 Características e especificidades da prática desobediente.....	33
3. CIDADANIA, DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO BRASILEIRO	40
3.1 Da cidadania	40
3.2 Desobediência civil: a concreção da cidadania	47
3.3 Desobediência civil: direito fundamental?	54
3.4 Implicações da desobediência civil no direito penal: a (in)exigibilidade de conduta diversa.....	61
4. MOVIMENTOS SOCIAIS: O AGIR COLETIVO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	70
4.1 Fundamentos e desenvolvimento dos movimentos sociais	70
4.2 Os novíssimos movimentos sociais e a revolta de junho de 2013: novos modelos de exercício da cidadania	75
4.3 Criminalização dos Movimentos Sociais e a narrativa de terrorismo	84
5. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS: CONSTRUINDO O DIREITO DE FORMA PARTICIPATIVA	89
5.1 Entre a ilegalidade e a legitimidade: a manifestação da desobediência civil por movimentos sociais	89
5.2 Ocupações e outras formas de resistência: os Movimentos Sociais e a questão urbana	96
5.21 O Movimento #OcupeEstelita: a desobediência civil como estratégia pelo direito à cidade	102
5.3 Movimentos sociais e desobediência civil: concreção da cidadania e controle social das políticas públicas	107

6. CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS	120

1. INTRODUÇÃO

Há uma série de fatores que compõem uma boa fotografia. Cenário, iluminação e habilidade do fotógrafo são alguns dos elementos que, se bem combinados, eternizam ínfimos momentos capturados pela lente de uma câmera, deixando para a posteridade o retrato fiel de um instante do presente.

Se fosse possível capturar as nuances do intangível em apenas um clique, uma boa fotografia do sistema político-jurídico do Estado brasileiro retrataria, de forma inequívoca, um processo de supressão de direitos e garantias constitucionais, com retrocessos antes inimagináveis em diversas áreas.

Nesse cenário de incertezas, a democracia formal brasileira, marcada historicamente pela baixa densidade de participação política, definha e a cada dia cresce o descrédito do sistema político vigente. Os grandes casos de corrupção, que assolam legislativo, executivo e judiciário de maneira indistinta, colocam em xeque a lisura de todo o poder público, escancarando uma realidade caótica e pouco inspiradora. O retrato do presente é cinza e nebuloso.

O cenário caótico, marcado também por uma desigualdade social obscena, com milhões de pessoas relegadas à miséria, e um mercado financeiro capaz de cooptar as principais decisões políticas do país, no entanto, pode revelar novas alternativas e oportunidades de radicalização e reestruturação da democracia e da cidadania, por meio da ativa participação popular na construção do direito, a partir de meios alternativos e potencialmente transformadores. Nas ruas, a rejeição ao atual modelo político é diariamente afirmada, ao mesmo tempo em que se discute a atual concepção de cidadania, debatendo-se seus limites e possibilidades.

Nesse sentido, como alternativa de inserção do cidadão no jogo político, observa-se o fortalecimento de movimentos sociais, nos dois lados do espectro político e com novos métodos de organização e atuação, além da utilização de estratégias que buscam questionar a legitimidade de leis e de atos emanados de autoridades públicas constituídas, como bem demonstram os grandes atos de desobediência civil coletivos nos últimos anos.

O presente trabalho, dentro desse cenário caótico, questionando e buscando alternativas para a realidade vivenciada no país, tem por objetivo analisar a desobediência civil, enquanto espécie do direito de resistência, e os movimentos sociais como espaços alternativos

de concreção da cidadania, a partir de ações coletivas contestatórias. A realidade que emerge das ruas demonstra a insatisfação popular com o contínuo distanciamento das pretensões mais básicas dos cidadãos e os caminhos seguidos pela administração pública, motivo pelo qual se faz necessária a busca por novas alternativas para a concreção da cidadania.

Nesse sentido, em busca de novas alternativas, a desobediência civil apresenta-se como o instrumento capaz de ampliar o horizonte de participação do cidadão na esfera pública e de combater às injustiças emanadas do poder público. O caráter emancipatório da ação desobediente questiona o *status quo* e procura outorgar ao cidadão o papel de principal ator no cenário político, possibilitando a contestação da lei ou do ato de emanado de autoridade pública que não esteja em consonância com os princípios adotados pela república e viole direitos fundamentais.

Possibilitando a ampliação dos canais de diálogo na sociedade e o questionamento efetivo do arbítrio travestido de legalidade, alargando o horizonte de concreção do direito, a atuação desobediente dos movimentos sociais radicaliza a esfera pública, dotando os cidadãos de uma inestimável força política, em meio ao simulacro de democracia vivenciado no país (e na grande maioria das democracias ocidentais), cujas grandes decisões ficam nas mãos de poucos.

Contra essa realidade estéril, os movimentos sociais insurgem-se e constituem-se como espaços alternativos de concreção da cidadania. Formados em torno de objetivos e causas comuns, sendo estas em sua maioria associadas a questões sociais; políticas; econômicas e/ou culturais, os movimentos sociais são uma possibilidade de inserção do cidadão no centro do jogo político, pois viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas.

Nos dias atuais, a atuação dos movimentos sociais, que se distingue do passado, entre outras coisas, por novas formas de organização e pelo uso da internet, busca ampliar o horizonte de participação política, na tentativa de aperfeiçoar a democracia, e preocupa-se em construir sociedades democráticas, sustentáveis e plurais, com o reconhecimento da importância da identidade/diferença e da multiculturalidade, além da edificação de novos saberes. Com a Revolta de Junho de 2013 e a manifestação de outros movimentos internacionais, que arrebataram às ruas de diversos países do mundo, uma nova categoria de ação coletiva surgiu, agora mais descentralizada e democrática, trazendo à tona uma reconfiguração e indicando uma tendência nova no campo coletivo.

No entanto, mesmo como instrumentos para a edificação de uma sociedade mais justa e participativa, uma questão vem à tona: a desobediência civil, por rejeitar a lei, seria uma

ação legítima dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito? O questionamento do pensador norte-americano John Rawls, nesse contexto, é importante e merece ser destacado: “em que momento deixa de ser vinculativo o dever de cumprir leis adotadas por uma assembléia majoritária [...] quando confrontado com o direito a defender as nossas liberdades individuais e o dever de lutar contra a injustiça?”.¹ Além desse questionamento, outras questões vem à baila: Os novos movimentos sociais, enquanto sujeitos coletivos, representam um novo modo de se exercer a cidadania? O exercício da desobediência civil por movimentos sociais pode significar um avanço na política brasileira e uma forma de concretizar a cidadania?

Procurando desvendar estas questões, a presente pesquisa será centrada no método dedutivo, com o uso de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, e irá analisar a obra de diversos autores das áreas da filosofia e do direito, além de proceder à investigação a partir de direito positivo de outros países. Como referencial teórico, a fim de abordar a desobediência civil, elege-se a obra de Maria Garcia, por possibilitar a compreensão da ação desobediente como um direito fundamental, enquanto que no campo dos movimentos sociais elege-se a extensa e qualificada obra de Maria da Glória Gohn, capaz de permitir a exata compreensão sobre o tema. Não obstante, para alcançar um resultado satisfatório, a pesquisa é dividida em quatro partes.

A primeira parte é dedicada a dissecar a desobediência civil. Inicia-se com a reconstrução histórica do direito de resistência, dedicando especial atenção à manifestação em documentos históricos e jurídicos. Logo após, discute-se o conceito e o desenvolvimento da desobediência civil ao longo dos anos. Ao final, discute-se, de forma ampla e crítica, as características e especificidades atribuídas à ação contestadora, a partir de um diálogo com importantes teóricos modernos.

Já na segunda parte, procura-se estabelecer a conexão da desobediência civil com o direito positivo brasileiro, dissecando os benefícios, dificuldades e possibilidades de recepção pelo direito positivo. Inicia-se com a discussão sobre limites e perspectivas da cidadania, que apresenta um esgotamento de suas concepções clássicas e reclama uma reinvenção. Em seguida, analisa-se a teoria constitucionalista de Maria Garcia, que prevê a desobediência civil como um direito fundamental de todo o cidadão brasileiro, em razão da cláusula de abertura material da Constituição Federal, responsável por reconhecer direitos e garantias não expressos no texto constitucional. Além disso, de forma crítica, analisa-se a viabilidade ou não de a ação desobediente ser reconhecida pelo Estado, discutindo-se, de tal maneira, a possibilidade de a

¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1ª ed. Lisboa: Fundamentos, 1993. p. 282.

ação insurgente ser asfixiada ou limitada pelo direito posto. Por fim, examina-se as implicações da desobediência civil no direito penal, com o argumento pouco explorado de que, em alguns casos e sob determinadas circunstâncias, a ação contestadora pode ser uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa.

A terceira parte, por sua vez, é reservado a abordar os novos movimentos sociais e o agir coletivo na construção de uma nova concepção da cidadania. Para tanto, inicia-se com os fundamentos e desenvolvimento históricos dos movimentos sociais, relembrando trajetórias e discutindo-se algumas características. Em seguida, em razão do grande apelo das manifestações mundiais nesta década, questiona-se a possibilidade de um novo modelo de organização cidadã dos movimentos sociais. Ao final, aborda-se o tema da criminalização dos movimentos sociais e a recente narrativa de terrorismo, que busca inviabilizar a luta popular.

A quarta parte, por outro lado, é dedicada a analisar em conjunto a desobediência civil e os movimentos sociais. Assim, tem-se início com a discussão sobre a (i)legalidade e a (i)legitimidade que permeiam a prática desobediente dos movimentos sociais, averiguando-se limites e possibilidades advindas com as manifestações populares desobedientes. Em seguida, aborda-se a resistência levada a cabo por movimentos sociais urbanos, cujo questionamento sobre a lógica da habitação e do urbano no presente ecoa, dando especial atenção ao #MovimentoOcupeEstelita, da cidade de Recife-PE, por ser um caso emblemático de conjugação da potência dos novíssimos movimentos sociais com a ação desobediente. Ao final, tendo por base o estudo das políticas públicas, discute-se as possibilidades de participação e controle coletivo dos atos públicos.

2. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JUSFILOSÓFICA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.1 Do direito de resistência: a reação à tirania dos antigos aos modernos

Desde os primórdios, a resistência à opressão tem sido uma constante da civilização humana, sendo impossível contar a história da humanidade sem dedicar especial atenção às rebeliões dos povos, de norte a sul do globo. A insurgência, violenta ou pacífica, contra leis ou atos tirânicos de autoridades estabelecidas e em defesa da vida ou de outros valores morais, moldou a existência humana na terra e forjou o direito de resistência (*ius resistentiae*).

Mesmo em contextos culturais completamente distintos, como se verá adiante, a insubmissão geralmente esteve presente na história, ainda que não teorizada. Com elementos culturais e lógicos singulares, cada época é única e nem sempre é possível compreender as nuances e sutilezas da vida real, nem mesmo a influência ou não de uma era sobre a outra. Ainda assim, propõe-se uma espécie de linha do tempo da resistência humana ao longo dos séculos, a fim de se alcançar a melhor compreensão do tema, com especial atenção a manifestação da resistência em documentos históricos e jurídicos, e não sobre as ações insurgentes em si, desde os antigos até os modernos.

Nesse sentido, conforme ensina Machado Paupério, em obra clássica e de referência sobre o tema no Brasil², a genealogia da teoria da insurgência à opressão em documentos históricos e/ou jurídicos, nos leva ao epílogo do documento legislativo mais antigo que se tem conhecimento: o Código de Hamurabi. Datado de 1772 a.C, o documento suplica aos deuses uma rebelião incontrolável contra o governante que desrespeitasse leis e mandamentos. A rebelião, desde os tempos mais remotos, é compreendida como uma possibilidade política.

Na Grécia Antiga, o dramaturgo Sófocles (séc. V, a.C) escreveu uma das mais importantes obras sobre o dilema da obediência às leis, a peça *Antígona*. Na obra, a personagem *Antígona* desobedece ao édito do *Rei Creonte*, que proibia o sepultamento de *Polinice*, irmão da heroína e condenado pela disputa do trono de Tebas. Baseando sua ação insurgente em um direito natural divino e imutável superior às leis dos homens, a protagonista enfrenta a tirania de forma destemida, a fim de sepultar seu irmão:

Sim, eu sabia! Por acaso poderia ignorar, se era uma coisa pública? [...] não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades

² PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito político de resistência**. Rio de Janeiro, Forense: 1978. p. 37.

subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde coma morte?³

Em Sócrates (séc. V, a.C.), por outro lado, o dilema da obediência ou não às leis ganha novos contornos. Retratado por Platão nos livros *Apologia de Sócrates* e *Critón*, o discurso socrático simboliza, a priori, o dever praticamente irrestrito de respeito às leis da pólis. Destaca-se, nesse sentido, a sempre lembrada decisão do filósofo grego de obedecer de forma incondicional a condenação que lhe tiraria a vida, mesmo convidado por seu amigo Critón a evadir-se da cidade para fugir à pena de morte aplicada por um julgamento injusto, fundamentando sua decisão no amor à pólis e no sentimento de pertença.

No entanto, é preciso lembrar a quase sempre esquecida atitude de Sócrates, narrada por Platão na obra *Apologia de Sócrates*, de desobedecer a ordem do governo estabelecido, que teria lhe determinado a ida à Salamina, acompanhado de mais quatro cidadãos, para matar sem julgamento León Salomínio, pois a considerava equivocada. Sobre o fato, teria dito que: “não fazer nada de injusto e de ímpio isso sim, me importa acima de tudo. Pois aquele governo, embora tão violento, não me intimidou, para que fizesse alguma injustiça”.⁴ A atitude de desobedecer a ordem das autoridades constituídas poderia ter custado a vida do filósofo grego, não fosse a inesperada derrocada do governo.

Analisando os ideais de Sócrates, Bichara afirma: “no pensamento socrático, como lido por Platão, as ordens arbitrárias dos tiranos não vinculam os cidadãos. As leis da Pólis, ao contrário, devem ser cumpridas”, pois permitem o bom funcionamento da comunidade política, e que “Sócrates parece emprestar ao dever de obediência um requisito especial, a presença e a necessidade de certas circunstâncias para que seja exigido do cidadão o dever de curvar-se às decisões da comunidade”.⁵

Mesmo permeado por tensões, revoltas e inúmeras insurreições, que esculpíram diversas comunidades políticas, como o Império Romano, o mundo antigo pouco desenvolveu

³ SÓFOCLES. *Antígona*. Versão para e-book, eBooksBrasil. Tradução de J. B. de Mello e Souza. 2005. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015. p. 31-32.

⁴ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Versão para Ebook, Virtual Books. Minas Gerais: 2003. Disponível em: <www.revistaliteraria.com.br/plataoapologia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017. p. 22.

⁵ BICHARA, Carlos David Carneiro. O dever de (des)obediência às leis: uma leitura a partir do crítón. *Amazônia Em foco*, v. n.2, p.57-75, 2013. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/85>>. Acesso em: 10 dez. 2016. p. 66.

a teoria do direito de resistência ou da insubmissão às leis em documentos ou textos literários que chegaram até a nossa época. É apenas com Santo Tomás de Aquino (1225 – 1274) que a teoria da resistência e a contestação das autoridades estabelecidas ganham novos contornos – ainda que a limitação do poder soberano tenha sido abordada um pouco antes, com a promulgação da Carta Magna, em 1215, responsável por consagrar o “devido processo legal”.

A doutrina teológica de Tomás de Aquino, de forma corajosa, é responsável por inculpir a submissão na doutrina religiosa. Combinando o uso da razão e a fé, formulando algo próximo ao direito natural, a teoria tomista preconiza a desobediência às leis terrestres que atentarem contra as leis divinas e a sedição contra a tirania. Na *Suma Teológica*, quando o governante se transforma em tirano, perseguindo o interesse próprio em detrimento do bem-comum, a reação à tirania é justificada.⁶

Adormecido, o debate sobre a reação à tirania volta a ganhar destaque apenas no século XVI, na Europa Continental, sobretudo na França, em razão da perseguição religiosa que assolava aqueles que ousavam contestar os ditames da Igreja Católica e das respostas dadas pelos rebeldes. Em um tempo em que o poder do Estado e da Igreja se confundiam, Martinho Lutero (1483 – 1546), principal nome da Reforma Protestante, adota em seus primeiros escritos um grau quase incondicional de obediência ao poder estabelecido, revivendo os ensinamentos do Apóstolo Paulo, ao argumentar que a legitimidade das autoridades constituídas advém de Deus e, portanto, merecem respeito.

Ainda assim, mesmo ressaltando a exortação de resignação bíblica, diante de toda a agitação política do período, o pensador religioso “abre uma pequena brecha ao direito de resistência”, de forma passiva, em sua obra *Acerca da questão, se também militares ocupam uma função bem-aventurada*, de 1526, “limitadíssimo a um simples não obedecer, ou seja, não concretizar o ato exigido do governante, mas também nunca reagir ativamente, suportando as consequências, que configurariam verdadeiras penalidades a serem impostas por tal atitude”.⁷

O recrudescimento da perseguição política e religiosa, no entanto, impele Lutero a radicalizar a defesa da insurgência. Assim, buscando legitimar o emprego da força contra a força injusta, o teólogo germânico inicia teorizando a resistência como um “direito privado de

⁶ FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Direito de resistência e desobediência civil: movimentos populares no Brasil à luz da teoria crítica**. 2007. 191 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Metodista de São Paulo. Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055529.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015. p. 54.

⁷ NUNES, Silvio Gabriel Serrano. **Constitucionalismo e Resistência em Théodore de Bèze: Secularização e Universalidade do Direito de Resistir na obra *Du Droit des Magistrats sur leurs sujets* de 1574**. 2010. 165 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-23052011-145729/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jan. 2017. p. 24.

legítima defesa”, presente desde tempos imemoriais, ao equiparar a autoridade tirânica ao criminoso comum. Posteriormente, dada a conjuntura da época, Lutero ainda defenderia a possibilidade de resistência coletiva⁸.

João Calvino (1509 – 1564), outro importante teórico da Reforma Protestante, também aborda em suas obras o direito de resistência, mas seguindo uma linha argumentativa distinta de Lutero. A partir da edição latina da obra *Instituição da religião cristã*, em 1543, Calvino passa a teorizar a legitimidade da resistência contra a tirania baseando-se na supremacia dos mandamentos divinos, argumentando que: “o poder político está necessariamente condicionado aos objetivos estabelecidos pela vontade divina”.⁹

Assim, em caso de descumprimento dos preceitos religiosos pelo governante, a resistência seria justificada como último recurso para o reestabelecimento do reinado de Deus na terra. Adotando um estilo cauteloso, em que busca manter o respeito pela ordem civil, o teólogo francês adota a argumentação dos *reformadores magisteriais*, afirmando que caberia somente aos *magistrados inferiores* (“agentes públicos” com cargos inferiores ao do soberano), assumindo a *vocação* a eles designada por Deus e o compromisso assumido no momento da posse do cargo, repelir a tirania imposta por governantes errantes.

Devido à instabilidade do período na Europa, a teoria do direito de resistência floresceu em uma série de escritos, que adotavam estilos e fundamentações distintas, menos ou mais radicais, com muita ou pouca influência do argumento religioso. Quentin Skinner¹⁰, ao inventariar as ideias insurgentes à época da Renascença, além de destacar a variedade e complexidade de teorias, cujos argumentos religiosos e/ou seculares chegavam a defender o dever de resistência, aponta a importância desses escritos para a contenção do poder absolutista, e o esboço teórico de uma soberania inerente ao povo.

Não por acaso, um dos maiores opositores ao direito de resistência da época é Jean Bodin (1530 – 1596), jurista francês. Grande teórico absolutista, o qual tinha na soberania do rei o ponto central de sua teoria política, Bodin defende com ênfase o dever de obediência ao soberano legítimo, atacando os ideais insurgentes, argumentando que, sob o pretexto de defesa de valores e direitos comuns, abrem espaço para a tirania. Apesar de refratário às teorias da

⁸ DREHER, M. N. Martinho Lutero (1483-1546) e Tomás Müntzer (1489-1525): A justificação teológica da autoridade secular e da revolução política. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, p. 145-168, 2006.

⁹ BARROS, Alberto R. G. Direito de Resistência na França Renascentista. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 113, p. 99-114, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2017. p. 101-102.

¹⁰ SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 465-

resistência articulada pelos huguenotes, Bodin argumenta que, no caso de um soberano ilegítimo, isto é, que conquistou o poder de forma indevida, a resistência seria louvável.¹¹

Em meio a efervescência política europeia, Thomas Hobbes (1588-1679), outro grande nome da ciência política, ao teorizar a edificação dos Estados modernos, por sua vez, lança mão de sua doutrina contratualista, pela qual um pacto social é convencionado pela população a fim de assegurar a paz e a harmonia social, encerrando o estado de natureza, que é caracterizado pelo medo e leva a guerra de todos contra todos.

Para alcançar tal objetivo, segundo o publicista inglês, é necessário que, no pacto social firmado, as pessoas abdicuem de seus “direitos sobre todas as coisas”, que caracteriza o estado de natureza, outorgando-os ao soberano, ficando este incumbido de zelar pela integridade do estado civil. Ainda assim, mesmo na filosofia de Hobbes, o poder conferido ao soberano não seria ilimitado, subsistindo a possibilidade de resistência por parte do cidadão, caso sua vida ou segurança, fins precípuos da celebração do pacto, sejam colocadas em risco pelo detentor do poder, *in verbis*:

Quando alguém transfere o seu direito, ou a ele renuncia, o faz em consideração a outro direito que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí espera. Pois é um ato voluntário, e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum *bem para si mesmos*. Portanto, há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida, pois é impossível admitir que com isso vise algum benefício próprio. O mesmo se pode dizer dos ferimentos, das cadeias e do cárcere, tanto porque desta resignação não pode resultar benefício como há quando se resigna a permitir que outro seja ferido ou encarcerado, mas também porque é impossível saber, quando alguém lança mão da violência, se com ela pretende ou não provocar a morte. Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto à sua vida e quanto aos meios de a preservar de maneira tal que não acabe por dela se cansar.¹² (grifos do autor)

John Locke (1602-1704), uma das mais importantes vozes do liberalismo político, por outro lado, procura dar novos contornos a filosofia contratualista. De acordo com o filósofo inglês, cujas ideias inspiraram as revoluções liberais modernas, o contrato social é pactuado de maneira espontânea e consensual, gerando deveres e direitos recíprocos aos cidadãos e aos governantes, com o intuito de proteger os direitos naturais à vida, liberdade e propriedade.

A filosofia contratualista de Locke, exposta no livro *Segundo Tratado sobre o Governo*, aduz que os cidadãos possuem direitos que preexistem e limitam a atuação do Estado.

¹¹ BARROS, Alberto R. G. op. cit. p. 108-110.

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã* – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo, Mandamentos, 2003. p. 115.

Para defender esses direitos, conforme elucida Ribeiro¹³, o cidadão possui o direito de resistir, basicamente, em quatro ocasiões, nas quais os meios legais são ineficientes: 1) Governo Tirânico; 2) Usurpação do poder por um membro da comunidade sem o consentimento dos demais cidadãos; 3) Conquista da sociedade por um agente externo; 4) Dissolução do governo, como a usurpação do legislativo pelo soberano.

Ignorada por Montesquieu e J.J. Rousseau, dois dos principais teóricos do iluminismo, em razão de ambos entenderem suas formulações teóricas o suficiente para encerrar a tirania dos governos, a teoria do direito de resistência ganha novos contornos com Thomas Jefferson (1743 -1826), terceiro presidente dos Estados Unidos da América. Influenciado pelo contratualismo de John Locke, porém entendendo que os direitos naturais permanecem na esfera individual, atribuindo ao Estado apenas a missão de declará-los, Jefferson entendia a vida, a liberdade e a felicidade como esses direitos naturais e inalienáveis, sendo a principal função do governo civil resguardá-los.

Assim, segundo um dos Pais Fundadores daquele país, caso os governantes coloquem em xeque esses direitos naturais, surge o direito-dever de resistir aos abusos das autoridades constituídas. A influência de Thomas Jefferson pode ser observada na Declaração e Independência dos Estados Unidos da América, redigida sob a influência dos ideais iluministas, a saber: “quando uma longa série de abusos e usurpações, [...] indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiões para sua futura segurança”.¹⁴

Na França, de igual modo, também sob a influência dos ideais iluministas, que tinham como eixo central o uso da razão em detrimento da antiga tradição que privilegiava a fé, além da grande agitação política causada pela Reforma Protestante de outrora, a teoria do direito de resistência reverberou no movimento revolucionário do final do século XVIII. Nesse sentido, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu art. 2º afirma: “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão”.¹⁵

¹³ RIBEIRO, Fernando Armando. **Conflitos no Estado Democrático** – por uma compreensão jurídica da desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 88-94.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015

¹⁵ ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

Mesmo presente na filosofia política de influentes pensadores, alguns dos quais desenvolveram outras espécies da teoria da resistência e que serão abordados em capítulo específico, o direito de resistência é praticamente abolido dos documentos jurídicos com a chegada ao poder da classe burguesa, alterando a lógica das legislações elaborados após os momentos revolucionários.

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, no entanto, trouxeram à tona a imprescindibilidade do direito de resistência. Nesse sentido, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, elaborada em 1948, que traz em seu preâmbulo, de forma emblemática, o seguinte: “Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão”.¹⁶

Do mesmo modo, após o grande conflito mundial, a Alemanha Ocidental adotou a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em 1949, a fim de conter e superar a barbárie cometida pelo regime nazista, causada também pela desmedida valorização da obediência. Em razão disso, a previsão expressa do direito de resistência:

Artigo 20º

Direito de Resistência

1. A República Federal da Alemanha é um Estado federal democrático e social.
2. Todo poder do Estado emana do povo. Este poder é exercido pelo povo mediante eleições e votações e por intermédio de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário.
3. O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário, à lei e ao Direito.
4. **Contra qualquer um que tente eliminar esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência quando não for possível outro recurso**¹⁷. (grifo nosso).

Em Portugal, após encerrar um longo período ditatorial com a Revolução dos Cravos, em 1974, o direito de resistência também foi lembrado como indispensável para conter a tirania dos governantes. Em razão disso, a Constituição Portuguesa, de 1976, consagra em seu bojo o direito de resistência de forma expressa:

Artigo 7.º

Relações internacionais.

Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, **bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.**

[...]

¹⁶ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

¹⁷ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Feral da Alemanha.** Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

Artigo 21.º

Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.¹⁸ (grifos nossos)

A Argentina, de igual modo, a fim de romper definitivamente com os regimes autoritários que assolaram o país por um longo período (1966 – 1973 e 1976 – 1983), aprovou democraticamente em 1994 uma ampla reforma ao texto constitucional, consolidando uma série de direitos e o regime republicano. Pensando na proteção dessas conquistas, instituiu-se no art. 36º o direito de resistência, assegurando-o a toda pessoa como forma de conter o arbítrio e a opressão.

Sem a pretensão de apresentar um rol exaustivo, e lembrando que alguns Estados admitem a insurgência apenas de forma implícita ou a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, além de destacar que mesmo a previsão legal não é suficiente para garantir com a devida certeza o exercício pleno da resistência, convém acentuar a previsão do direito de resistência em outras constituições que, de algum modo, dialogam com nossa realidade jurídica. Nesse sentido, em razão da influência do constitucionalismo português, a constituição de Timor Leste, em seu art. 28, n. 1; a de Cabo Verde, em seu art. 19, e a de Moçambique, em seu art. 80 preveem expressamente a insurgência dos cidadãos contra a opressão e ordens manifestamente ilegais que deturpem o Estado de Direito.¹⁹

Mesmo presente em documentos históricos e positivada em alguns textos constitucionais, no entanto, convém ressaltar que nem sempre esse direito é respeitado ou o seu exercício assegurado, como demonstram diversas manifestações reprimidas pelas forças de segurança do Estado, sobretudo na Argentina em anos recentes. A velha repressão, com ou sem a previsão constitucional, continua esmagando opositores. Essa questão, não obstante, levanta o debate sobre a necessidade e a viabilidade ou não da positivação e/ou recepção da insurgência pelo direito positivo, que será explorada em tópico específico.

Alvo de intensa disputa no mundo acadêmico, em razão de sua complexidade²⁰ e da pluralidade de conteúdo, a conceituação do direito de resistência comporta duas dimensões,

¹⁸ PORTUGAL. **Constituição de Portugal**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 12 set. 2015.

¹⁹ CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. **Desobediência nos interstícios do Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 58-61.

²⁰ “A resistência, por não ter forma definida juridicamente, apresenta-se como um direito não formalizado e que escapa aos arquétipos da dogmática jurídica. O reconhecimento de direito dentro do sistema jurídico e a possibilidade de um direito atípico “dentro de limites do sistema” mostra também ao sistema jurídico suas limitações epistemológicas.” In: BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 126-127.

quais sejam: política e jurídica. Em seu aspecto político, pode ser entendido como a “capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões jurídicas, políticas ou morais”, ao passo que em seu conteúdo jurídico como: “uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros”.²¹

Ainda que, em *ultima ratio*, seja preciso recorrer à força para o exercício do direito de resistência, a fim de opor-se ao poder estatal de maneira substancial e eficaz, a legitimidade da ação contestadora ressoa quando atua na promoção ou na defesa dos direitos humanos, na proteção da liberdade e dos ideais democráticos, assim como em favor dos elementos estruturantes da sociedade. O direito de resistência, portanto, não legitima atos contrários aos direitos humanos (como os atos de racismo praticados em protestos nos Estados Unidos da América, em Charlottesville, em 2017).

Presente e teorizado desde os tempos mais remotos, o direito de resistência é um verdadeiro garantidor de direitos, utilizado no combate à tirania sustentada pelo aparato legal e estatal, e tem como fundamento os ideais de justiça que fundamentam a vida em comunidade. Ainda assim, convém destacar, o direito de resistência acabou sendo ofuscado no mundo jurídico-político moderno. A desconcentração de poder proporcionada pelas constituições ditas democráticas e a maior possibilidade de participação popular nos governos foram convenientemente entendidas como o bastante para conter os arbítrios do poder. O cotidiano, por outro lado, revela a necessidade de se estabelecer mecanismos, por vezes extrainstitucionais, de contenção e controles populares do poder.

Assim, ainda na esteira do pensamento de Buzanello²², faz-se necessário elencar as principais manifestações do direito de resistência no cenário político contemporâneo, de modo a contextualizá-lo com o atual panorama da sociedade. Para tanto, buscou-se classificar a sua prática de acordo com a sistemática conceitual anteriormente apresentada. O direito de resistência contemporâneo, nesse sentido, é entendido como gênero, do qual decorrem algumas espécies, entre elas: Objeção de Consciência, Greve Política, Direito à revolução e Desobediência Civil.

A manifestação do direito de resistência denominada *Objeção de consciência* caracteriza-se, segundo José Carlos Buzanello, como a: “recusa ao cumprimento dos deveres

²¹ Ibidem. p. 128.

²² Ibidem. p. 147 et. sec.

incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas, *numa pretensão de direito individual* em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos”²³ (grifo nosso).

Caracterizado por ser um ato de pouca agitação social, objetiva um tratamento distinto pela lei, sendo a liberdade de consciência o seu alicerce. A Constituição Federal de 1988 consagrou a objeção de consciência em seu art. 5º, VII, e no art. 143, § 1º, CF, quando libera o serviço militar obrigatório àqueles que alegarem imperativos de consciência.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a linha que separa a objeção de consciência da desobediência civil é muito tênue, sendo que na objeção de consciência são invocados valores que dizem respeito à subjetividade que estruturam o indivíduo, como a religião, e apenas a norma considerada injusta pode ser desrespeitada, ao contrário da desobediência civil que admite a violação de uma norma distinta a fim de pressionar o Poder Público (desobediência indireta).

A *Greve Política*, por sua vez, é uma espécie do direito de resistência que promove grande agitação em toda a sociedade, possuindo um inegável caráter coletivo. Com grande importância histórica, sendo imprescindível na conquista de direitos ainda no século XIX, a greve política tem como ponto fulcral questões políticas do Estado, enquanto a greve reivindicatória normal gravita em torno de temas ligados ao trabalho. Transcendendo a dualidade patrão x empregado, a greve política procura parar os meios de produção e/ou serviços essenciais do Estado, a fim de que o governo atenda suas reivindicações.

Apresentando-se como a espécie mais radical do direito de resistência, não obstante, o *Direito à Revolução* prevê a abrupta transformação da sociedade e a inauguração de uma nova ordem social e/ou jurídica, a partir da ação violenta ou não de movimentos contestatórios inseridos dentro do próprio tecido social. De cunho nitidamente extrajurídico, fruto de um processo histórico próprio, o direito à revolução baseia-se na necessidade humana de sempre perseguir o novo e confunde-se com a própria história do Estado liberal, iniciado a partir da revolução francesa, na qual se instalou o poder constituinte originário que inspira os Estados modernos até os dias atuais.

A *desobediência civil*, cujo conceito será dissecado a seguir, pode ser entendida como uma violação deliberada à lei ou a atos de autoridades constituídas considerados injustos ou contrários ao direito, exercida com base na cidadania e como forma de pressionar o poder público e influenciar os demais cidadãos, a fim de promover mudanças sociais ou impedir a ofensa à direitos e garantias.

²³ BUZANELLO, José Carlos. op. cit. p. 150.

2.2 Desobediência civil: conceito e desenvolvimento da ação contestadora

A sociedade civil não seguiu uma receita pronta e acabada, retirada de algum manual ou compêndio divino dos saberes, para instituir o moderno Estado Democrático de Direito que hoje conhecemos. Ao contrário, a formação do Estado é resultado de uma série de tensões e rupturas dentro do próprio quadro político, em que estão inclusas as lutas dos povos, a atuação destemida dos filósofos e articulação dos políticos, além de outros fatores diversos, em um constante e paulatino processo de amadurecimento.

A estrutura moderna do Estado, constituído a partir da ideia de democracia, racionaliza por meio da *lei* as vontades dos diversos elementos que compõem a sociedade civil. Nesse sentido, a lei (em sentido lato) assume o papel de regulamentar a vida em sociedade, apresentando limitações à atuação do cidadão e prescrevendo a maneira que os representantes devem atuar, a fim de alcançar a tão almejada coesão social.

Para alcançar a coesão social por intermédio da lei, contudo, todos os integrantes da sociedade devem cumprir seus comandos, sem que isso represente uma afronta à vontade ou a individualidade do cidadão, afinal, ao menos em tese, a lei promulgada em um Estado democrático representa justamente os interesses do cidadão. A esta obrigação de respeitar à lei, a doutrina moderna atribuiu o nome de “dever de obediência”, o qual pode ser explicado a partir das mais variadas teorias, seja pela teoria contratualista, *jusnaturalista* ou pela doutrina utilitarista.

Entretanto, a crise de representatividade que as sociedades ditas democráticas atravessam, somada as constantes práticas governamentais injustas e ao sistema político capturado por atores econômicos com motivações espúrias, reacendem importantes questões, tais como: até que ponto o cidadão deve manter o dever de obediência? O cidadão estaria obrigado a obedecer a uma lei mesmo considerando-a injusta? Deve o cidadão respeitar uma lei que fira seus próprios direitos fundamentais? O cidadão pode desobedecer à lei? A desobediência civil é legítima?

Para respondermos essas delicadas questões, entretanto, devemos nos despir de preconceitos e evitarmos atalhos obscuros. Como anteriormente ressaltado, as ações insurgentes travadas pelos povos durante o processo de desenvolvimento da sociedade sempre repercutiram no Direito e, em diversas oportunidades, chegaram até a provocar alterações legislativas. Compreende-se, assim, que a evolução da própria concepção de direito realiza-se

por meio de disputas e conflitos internos e do constante processo de amadurecimento a partir da violação da norma jurídica.

O dever de obediência, ainda que inegavelmente necessário para o bom funcionamento da sociedade, mostra-se desarrazoado quando imposto de maneira incondicional. O respeito e obediência à lei pelo cidadão deve prevalecer na esmagadora maioria dos casos, até mesmo naqueles em que a legislação desagrade, devendo o cidadão vindicar sua modificação pelos canais institucionais. Ainda, assim, o dever de obediência não pode ser considerado algo absoluto. Para exigir a obediência dos cidadãos, a lei deve estar de acordo com os princípios esculpidos na Constituição da República, respeitar direitos e garantias fundamentais, além de expressar a face da Justiça, para que o cidadão não seja compelido a desobedecer à norma.

Compreendendo tais pressupostos, podemos encarar a desobediência civil com mais maturidade e compreendê-la como o mecanismo capaz de gerar o imprescindível debate na esfera pública sobre os limites da lei e os deveres dos cidadãos e, do mesmo modo, capaz de ampliar os canais de diálogo na sociedade, devendo ser utilizada como última defesa das prerrogativas da cidadania ou em respeito aos direitos fundamentais, funcionando como um controle popular e abstrato de constitucionalidade em alguns casos, preconizando o ideal de constituição aberta aos seus interpretes.

Apresentando-se como uma espécie do direito de resistência, a desobediência civil enfrenta os mesmos problemas das outras formas de resistência: descrédito e desconfiança. A desconfiança sobre a ação desobediente pode ser explicada pelo modo em que governo e determinadas instituições da sociedade civil – como a igreja – procuram personificar os desobedientes civis como indivíduos rebeldes, delinquentes ou nocivos ao bom funcionamento da sociedade, por intermédio dos meios de comunicação. O fato de grandes nomes da filosofia política moderna, como Rousseau, terem afirmado que o sistema democrático seria capaz de conter o ímpeto autoritário dos representantes eleitos, inegavelmente contribuiu para a reprovação dos desobedientes civis pela sociedade civil.

A história demonstra, todavia, que mesmo em sistemas democráticos a face autoritária do poder e a injustiça podem florescer. Buscar mecanismos capazes de repelir e prevenir injustiças, mesmo que para isso seja necessário desestabilizar temporariamente o sistema, não é atentar contra o bom funcionamento da sociedade. Ao contrário, é procurar demonstrar que a sociedade política progride e desenvolve-se a partir de momentos de crise, como bem demonstra a história.

É olhando para a história, não obstante, que podemos visualizar a contribuição da desobediência civil para o amadurecimento da sociedade e o aperfeiçoamento da democracia. De tal forma, faz-se necessário um olhar ao passado, no qual encontraremos na figura de Henry David Thoreau (1817 – 1862), o primeiro desobediente civil.

Thoreau, ensaísta, poeta e filósofo, é o precursor da desobediência civil e responsável por inseri-la no vocabulário político moderno. Por ser contrário à escravidão e por acreditar que a guerra que seu país (Estados Unidos da América) travava contra o México era cruel e desumana, decidiu romper com o governo ao negar sua obediência. Assim, tentando a mudança do cenário político que lhe parecia opressor, decidiu não pagar os impostos definidos pela lei, pois não pretendia “financiar” e colaborar com a injustiça.

Como resultado pela desobediência pública às leis, Thoreau foi levado à prisão, saindo de lá apenas quando um familiar decidiu pagar a fiança, mas resolutivo de que teria adotado a medida mais correta. Após o fatídico evento, o pensador norte-americano condensou seus pensamentos políticos e a sua visão de mundo no pequeno ensaio “Civil Disobedience”, no qual conclama a insubmissão pacífica dos cidadãos perante a injustiça travestida de legalidade. Em relação ao evento da sua prisão, chegou a afirmar em sua obra que: “num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão”.²⁴

A influência do exemplo e dos ensinamentos de Thoreau reverberou em uma das maiores figuras do século XX: Mohandas Karamchand Gandhi (1869 – 1948), mais conhecido como Mahatma (grande alma) Gandhi. Vivenciando o julgo da colonização inglesa, o advogado indiano Gandhi adotou a desobediência civil como instrumento para alcançar a liberdade para a população da então Índia Inglesa.

Após realizar grandes atos de desobediência civil na África do Sul, enquanto morava no país, e experimentar toda a *potência* da ação desobediente, Gandhi retornou à Índia e, deparando-se com a extrema injustiça e exploração que assolavam o país, decidiu iniciar grandiosas campanhas de desobediência civil, a fim de conquistar a liberdade do seu povo.

Desenvolvendo o conceito de *Satyagraha* (*satya* tem o sentido de “verdade”, enquanto *graha* tem o sentido de “força”)²⁵, a ação desobediente de Gandhi era marcada pela pacificidade e pela sujeição às sanções, o que lhe rendeu diversas temporadas no cárcere ao longo da vida. Gandhi afirmava que a desobediência civil era um direito de todo o ser humano e que era uma medida sensata perante a injustiça legalmente instituída:

²⁴ THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 30.

²⁵ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural / Brasiliense, 1984. p. 30.

A desobediência civil é um direito intrínseco de um cidadão.
Ele não pode renunciar a esse direito sem deixar de ser um homem.
A desobediência civil nunca é acompanhada pela anarquia.
A desobediência civil criminosa é que pode levar à anarquia.
Todos os Estados reprimem a desobediência criminosa pela força, e um Estado
perece se assim não agir.
Mas reprimir a desobediência civil é tentar aprisionar a consciência.²⁶

Com efeito, um dos eventos mais marcantes de desobediência civil liderado pelo pacifista Gandhi foi a “marcha do sal”, em 1930. Indignado com uma lei inglesa que proibia os indianos de extraírem sal e com o domínio inglês, Gandhi liderou uma marcha por centenas de quilômetros até o litoral do país, onde dezenas de milhares de pessoas extraíram diretamente e com as próprias mãos o sal, desobedecendo diretamente uma lei do império britânico, fortalecendo inclusive o sentimento de nação indiana.

Após esse evento de desobediência civil, que demonstrou a força e a determinação do povo indiano, e de toda luta da sociedade civil organizada, as relações com a Inglaterra tornaram-se um pouco mais amenas e a população indiana ganhou maior representatividade no parlamento, passando a ser respeitada como nação. Assim, em 1947, a Índia Britânica alcança a independência e, posteriormente, em razão de divergências religiosas, fundam-se a Índia e o Paquistão.

O exemplo vitorioso de Gandhi não é o único caso da história em que uma situação opressora fora superada com o auxílio da ação de desobedientes civis. Outro exemplo histórico e que merece destaque pelo da desobediência civil nos foi dado pela ação destemida da estadunidense Rosa Louise McCauley (1913 – 2005), também conhecida como Rosa Parks.

Ante um cenário de intensa segregação imposto pelas leis racistas da cidade de Montgomery, no estado do Alabama, nos Estados Unidos da América, Rosa Parks ousou resistir à opressão e deliberadamente desobedeceu a lei que segregava negros e brancos no transporte público. A opressão e a segregação estavam insculpidas na lei. Era legal.

O dia 1º de dezembro de 1955, nesse contexto, ficará marcado na história como o dia em que uma mulher pobre e negra decidiu desobedecer a lei que atribuía aos negros o dever de ceder o lugar nos ônibus aos brancos. Sua destemida e planejada ação gerou um grande movimento de boicote ao transporte público municipal, durante o qual a população negra teve de enfrentar a turba odiosa e a severa repressão.²⁷

²⁶ Apud PONTES, Ana Carolina Amaral de. **Desobediência civil como instrumento na construção da cidadania** – Um estudo à luz do conceito de Hannah Arendt, na discussão sobre participação social. 2006. 259 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006 Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/4674>>. Acesso em: 20 jun. 2015. p. 28.

²⁷ RIBEIRO, Fernando Armando. op. cit. p. 365.

Em decorrência da ação de Rosa, que chegou a ser encarcerada pela sua intrépida ação, o debate sobre os direitos civis dos negros ganhou imenso destaque na sociedade norte-americana. No ano seguinte a desobediência civil praticada por Parks, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a lei segregacionista de Montgomery era inconstitucional.

A influência da audaciosa ação desobediente de Rosa Parks, não obstante, ecoou em outra figura igualmente histórica: o pastor estadunidense Martin Luther King Jr (1929 – 1968), o qual elevou a outro patamar a luta dos negros estadunidenses pelos direitos civis igualitários.

Continuando a tradição da ação desobediente e pacífica, Luther King arrebatou uma multidão de pessoas inconformadas com as leis racistas que ainda vigoravam nos Estados Unidos, dando sequência ao trabalho iniciado por Parks. Resistindo a diversos ataques pessoais, King liderou milhares de negros naquela que ficou conhecida como a “Marcha sobre Washington”, onde proferiu o memorável e histórico discurso “I have a dream”.

Assim como Gandhi, King pregava a pacificidade sujeição às sanções aos desobedientes civis como estratégia de luta e desestabilizou todo o sistema jurídico-político, a partir da ação desobediente. A ação de Luther King desafiou leis e políticas públicas injustas, ao lado de outras grandes e organizadas ações desobedientes como “os viajantes da liberdade”, que percorriam o país desafiando a legislação racista, e ajudou a acelerar a alteração de toda a legislação Jim Crow que ainda vigorava, sendo albergada pelo Estado Democrático de Direito daquele país. Por fim, é bom ressaltar que sua determinação na busca por direitos civis igualitários lhe rendeu o prêmio Nobel da paz, em 1963.

Embora os casos citados sejam os mais emblemáticos, a legítima manifestação da desobediência civil é farta, merecendo destaque também o movimento contra o apartheid, na África do Sul, o movimento dos metalúrgicos do ABC paulista, na época da ditadura, os protestos e o grande levante nos Estados Unidos, no ano de 2011, conhecido como “Occupy Wall Street”, os movimentos que arrebataram Tunísia, Egito, Bahrein, Líbia e Síria na conhecida “Primavera Árabe”²⁸, os protestos de Junho de 2013 no Brasil, e os movimentos sociais brasileiros que pugnam pela reforma agrária e urbana, travando uma luta desigual à décadas,

²⁸ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SOUZA, Joyce Karine de Sá. A Desobediência Civil e os Movimentos Populares Egípcios do Século XXI. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 21 - 56, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.03042340201261p21>>. Acesso em 08 jan. 2015.

encabeçados pelo MTST (Movimento dos Trabalhados Sem Teto) e pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), cuja análise será realizada mais adiante.²⁹

Observa-se, assim, que a desobediência civil desempenha o importante papel de garantir o respeito às minorias e permite que o cidadão seja ouvido perante as esferas do círculo oficial do poder da sociedade, aumentando a possibilidade do próprio aperfeiçoamento da comunidade política. Outorgando o papel de destaque ao cidadão dentro do cenário político, a desobediência civil tem o condão de realizar a necessária persuasão da opinião pública de que uma lei ou política pública é ilegítima e/ou injusta e que uma mudança é necessária e, sobretudo, urgente.

A história demonstra, nesse sentido, que muito mais pernicioso à dignidade e à vida humana é a obediência incondicional e ilimitada de leis ou líderes políticos. O terceiro Reich, por exemplo, é um triste exemplo em que a obediência cega às leis *banalizou o mal* (Arendt) e respaldou a exterminação de milhões de pessoas.³⁰ O trágico incidente alemão demonstra-nos que, em certas oportunidades, os cidadãos não têm apenas o direito desobedecer, mas o *dever de desobedecer* a uma ordem injusta.³¹

De tal modo, aos que ainda se mantêm convictos de que a obediência à lei é sempre o melhor caminho e que a desobediência civil é ilegítima, e continuam mantendo o elogio injustificável e estéril ao dever de obediência, cabe os seguintes questionamentos: O prêmio Nobel da paz Martin Luther King agiu de maneira incorreta ao desrespeitar leis racistas? A ação de Gandhi na luta pela independência do povo indiano pode ser condenada, enquanto devemos enaltecer a ação dos oficiais que seguiram as ordens do general Reginald E. H. Dyer e dispararam tiros de metralhadora contra uma multidão indiana desarmada, naquele que ficou conhecido como o Massacre de Amritsar, em 13 de abril de 1919? A ação desobediente de Rosa Parks deve ser valorada de maneira negativa, enquanto a ação dos soldados alemães que levaram milhões de pessoas aos campos de concentração deve ser celebrada, em razão de eles terem mostrado fidelidade à lei?

A desobediência civil não deve, portanto, ser observada com olhares desconfiados e nem mesmo ser rejeitada pela sociedade, uma vez que os desobedientes civis interagem no

²⁹ DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 de Maio de 1997. Espaço aberto. p. 2.

³⁰ Em 1950, no livro “Direito natural e história”, o sociólogo alemão Léo Strauss cunhou o termo *Reductio ad Hitlerum* ou *Argumentum ad Hitlerum*, condenando a argumentação que recorre às atrocidades cometidas pelo terceiro Reich para referendar proposições, pois a sua utilização tenderia a produzir mais efeitos agressivos do que racionais nas pessoas. Mesmo concordando com o pensador alemão, contudo, devemos ressaltar que a utilização deste argumento foi inevitável.

³¹ RIBEIRO, Fernando Armando. op. cit. p. 318.

espaço público pugnando pelo respeito aos princípios que regulam a vida em sociedade e pela justiça. Ressalta-se, ademais, que a manifestação da desobediência civil somente deve ser considerada legítima se respeitar direitos fundamentais de outros cidadãos, não albergando atos contrários a tais preceitos.

A desobediência civil atua quando os canais usuais de diálogo da sociedade estão fechados e busca harmonizar os desejos dos cidadãos às políticas públicas governamentais, por meio de atos de protestos que *tensionam* o debate público, a fim de que haja uma mudança ou até mesmo para que não ocorra uma mudança que afete direitos e garantias dos cidadãos. É, sobretudo, um controle popular da legislação e dos rumos seguidos pelo país, como destaca Lucas:

A desobediência civil como controle de constitucionalidade das leis sustenta-se na prerrogativa que possui a sociedade de processar a interpretação constitucional, não sendo esta tarefa exclusividade do judiciário. A construção dos significados, a própria vida da Constituição se dá de maneira totalmente aberta, reconhecendo na participação democrática e na opinião pública critérios relevantes de interpretação e de compreensão em tomo dos direitos, valores e princípios presentes no texto constitucional.³²

Assim, estabelecida a legitimidade desta espécie do direito de resistência e a sua capacidade instrumental, podemos avançar em direção ao seu conceito. Nesse sentido, a ação desobediente pode ser entendida como a insubmissão legítima à lei ou a atos de autoridades públicas, amparada pelos princípios que fundamentam a vida em sociedade e pelo ideal de Justiça, exercida com o intuito de restabelecer os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito ou impedindo a ofensa à moralidade pública, aos valores da justiça e aos direitos humanos, podendo almejar ainda a transformação de políticas públicas ou a modificação da realidade sócio-política.

Após estabelecermos as premissas básicas da desobediência civil, passamos a um ponto extremamente complexo e que também gera muita discussão: as características e os elementos que legitimam e configuram a ação desobediente.

³² LUCAS, Douglas Cesar. **A desobediência civil e os novos movimentos sociais**: a construção democrática do direito. 2001. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, dez. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79630/182048.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 jan. 2016. p. 65.

2.3 Características e especificidades da prática desobediente

Alcançar o consenso a respeito de um assunto tão polêmico e que divide opiniões como é a desobediência civil não é uma tarefa simples. A multiplicidade de entendimentos sobre o tema abre um leque variado de possibilidades, o que pode ser aferido quando a pauta de discussão são as suas características ou especificidades.

Ainda que não seja uma tarefa simples, abordar as especificidades da desobediência civil é uma tarefa obrigatória para qualquer trabalho sério que pretenda analisar essa espécie do direito de resistência. A necessidade do estudo apurado reside no fato de que os elementos caracterizadores da desobediência civil são justamente aqueles que podem ou não conferir a necessária legitimidade perante todo o sistema político, permitindo a diferenciação do mero desrespeito à lei ao do instituto da desobediência civil.

Assim, buscando estabelecer o seu real significado, mesmo que para isso seja necessário discordar de importantes nomes da filosofia política, como Hannah Arendt ou Norberto Bobbio, apresentaremos as principais características geralmente atribuídas à desobediência civil e as suas formas de manifestação, quais sejam: a sua manifestação *direta* ou *indireta*; podendo a ação desobediente ocorrer de forma *ativa* ou *passiva*; a sua prática como *ato político, público e ilegal*; a pacificidade do ato marcada pela *não-violência*; a sua realização como *ato coletivo* que pode ser aferido pelo *número de participantes* envolvidos; a resistência como *último recurso* possível e, por fim, a *aceitação voluntária das sanções* por parte dos desobedientes civis.

A primeira característica pela qual a desobediência civil pode ser analisada diz respeito a sua manifestação, que tanto pode ser *direta*, quanto *indireta*. Aqui, a desobediência civil é investigada no que tange a qual norma que será violada e/ou contestada pelos desobedientes civis.

Nesse sentido, a desobediência civil *direta* manifesta-se quando a lei ou ato emanado de autoridade competente que está causando o transtorno à vida política do Estado é desrespeitada. Vislumbra-se, assim, que a ação desobediente será dirigida para a própria lei ou ato político que está causando o conflito social, isto é, aquilo que causa o dano será diretamente desrespeitado. A título de exemplo, basta trazer à baila a ação desobediente de Rosa Parks, que em 1955 se recusou a ceder seu lugar a um homem branco no ônibus em que viajava, por acreditar que a lei que lhe impôs tal obrigação era racista e injusta, ainda que evidentemente a ação tinha um conteúdo nitidamente maior e era endereçada a todo o sistema político-jurídico.

De outra banda, a desobediência civil será entendida como *indireta* em situações que a lei desrespeitada não tem relação direta com o objeto almejado.³³ Portanto, a ação dos desobedientes civis seria endereçada a qualquer lei ou ato político que pudesse fortalecer a causa pela qual de fato lutam e diminuir a vitalidade do sistema. Para visualizarmos com mais clareza, basta recordar da ação dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) que bloqueiam estradas ou rodovias, para protestar contra as políticas injustas de distribuição da terra e as promessas não cumpridas pela Constituição Federal, pugnando, de tal forma, pela reforma agrária. Essa, inclusive, é uma característica que difere a desobediência civil da objeção de consciência, pois esta última aceita apenas a violação da norma contestada, ao contrário da primeira.

Por outro lado, a desobediência civil pode aperfeiçoar-se de maneira *ativa* ou *passiva*. Nesse sentido, a ação desobediente *ativa* ocorre quando o cidadão desobedece a uma imposição legal (obrigação de não fazer) e realiza/pratica algo proibido/vedado. Por outro lado, a ação desobediente será considerada *passiva* quando o cidadão não realizar ou deixar de praticar, mediante a inércia, uma ordem imperativa (obrigação de fazer).³⁴

Por outro prisma, conceber a desobediência civil como um *ato político* é outra característica geralmente atribuída à ação desobediente pelos principais teóricos modernos, como Rawls. Dentro desta ótica, a desobediência civil se distanciaria das eventuais justificativas religiosas e morais de foro íntimo, presentes na objeção de consciência, por incorporar em seu bojo a particularidade de dialogar na esfera pública com o intuito de alcançar o sentimento de justiça compartilhado entre os cidadãos e regulamentado pelas leis.

Nesse sentido, vale trazer à baila as palavras do pensador norte-americano John Rawls, o qual afirma que uma característica da ação desobediente seria a de ser um ato político: “não só no sentido em que se dirige à maioria, que detém o poder político, mas também por ser um ato guiado e justificado por princípios políticos, isto é, pelos princípios de justiça que regulam a Constituição e as instituições em geral”.³⁵

De tal forma, devemos compreender por “ato político” também a busca por mecanismos que efetivem a participação popular no centro das decisões políticas, mediante a ação organizada dos cidadãos. É inegável que a desobediência civil possibilita uma mudança no eixo gravitacional das relações de poder da comunidade, abrindo o espaço para que novos e

³³ ARENDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 1973. p 55.

³⁴ GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**: Direito Fundamental. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 294.

³⁵ RAWLS, John. op. cit. p. 283.

diferentes atores participem e criem as soluções para os conflitos da própria sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

Ademais, a característica de ato político se faz presente em razão da desobediência civil ser entendida também como um canal de diálogo entre os cidadãos e o Estado, quando os meios usuais e legais se mostrarem insuficientes. Assim, a desobediência civil seria considerada um ato político em razão de permitir a participação popular na vida política da sociedade, edificando uma cidadania ativa, e auxiliando a construção democrática do direito, entendendo-se aqui o direito como a expressão final das mais variadas lutas políticas, sejam elas internas ou externas.

Outra característica geralmente atribuída à desobediência civil seria a de que a sua manifestação teria que ser necessariamente em público, tornando-se, assim, um *ato público* aberto à sociedade como um todo, praticado às claras, com grande publicidade. Tal premissa é amplamente aceita pela maioria dos comentadores da desobediência civil.

Hannah Arendt³⁶, nesse sentido, apenas consegue conceber a desobediência civil como um ato público, pois a ação desobediente é executada justamente visando ampliar os canais de diálogo dentro do sistema político, de modo que ela necessita ser perceptível para todos os membros da sociedade. John Rawls, seguindo o mesmo raciocínio, afirma que a ação desobediente somente pode ser praticada publicamente e que não pode ser uma “ação secreta ou camuflada”, tendo em vista que “podemos compará-la a um discurso público, da afirmação da profunda e consciente convicção política, ela tem lugar no fórum público”.³⁷

A publicidade da desobediência civil talvez seja uma das suas características mais importantes e que merece atenção redobrada. A publicidade do ato transgressor demonstra-se estratégica e visa alcançar o apoio da opinião pública, a partir da exposição do ato transgressor e da injustiça combatida, alcançando, assim, a tão almejada legitimidade. Ademais, esse caráter público demonstra outra importante faceta da desobediência civil: demonstra que os objetivos almejados não pretendem satisfazer simples interesses egoísticos particulares ou privados, mas busca concretizar os princípios públicos que fundamentam a vida em sociedade.

No entanto, embora amplamente aceita como uma condição *sine qua non* para a caracterização da desobediência civil, em alguns casos a vida se mostra mais complexa e exige medidas díspares, que não podem ser previamente inscritas em um manual de instruções.

³⁶ ARENDT, Hannah. op. cit. p. 55

³⁷ RAWLS, John. op. cit. p. 283.

Assim, na esteira do pensamento de Dworkin³⁸, é que podemos afirmar que em casos-limite a prática secreta ou clandestina da desobediência civil faz-se necessária, em razão da contingência da situação e merece ser acolhida como tal, justificando-se. Para exemplificar essa posição, recorreremos ao exemplo de Dworkin, que cita o exemplo dos nortistas que ajudavam os escravos fugidos que vinham do sul dos Estados Unidos da América, desrespeitando a lei até então vigente, de maneira clandestina.³⁹

Nesse caso, tornar a violação da lei pública significava inviabilizar a libertação de milhares de pessoas subjugadas como escravas, que certamente seriam prejudicadas com essa decisão. Com ganho pequeno ou nulo para a abolição nos Estados Unidos, que só aconteceu após a guerra de secessão, a publicidade do auxílio a fuga dos escravos seria rapidamente combatida, não provocaria grandes mudanças naquela sociedade e arruinaria incontáveis vidas. Seria, de fato, indispensável a publicidade neste exemplo?

Por outro lado, outra característica comumente atribuída à desobediência civil diz respeito à *ilegalidade* ou *ilicitude* do ato praticado. Essa característica é apontada em virtude de uma razão óbvia: a desobediência civil só se aperfeiçoa quando desrespeita uma lei ou ordem legal, constituindo-se, portanto, como um ato ilegal ou ilícito.

Dentro desta ótica, vale ressaltar as palavras de Ribeiro, que com clareza elucidou a questão: "não há que falar em desobediência civil quando se tem um ato que não se revele violador da obrigação jurídica, vale dizer, que não exteriorize uma ruptura com um padrão de conduta universalmente posto pelo Direito".⁴⁰

Por outro lado, para extirparmos qualquer dúvida a respeito da *natureza da ilicitude* do ato contestador, imperioso trazer à baila as palavras de Costa, o qual afirma que a desobediência civil, "diferencia-se dos outros ilícitos, porque se encontra acompanhada de justificativas tais que pretendem não só como lícito, mas também como comportamento devido do cidadão que exige ser tolerado pelo governo". Após fazer esta breve consideração, o autor sentencia: "a força de Desobediência Civil está em sua *justa ilegalidade* em conflito com a *legalidade injusta*"⁴¹ (grifo nosso).

Outra característica geralmente atribuída à desobediência civil é de que sua prática deve ocorrer apenas quando todos os outros meios de solução do conflito previstos pelo direito estejam esgotados, isto é, a desobediência civil deve ser compreendida como *último recurso*

³⁸ DWORKIN, Ronald. Myles. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. passim.

³⁹ Ibidem. p. 169.

⁴⁰ RIBEIRO, Fernando Armando. op. cit. p. 278.

⁴¹ COSTA, Nelson Nery. op. cit. p. 60.

possível dentro do Estado Democrático de Direito. Assim, dada a extrema seriedade do exercício da desobediência civil, esta somente seria colocada em prática quando todos os instrumentos legais à disposição da população se mostrassem incapazes de conter o caráter violador da lei ou ato de autoridade contestado.

Essa característica de atuação apenas como *ultima ratio*, não obstante, seria o elemento que demonstraria o respeito e a integração dos desobedientes civis com o ordenamento jurídico, demonstrando estar disposto a exercer a atividade política até as últimas consequências.

Contudo, essa característica merece uma reflexão mais apurada e crítica. Conforme a realidade demonstra, em sociedades políticas como a brasileira, que ostenta uma severa instabilidade e fragilidade política, além da repugnante desigualdade social, os meios de solução de conflitos postos à disposição da população carregam em si a mancha histórica da ineficácia e, além disso, muitas vezes inacessíveis a boa parte da população, em razão da inexorável burocracia que os sustenta.

De tal forma, visualizar a desobediência civil apenas como último recurso à disposição do cidadão pode inviabilizar o seu exercício, uma vez o objeto que a prática contestadora visa resguardar pode perecer em razão da morosidade e da burocracia que ainda acompanha o direito, além de que a desobediência civil pode manifestar-se em casos de extrema urgência.

Assim, exsurge a necessidade de (re)pensarmos essa característica para considerarmos como esgotados os meios normais de resolução de conflito quando a patente morosidade e a nítida ineficiência do meio inviabilizarem o objetivo almejado. Para tornar essa concepção válida, torna-se necessário que os desobedientes civis ao menos externem de maneira clara a aspiração de utilizar-se dos canais de resolução de conflitos normais do sistema. Assim sendo, podemos visualizar a legitimidade da prática da desobediência civil, em casos específicos, ainda que aquele não seja o último recurso do cidadão, conforme preceitua Fernando Ribeiro:

Entendemos que, em determinados casos e diante de circunstâncias específicas, podem ser considerados como materialmente esgotados os recursos quando a injustiça não possa ser sanada em virtude de deficiências do próprio sistema (abuso das “maiorias”, morosidade excessiva na tomada de decisões, ineficácia, inoperosidade funcional, etc.). São situações em que se tornaria excessivamente demorada e penosa a utilização dos recursos do sistema, uma vez que a norma reputada injusta já teria então produzido seus efeitos indesejáveis. Assim, por exemplo, a urgência do caso pode suscitar a

desobediência civil, para que não se frustrem os objetivos a que aspiram os desobedientes civis.⁴²

Não obstante, importante lembrar que se atribui também a característica de ato coletivo à desobediência civil. Dentro dessa ótica, o *número de participantes* seria uma das características responsáveis pela legitimidade e eficácia do ato de desobediência civil.

Amplamente difundida pelos principais teóricos da desobediência civil, como Bobbio e Arendt, essa característica atribuiria à desobediência a natureza de ação coletiva organizada, responsável por dialogar com os demais membros da sociedade. Hannah Arendt, uma das maiores defensoras desta característica, afirma que a desobediência civil é uma ação de grupo, e chega a desdenhar da eficácia de uma eventual ação desobediente perpetrada por um único indivíduo.⁴³

Como se verifica a partir da concepção de Arendt, há uma enorme confusão entre a eficácia da desobediência civil e a sua prática. Ainda que seja possível afirmar que a ação desobediente perpetrada por um grupo de cidadãos consiga exercer uma pressão maior no círculo oficial do poder, não se pode determinar o seu exercício pelo número de participantes, afinal, o cidadão enquanto indivíduo também pode ter seus direitos fundamentais violados por um ato de autoridade estatal e também detém o direito ou até mesmo o dever de protestar contra isso.

Assim, não se pode negar a alcunha de desobediente civil ao indivíduo solitário, que tenha seus direitos básicos desrespeitados e encontre na desobediência civil a única saída para extirpar a injustiça da lei ou do ato de autoridade, somente pelo fato de estar desacompanhado na empreitada. Aliás, esta pode ser uma demonstração de destemor.

Para sepultarmos qualquer dúvida a respeito da possibilidade ou não do agente individual ser considerado um desobediente civil, necessário trazer à baila as palavras de Ribeiro, o qual é enfático ao afirmar que: "ora, casos há em que apenas pela própria ação desobediente é que um indivíduo conseguirá a adesão necessária para transformar sua ação individual em um movimento coletivo."⁴⁴ Não há motivo lógico para limitar a desobediência civil a um ato coletivo.

Com o intuito de diferenciar os objetores de consciência (que são guiados por questões morais de índole pessoal) dos desobedientes civis (que agem sob o manto da cidadania buscando a transformação ou a manutenção da sociedade política) essa pretensa característica

⁴² RIBEIRO, Fernando Armando. op. cit. p. 288

⁴³ ARENDT, Hannah. op. cit. p. 55

⁴⁴ RIBEIRO, Fernando Armando. op. cit. p. 300.

pode representar uma contradição irremediável: excluir de seus quadros Henry David Thoreau, criador do termo *desobediência civil*, pelo simples fato dele ter agido de maneira individual.

Além disso, para a maioria dos teóricos contemporâneos, como Bobbio, a desobediência civil apresentaria outra característica essencial: seria uma ação sempre guiada pelo princípio da *não violência*. A pacificidade do ato desobediente é uma característica bastante difundida e seria responsável por demonstrar aos demais cidadãos que os desobedientes civis não representam um perigo ao bom funcionamento da sociedade.

Ao lado dessa característica, atribui-se ainda a *aceitação voluntária das sanções*, ou simplesmente “sujeição às sanções”, por parte dos desobedientes civis, a fim de indicar a fidelidade do agente desobediente ao ordenamento jurídico. Não se pode negar, evidentemente, que essas posturas possuem um simbolismo muito grande e é capaz de influenciar os demais cidadãos, ao perceberem que determinados indivíduos estão dispostos ao sacrifício, suportando até mesmo o cárcere, para extirpar uma política de Estado injusta.

No entanto, essas exigências demonstram-se idealistas e cobram do desobediente civil um preço muito caro a se pagar para poder participar da vida política do Estado. Ora, se afirmamos que a desobediência civil é o mecanismo à disposição dos cidadãos para extirpar uma prática de Estado considerada injusta, não podemos cobrar que o cidadão desobediente se sujeite ao cárcere por desrespeitar uma lei injusta, sob pena de inviabilizar a prática desobediente, além de ser preciso definir melhor o que pode ou não ser considerado uma ação não violenta.

Essas duas características geralmente atribuídas à desobediência civil, por possuírem conteúdos que podem significar a efetividade ou não da prática desobediente e eventualmente repercutirem na esfera criminal, serão abordadas mais adiante, quando se discutirá as implicações da desobediência civil no direito penal, em que se aventará a possibilidade de a prática desobediente figurar como uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, capaz de afastar a responsabilidade criminal do autor.

3. CIDADANIA, DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO BRASILEIRO

3.1 Da cidadania

A compreensão dos limites e possibilidades da participação popular nas decisões políticas do Estado, em que a desobediência civil se encaixa, demanda uma análise apurada a respeito do desenvolvimento histórico-político do conceito de cidadania. O olhar ao passado, longe de ser algo inócuo ou irrelevante, tem o condão de revelar os percalços superados pela humanidade e permite projetar o futuro político de nossa sociedade. Conforme ressalta Eduardo Galeano: “A história é um profeta com o olhar voltado para trás: pelo que foi, e contra o que foi, anuncia o que será”.⁴⁵

Nesse sentido, a investigação histórica revela ao menos dois momentos distintos da cidadania ao longo da história: 1) os primórdios da concepção de cidadania, na civilização Greco-Romana; 2) a ressignificação da cidadania na modernidade, esculpida após um longo e doloroso processo.

Com efeito, a etimologia revela que a expressão “cidadania” advém do termo latino *civitas*, que exprime o sentido de “cidade”. O termo latino, por sua vez, nada mais é do que a tradução da expressão grega *polis*, que também indica um agrupamento humano politicamente organizado em um território (cidade-Estado). A expressão cidadania, portanto, designava aqueles que habitavam a cidade e participavam de sua vida política.⁴⁶

A participação na vida política, na Grécia antiga, representava o exercício de cargos ou funções públicas, além da atuação direta na implementação de leis, uma vez que ainda não existia a figura da representação política.

É preciso lembrar, por oportuno, que a cidadania grega não era estendida a todos. A participação política se limitava a uma pequena parcela da população, sendo este pequeno grupo agraciado com direitos e deveres diferentes dos demais membros da comunidade. A desigualdade de direitos era vista como algo natural e excluía boa parte da população das decisões políticas, conforme ressalta Comparato: “em Atenas, por exemplo, além dos escravos, não eram cidadãos as mulheres, os estrangeiros (metecos), nem os artesãos e os

⁴⁵ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre, L&PM: 2010. p. 25.

⁴⁶ COMPARATO, Fabio Konder. **A nova cidadania**. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/rg9267>>. Acesso em: 20 set. 2015.

comerciantes”.⁴⁷ Apenas aqueles que eram senhores de seu próprio tempo poderiam dedicar-se à vida pública.

Na Roma antiga, por outro lado, a cidadania não teve o mesmo destaque que no período anterior. Ainda assim, é preciso ressaltar que a participação cidadã desempenhou um importante papel no modo em que a civilização romana se organizou. A atuação popular na esfera legislativa se aperfeiçoava nas votações realizadas em comícios e plebiscitos, embora também fosse limitada a pequena parcela da população.⁴⁸ Por outro lado, a interferência popular na esfera judiciária ocorria no acesso à magistratura e com os julgamentos em que o sentenciado a penas graves recorria pugnando o julgamento direto da população.⁴⁹

Como se verifica, o status político de cidadão no período greco-romano é caracterizado pela ideia de *poderes* que o indivíduo tem a sua disposição, e não era estendida a todos os integrantes da comunidade, isto é, correspondia a um *status* atribuído de forma seletiva, tendo em vista que em ambos os períodos existia a figura do escravo, tratado como simples coisa.⁵⁰

A concepção de cidadania, contudo, atravessa um hiato na história, esvaecendo do vocabulário político por diversos séculos. A idade média, cuja figura do rei era a expressão máxima da soberania no continente europeu e a fragmentação dos territórios, com a ascensão do sistema feudal, suplantou a noção de cidadania, edificando uma sociedade estratificada e marcada pelas relações de cunho hierárquico-pessoal, fundamentada ainda no poder exercido pela igreja.

O renascimento da concepção de cidadania ocorrerá apenas no fim da idade média, com o fortalecimento dos Estados nacionais e a centralização do poder político. Ainda que de caráter embrionário, pode-se visualizar uma singela reciprocidade entre direitos e deveres entre o indivíduo e o Estado, sobretudo com a ascensão da burguesia.

Em obra de referência sobre o tema, responsável por abordar o desenvolvimento do instituto na Inglaterra, T. H. Marshall⁵¹ elucida que a cidadania moderna é resultado de um longo e tortuoso processo de afirmação, composto por três elementos distintos: civil, político e social. Esses elementos, segundo o autor, refletem o progresso gradual e a transformação com

⁴⁷ COMPARATO, Fabio Konder. op. cit.

⁴⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. São Paulo: Atlas, 2008. p. 166.

⁴⁹ COMPARATO, Fabio Konder. op. cit.

⁵⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. op. cit. p. 166

⁵¹ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1967.

o passar dos anos do Estado, que foi incorporando gradativamente uma série de direitos e garantias.

Nesse sentido, quanto ao primeiro elemento, destaca-se que os ideais liberais e a força revolucionária da classe burguesa do final do século XVIII dinamitaram a antiga concepção de Estado absolutista, que tinha como característica principal o poder ilimitado nas mãos do soberano. A pujança dos princípios iluministas resultou no surgimento do Estado Liberal de Direito, em que o respeito pela liberdade individual e a defesa da propriedade privada se tornam características fundamentais, consubstanciando o elemento civil.

A transformação do modelo de Estado teve o condão de trazer novos significados para a cidadania, dando a ela uma temática nunca antes vista: a cidadania passa a ser entendida primordialmente como o direito que assegura a não interferência do Estado na vida pessoal dos indivíduos, buscando-se, com isso, privilegiar a autonomia das relações privadas, com o objetivo de assegurar o livre comércio e a liberdade de elaboração de contratos, peças chave do capitalismo.

De tal forma, pode-se dizer que os escritos liberais influenciaram de tal maneira o novo paradigma de cidadania que este passou a comportar dois aspectos distintos, conforme afirma Comparato: o primeiro que compreende o aspecto *nacional* da cidadania, caracterizado pela relação de reciprocidade política que o cidadão mantém com o seu Estado, e a segunda de cunho *universal*, que atribui o respeito aos direitos naturais de todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, gênero ou credo.⁵²

Ao soterrar as velhas estruturas do Estado absolutista, o novo paradigma de Estado se organizará de modo a almejar, ao menos em tese, a relação harmônica do cidadão com o aparelho estatal, propiciando a aspiração por liberdade, dando sequência, convém destacar, a um longo processo que tem a sua gênese com a Carta Magna, no século XIII. Assim, a fim de garantir esta liberdade do cidadão, inaugura-se, ainda que de forma embrionária, desigual e incipiente, uma nova concepção de democracia na sociedade inglesa, cuja efetivação ocorre por meio da representação política.

A humanidade, que viveu sob o jugo da tirania e da opressão, busca conceber uma nova forma de Estado em que a liberdade seja respeitada e estimulada. Assim, constrói-se um modelo de Estado que tem a liberdade como ideal, cuja aplicação efetiva fica restrita aos homens brancos e proprietários, e que se abstém de praticar atos que possam interferir na liberdade da vida privada.

⁵² COMPARATO, Fabio Konder. op. cit.

A nova concepção de Estado, influenciada pela doutrina liberal, ao menos em teoria, apregoa a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a privacidade do indivíduo como ideais, positivando o respeito à liberdade de expressão, de culto, de consciência e a de imprensa. Como se observa, o ideal de cidadania no Estado liberal tem como grande prioridade a não intervenção estatal na vida privada. Pode-se afirmar, portanto, que a cidadania liberal assume um caráter negativo.

O relacionamento do cidadão com a estrutura do Estado liberal clássico será marcado pela passividade, em razão de não poder se exigir uma atuação ativa do aparelho estatal nas relações sociais que compõem a sociedade. O cidadão participaria da política apenas por meio de representantes eleitos, sendo que no início apenas alguns poucos abastados cidadãos tinham o direito ao voto e em muitos casos adotava-se um critério meramente econômico, tanto para eleger como para ser eleito.

O avançar da sociedade inglesa, no entanto, abre espaço para o segundo elemento citado por Marshall: o político. Com o paulatino aprimoramento das estruturas democráticas, por outro lado, a cidadania passa a ter um papel fundamental na organização política da sociedade. Com o fim precípua de assegurar direitos e garantias fundamentais, esta nova concepção de Estado primará por um cidadão ativo, capaz de participar da organização a esfera pública.

Nesse sentido, o Estado passa a ser organizado a partir do princípio da “soberania popular”, sendo o cidadão o responsável pelas grandes decisões da sociedade. Além de conservar os direitos conquistados no Estado Liberal, a cidadania agora passará a relacionar-se com a democracia, ampliando-se as possibilidades de atuação do cidadão.

Como ressaltado, a cidadania ganha destaque nas decisões políticas e passa a ser a pedra angular do Estado. O cidadão, que também assume um caráter “ativo”, passa a dialogar com os diversos entes que compõem o Estado, inclusive o judiciário, e tem a possibilidade de fazer valer suas reivindicações. Conforme ressaltava Soares:

A cidadania ativa no Estado democrático de Direito pressupõe um cidadão político, capaz de influir concretamente na transformação da sociedade e apto a fazer valer suas reivindicações perante os governantes, mediante ação política deliberativa.

O cidadão, como sujeito político e dotado de autonomia ativa, deve participar de procedimentos democráticos, decidindo, paradoxalmente, nas diversas instâncias de uma comunidade política, em diversificados papéis, o seu destino como pessoa humana.⁵³

⁵³ SOARES, Mário Lúcio Quintão. op. cit. p. 184.

Assim, os problemas e distúrbios do Estado devem ser resolvidos a partir da ação conjunta dos cidadãos e do poder público, servindo o espaço democrático como palco de resoluções de conflitos. No entanto, convém destacar que, apesar dos avanços no campo político, a mulher ainda era tratada como uma cidadã de segunda classe na sociedade inglesa (assim como nos demais países democráticos), sem direito ao voto, por exemplo. A situação começaria a ser alterada após muita luta e organização de grupos feministas no início do século XX, como o que gerou o “movimento sufragista”, mais explorado adiante.

Ainda assim, apesar das grandes limitações, os cidadãos passam a participar cada vez mais dos negócios da cidade e a interferir nas ações da administração pública. Esta participação do cidadão na esfera pública ocorria de diversas formas, por meio de vários procedimentos distintos. Na área executiva, o cidadão interfere no espaço público elegendo o governante e participando de audiências públicas, por exemplo, para definir o rumo a ser seguido. No legislativo, de igual modo, o cidadão irá eleger o seu representante. Por fim, no judiciário, o cidadão terá a possibilidade de impetrar ações de natureza constitucional ou coletiva, visando preservar direitos fundamentais.

Acrescenta-se, ademais, que o cidadão nesta nova forma de concepção do Estado seria o elemento principal desta complexa engrenagem que congrega diversos atores, com interesses muitas vezes distinto. O Estado Democrático de Direito, portanto, alicerçará suas bases a partir da ideia de soberania popular, abrindo um leque de possibilidades de participação cidadã no poder público.

Por fim, quanto ao elemento social, ele aparecerá com as demandas populares por uma vida mais digna, em que se observa uma grande agitação e questionamento das estruturas do Estado. Com o iminente colapso, em razão do caráter abstencionista e individualista do desse modelo de Estado, e sua incapacidade de conter as injustiças e de garantir uma vida digna a todos os cidadãos, demandas até então ignoradas assumem caráter essencial. O fenômeno da sociedade de massas e o subdesenvolvimento econômico tornaram inevitável a mudança da estrutura estatal.

Em função disso, a antiga concepção de cidadania na Inglaterra começa a ser superada por um novo ideal, que passa a congrega também o aspecto social. Como ensina Comparato, ocorre uma superação no sentido hegeliano do termo (*Aufhebung*), pois se observa a “conservação dos elementos positivos, acompanhada de uma substituição dos negativos, sem que haja, portanto, negação pura e simples do passado”.⁵⁴

⁵⁴ COMPARATO, Fabio Konder. op. cit.

De tal forma, essa nova concepção de cidadania, que se prolifera por diversos países, buscará congregar as conquistas da cidadania liberal, como o respeito pela liberdade individual e a impessoalidade do poder estatal, e as conquistas políticas, como o direito ao voto, acrescentando a busca pela implementação dos direitos sociais, isto é, saúde, alimentação e moradia dignas garantidas pelo Estado, por exemplo. Assim, a cidadania do Estado Social de Direito buscará efetivar o bem-estar social, exigindo ações efetivas por parte do Estado.

A interferência do Estado nas relações privadas e a sua atuação em setores estratégicos criarão um modelo novo de cidadão. Nesse sentido, o cidadão passa a ter a possibilidade de vindicar que o Estado lhe assegure o mínimo indispensável para uma vida confortável. Os direitos sociais passam a ser visualizados como indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade e ganham um significado especial.

Conforme elucidação de J. J. Calmon de Passos:

Em nosso século, algo foi acrescido a esse binômio – direitos civis, direitos políticos: os denominados direitos sociais. Se antes os direitos políticos de participação objetivavam a compartilhada definição dos interesses tutelados e a institucionalização do direito de resistir às ingerências do poder na esfera da autonomia privada – dever de abstenção – a dimensão nova dos direitos sociais amplia o âmbito do poder político, que se mantendo como direito à participação, abrange, agora, também, o direito de exigir do Estado prestações asseguradoras de condições sociais que propiciem a igualdade substancial entre os cidadãos, somada àquela igualdade formal antes já proclamada.⁵⁵

Assim, o Estado que antes se preocupava apenas com a igualdade formal, agora engendrará esforços para alcançar uma igualdade também de caráter material. O cidadão, dentro desta ótica, terá a sua esfera de liberdade tutelada pelo Estado, com o escopo de garantir os direitos fundamentais que antes eram ameaçados pelo abuso do poder econômico. Os direitos sociais passam a integrar o conceito de cidadania e nortear a esfera de atuação da administração pública.

No caso brasileiro, apesar de diversos avanços, o Estado Democrático de Direito ainda demonstra diversas iniquidades e, como resultado, uma cidadania fragilizada, com deficiências e limitações no âmbito social, político e civil.

Como destaca José Murilo de Carvalho, em obra fundamental sobre o tema no Brasil⁵⁶, a cidadania no país seguiu um caminho diverso daquele indicado por Marshall na

⁵⁵ PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania tutelada. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). **Hermenêutica, Cidadania e Direito**. Campinas: Millennium Editora, 2005. p. 13.

⁵⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016.

Inglaterra e apresentado em linhas acima, o que ajuda a explicar a miséria da cidadania no país. Nesse contexto, as palavras de Carvalho são indispensáveis, vejamos:

a cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foram invertidas no Brasil. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo.⁵⁷

Ainda que não exista nenhuma fórmula definitiva para a edificação da cidadania, tendo a sua origem distinta em diversos países, Carvalho acerta ao afirmar que o tortuoso caminho percorrido pelo Brasil reflete em uma “excessiva valorização do Poder Executivo” em detrimento do Judiciário e Legislativo, uma vez que todas as grandes conquistas foram realizadas em períodos ditatoriais, resultando em uma busca excessiva por um “messias político, um salvador da pátria” e na “ausência de ampla organização autônoma da sociedade”, o que favorece uma deturpada “visão corporativista dos interesses coletivos”.⁵⁸

Para superar essa realidade, é preciso, pois, buscar alternativas para a construção de uma cidadania plena e capaz de atuar no controle de políticas públicas, assegurando a efetivação dos aspectos político, civil e social. Nesse sentido, lembrando os ensinamentos de Lassale, Teotônio afirma que: “não basta a simples positivação dos direitos concernentes à cidadania, é necessária a efetiva aplicação destes direitos na realidade cotidiana da população”.⁵⁹ As previsões legais de participação popular se mostram efêmeros paliativos que não são capazes de efetivar uma cidadania plena. O longo histórico de espoliação econômica e opressão ainda ecoam na nossa realidade

Necessita-se, não obstante, de meios alternativos para radicalizar e libertar a cidadania das amarras que ainda hoje dificultam o seu exercício, facilitando o controle das políticas públicas. Nesse delicado contexto, a desobediência civil irrompe como uma possibilidade de efetivação de uma cidadania plena, viva. Buscando a alteração do *status quo*, a ação desobediente tem o condão de atribuir ao cidadão o papel de destaque no cenário político. Assim, buscando efetivar uma cidadania em que o cidadão seja livre para agir politicamente, torna-se necessário investigar se a desobediência civil tem espaço no Estado Democrático de Direito.

⁵⁷ CARVALHO, José Murilo de. op. cit. p. 220-221.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Normas jurídicas inconstitucionais**. Leme: Editora AM, 2011. p. 183.

3.2 Desobediência civil: a concreção da cidadania

Conceber o cidadão como um ser livre para agir politicamente implica, necessariamente, na abertura ao dissenso e na necessidade de aperfeiçoamento constante das instituições democráticas. A legislação de uma sociedade democrática, portanto, deve propiciar os meios adequados para a plena participação do cidadão na esfera pública e estar atenta aos principais anseios da população.

Nesse sentido, o descompasso entre as pretensões mais básicas dos cidadãos brasileiros e as decisões adotadas por seus representantes políticos resultam em uma realidade caótica e desesperançosa. Atribuir ao cidadão o papel de destaque no cenário político e libertá-lo das diversas amarras sociais e políticas que oprimem cidadãos de norte a sul do país torna-se medida de urgência na atual configuração do Estado brasileiro.

Avançar em direção a uma cidadania plena, que possibilite a ativa participação do cidadão na vida pública, significa percorrer uma estrada íngreme, sinuosa e repleta de incertezas. Apesar de árduo, o caminho que leva a uma cidadania sem amarras deve ser percorrido, sob pena de desmoronamento do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

A desobediência civil, dentro desta ótica, pode ser justamente o instrumento a viabilizar esta arriscada jornada em busca da mudança da atual concepção da cidadania, em razão de atribuir ao cidadão a possibilidade de interferir ativamente na vida política do Estado, libertando-o das amarras procedimentais que cerceiam a participação política e limitam o exercício da cidadania a eleições de quatro em quatro anos.

Ao possibilitar a todos os membros da sociedade civil a oportunidade de limitar, em *ultima ratio*, as ações do Estado, a desobediência civil afigura-se como um importante instrumento a ser utilizado em busca de uma cidadania plena. Como anteriormente delimitado, a desobediência civil atribui ao cidadão a faculdade de resistir às normas de natureza não democráticas que estejam em descompasso com os ideais da Constituição da República, além de possibilitar a participação na vida pública, ao permitir, por exemplo, a rejeição de políticas públicas ilegais ou contrárias aos anseios da população.

Apoiando-se no princípio constitucional da cidadania, a ação desobediente tem a capacidade de garantir a tão necessária liberdade de participação na vida pública, assegurando o aperfeiçoamento da sociedade por meio da rejeição daquelas normas exaradas do poder público que ofendam a direitos e garantias fundamentais, por exemplo. Nesse sentido, como bem ressaltou Lucas Lehfeld:

Exercer a cidadania é não estar submetido a amarras quando da participação no processo político; não encontrar óbices quando a Autoridade Pública exigir a efetiva distribuição da justiça social. Na verdade, a liberdade é o principal motivo pelo qual os homens se encontram politicamente organizados. Uma vez tolhido esse campo de liberdade por um ato arbitrário, de cunho administrativo ou normativo, é facultado ao cidadão a resistência, no intuito de restabelecer os limites constitucionalmente previstos ao Poder Público.⁶⁰

A partir da ação política da desobediência civil, pretende-se a edificação de uma cidadania ativa, sem amarras, com a possibilidade de atuação concreta do cidadão no processo de desenvolvimento da sociedade. A ação desobediente, ao criar espaços não-institucionais de materialização da cidadania, permite a reconfiguração do debate público e o questionamento efetivo das engrenagens de nossa sociedade.

Nesse sentido, analisando as questões de nossa época, Boaventura de Sousa Santos é enfático ao descrever a mazela sócio-política atual alavancada pelo que chama de neoliberalismo, que indistintamente afeta países do mundo ocidental e oriental, indicando a ascensão de uma nova forma de fascismo social, responsável por impor “a segregação dos excluídos”, “a manipulação discricionária do sentimento de insegurança” e a captura econômica por agentes financeiros. De modo que, independentemente do modo que se manifesta, o fascismo social “é um regime caracterizado por relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis”.⁶¹

Como consequência, ainda segundo Santos, observa-se a consolidação de uma sociedade cada vez mais estratificada, com a consolidação de três tipos de sociedade civil: 1) *a civil íntima*, caracterizada pela hiper-inclusão de indivíduos ou grupos privilegiados aos círculos oficiais de poder, gerando uma espécie de “privatização do Estado”; 2) *a estranha*, responsável por comportar grupos ou indivíduos com experiência mista de inclusão e exclusão social, na qual o acesso aos direitos sociais e econômicos é limitado; 3) *a incivil*, que comporta indivíduos ou grupos totalmente excluídos socialmente, espoliados dos direitos mais básicos, situando-se, a rigor, fora da sociedade civil.⁶²

⁶⁰ LEHFELD, Lucas de Souza. Modalidades de Participação-Cidadã no Horizonte de Concreção do Direito. In. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). **Hermenêutica, Cidadania e Direito**. Campinas: Millennium Editora, 2005. p. 162.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, 65, 2003, p. 3-76. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 10 fev. 2018. p. 24.

⁶² Ibidem. p. 25.

Para a superação dessas mazelas, Boaventura Santos indica a necessidade de “reinventar o direito por forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal”⁶³. Insistindo nessa perspectiva, afirma que a reinvenção do direito passa por novas concepções e práticas subalternas, marginalizadas ou suprimidas, concepções coloniais e contra-hegemônicas, entre as quais se encaixa a desobediência civil.

De tal modo, a partir do reconhecimento da legitimidade da hipótese da desobediência civil, consagra-se a possibilidade de radicalização da cidadania e transformação do “status quo”, almejando o florescimento de uma sociedade livre, solidária e plural. Reafirmando o binômio liberdade-participação, a ação insurgente insere o cidadão no centro do debate público, como ressalta Repolês: “é por meio de ações de desobediência civil que a sociedade civil pode provocar de forma mais radical o sistema político e questionar a legitimidade das decisões que são tomadas em seu centro”.⁶⁴

Nesse contexto, uma demonstração belíssima da participação cidadã na vida política do Estado, a partir da ação desobediente, nos é apresentada pelas aguerridas mulheres israelenses e palestinas. Vivenciando um doloroso conflito que se arrasta por décadas, estas mulheres decidiram desobedecer à política implementada pelo Estado de Israel, a qual impede moradores da Cisjordânia de ingressar no território israelense, em razão dos constantes conflitos na região.

A motivação deste belo ato de desobediência civil não poderia ter inspiração mais nobre e singela: dar a chance de as mulheres palestinas conhecerem o mar pela primeira vez. É com uma motivação tão simples e admirável que um grupo de mulheres israelenses decidiu desrespeitar as injustas leis e realizar um ato grandioso, insurgindo-se contra um ato autoritário e injusto, mesmo sabendo do risco que tal ação poderia resultar: uma pena de dois anos de prisão.⁶⁵

Visando superar uma política de Estado injusta, as israelenses começaram a transportar em seus próprios carros as mulheres palestinas (estas despidas de seus trajes típicos) para as praias da região, proporcionando ainda um dia inteiro de diversão e trocas de experiências para estas mulheres que jamais tiveram a oportunidade de pisar em uma praia, com direito a almoço em um bom restaurante e a um tour por toda a cidade.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit. p. 8

⁶⁴ REPOLÊS, María Salcedo. Op. Cit. p. 38.

⁶⁵ O ESTADO DE SÃO PAULO. Um banho de desobediência civil em Israel. **Estadão**. 2011. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,um-banho-de-desobediencia-civil-em-israel-imp-,751050>> Acesso em 26 set. 2015.

Ao afirmar que: “quando uma lei é desumana e racista, desobedecer torna-se uma obrigação moral”, Daphane Banai⁶⁶, uma das líderes do movimento, argumenta que o Estado de Israel estaria sendo injusto ao impedir que todo e qualquer residente na Cisjordânia ingresse em território israelense sem justo motivo, de maneira indiscriminada, gerando um intenso e necessário debate a respeito da necessidade da referida lei.

Ao expor de maneira clara e evidente como uma lei pode ser injusta, as mulheres israelenses reacendem um importante debate sobre os rumos políticos da delicada região e fazem valer sua voz, como boas cidadãs que são, a partir de uma prática subalterna. A capacidade de dar ao cidadão o papel de destaque no cenário político, a partir do exercício da desobediência civil, torna-se inegável.

Consubstanciada como princípio fundante da república brasileira (Art. 1º, inciso II, da CRFB/88) a cidadania é um dos pilares da democracia e merece atenção redobrada em nossa sociedade marcada por um longo e contínuo processo de espoliação. Alcançar uma cidadania plena capaz de interagir de maneira efetiva no processo político decisório é recuperar a própria ideia de democracia. A concepção de uma cidadania puramente formal, limitada a esporádicas participações em eleições, não atende mais aos anseios de nossa época.

Nesse sentido, o movimento grevista dos bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2011, é um exemplo paradigmático da utilização da desobediência civil como um ato cidadão. Pugnando a valorização da categoria e condições dignas de trabalho, os bombeiros postulavam, além de outros pedidos, a distribuição de filtros solares para guarda-vidas, a fim de preservar-se a saúde da classe, e o aumento do salário líquido, que à época era de apenas R\$ 950,00⁶⁷ – sem direito a vale-transporte, o menor salário pago aos bombeiros do país à época.⁶⁸

Todavia, a categoria não contava com a intransigência do governo fluminense, o qual reiteradamente se negava a negociar, dando ares de dramaticidade ao caso. Assim, envoltos em uma situação limite, os bombeiros – alçados a condição de militares pela CFRB/88 – tinham, de um lado, uma norma constitucional proibindo a greve (CF, art. 142, §3, IV), assim como o dever de obediência próprio dos militares (resguardado pelo Código Penal Militar), e, de outro lado, o direito de lutar pela dignidade da categoria, utilizando-se de todos os meios necessários.

⁶⁶ G1. Mulheres israelenses 'contrabandeam' palestinas em ato de desobediência civil. **G1**, 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/08/mulheres-israelenses-contrabandeam-palestinas-em-ato-de-desobediencia-civil.html> Acesso em: 26 set. 2015.

⁶⁷ O salário mínimo em 01/03/2011 era de R\$ 545,00.

⁶⁸ LIMA, Simone Alvarez. Do direito de resistência: uma análise da desobediência civil dos bombeiros. **Revista Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, SP, ano XI, n. 22, jan./jun. 2012. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1570. Acesso em: 02 jul. 2015.

Diante de um dilema digno de Shakespeare, “*obedecer ou desobedecer: eis a questão?*”, os militares decidiram por deflagrar a greve em maio de 2011. Demonstrando a força da categoria, que contava inclusive com apoio de parte da população do Rio de Janeiro, os eventos decorrentes causaram ampla repercussão nacional. A noite de 3 de junho, nesse contexto, entra para a história como o ápice do movimento contestador, na qual cerca de dois mil bombeiros ocuparam o quartel do Comando-Geral exigindo condições dignas de trabalho, afirmando que a desocupação ocorreria apenas com a aceitação das demandas. No entanto, logo na manhã do dia seguinte, o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) invadiu o quartel, prendendo 429 bombeiros e 2 policiais militares em uma ação desastrosa e truculenta contra os próprios colegas de farda, ceifando de uma vez o movimento grevista.

Por ser um exemplo de insurgência à lei amplamente apoiada pela população, a luta coletiva e desobediente dos bombeiros do estado do Rio de Janeiro trouxe novos significados para o debate a respeito do papel do cidadão no cenário político, gerando ampla repercussão no âmbito social e político, assim como nas esferas administrativa e criminal.

A decisão pela negação da lei por parte dos bombeiros do Rio de Janeiro pode ser entendida como instrumento último de resistência da categoria, baseando suas ações de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, na busca pelo trabalho digno e no uso alternativo da cidadania.

Como bem sabemos, a greve é um direito do trabalhador (art. 9º, CFRB/88), conquistado após o derramamento de muito sangue, suor e lágrimas, conforme demonstra a história. Todavia, a Constituição Federal, até como forma de proteção do Estado, é clara ao impedir a greve por parte dos militares, *in verbis*:

Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições.
[...]

IV – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. (grifo nosso)

Não obstante, cumpre lembrar que o legislador ordinário, durante os anos de chumbo, tipificou a desobediência por parte de militares como crime próprio, conforme dispõe o Código Penal Militar:

Motim.

Artigo 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
 - II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
 - III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
 - IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:
- Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Cumpra lembrar, ainda, que os militares do Rio de Janeiro, após esgotarem todas as tentativas de composição amigável com o governo de Sergio Cabral, foram praticamente impelidos a desobedecer às ordens exaradas de seus superiores hierárquicos. Do mesmo modo, importante ressaltar que a luta dos bombeiros não pautou a mera exaltação do direito de resistência ou a validade da norma constitucional que proíbe a greve por militares. O movimento buscou apenas a dignidade dos profissionais que arriscam suas vidas em favor da sociedade.

Não se pode negar que o dever de obediência à lei seja o pilar de qualquer Estado Democrático de Direito, como anteriormente mencionado. A obediência, aliás, atua na preservação do indivíduo, constituindo-se como regra a partir dos primeiros anos de vida, independente da cultura e sociedade. Outro fato inquestionável é que a greve dos bombeiros certamente trouxe severas complicações a toda população carioca, a qual se viu desguarnecida de uma função pública essencial para a garantia da vida. A propósito, este inclusive foi um dos argumentos utilizados pela juíza que decretou a prisão preventiva dos líderes do movimento.⁶⁹

Por outro lado, a demonstração de solidariedade por parte da população carioca, materializada por um abaixo-assinado que em poucos dias contava com mais de 30 mil assinaturas⁷⁰, foi o fator determinante para o êxito do movimento contestador, influenciando a concessão do Habeas Corpus na segunda instância.⁷¹

⁶⁹ G.1. Justiça Militar decreta prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. **G1**, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/05/justica-militar-decreta-prisao-de-5-bombeiros-lideres-de-greve-no-rio.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

⁷⁰ AMIGOS DOS HERÓIS DO RIO. **Abaixo-Assinado Dignidade aos Bombeiros Cariocas. Petição pública**, 2011. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N9806>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

⁷¹ MILAZZO, Daniel. TJ concede liberdade a bombeiros presos no Rio; para desembargador, "não é justo" rotulá-los como criminosos. **UOL**, 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/06/10/justica-concede-habeas-corpus-aos-bombeiros-presos-no-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

Foi também graças ao apoio popular que, ainda em 2011, aprovou-se no Rio de Janeiro a Lei nº 5997/11, que concedeu anistia administrativa aos militares, e a Lei 12.505/2011, aprovada pelo Congresso Nacional, concedendo anistia aos crimes cometidos pela categoria durante o período – lei esta que foi estendida para conceder anistia a outros militares grevistas.

A influência no processo político por meio da resistência coletiva e organizada dos policiais tornou-se inegável quando, em junho de 2011, deputados estaduais aprovaram um aumento salarial de 5.58% e, em fevereiro de 2012, aprovou-se 39% de aumento nos salários dos bombeiros, reconhecendo que a situação vivenciada pelos bombeiros cariocas era insuportável.

A falência do atual sistema representativo desperta nos cidadãos, de modo geral, a necessidade de criarem-se novas ferramentas de participação no cenário político, como demonstra o caso analisado. A democracia brasileira, marcada pela baixa densidade política, encontra na desobediência civil um legítimo controle popular de leis ou políticas injustas e atos arbitrários emanados de autoridades legalmente constituídas. Neste sentido, o movimento reivindicatório dos bombeiros do Rio de Janeiro é um marco pela luta à dignidade no período democrático, repercutindo na vida política de outros Estados-membro, como demonstram as diversas greves de bombeiros e policiais militares que se seguiram.⁷²

Por derradeiro, vale ressaltar que o movimento grevista dos bombeiros do Rio de Janeiro, no ano de 2011, demonstrou que o cidadão tem o direito de lutar contra as injustiças institucionais, mesmo que para isso seja necessário desobedecer às leis.

De tal forma, pode-se perceber que o desobediente civil apela para os princípios que fundamentam o próprio ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição Cidadã, de 1988, e não age de acordo com sua consciência moral, de cunho individual. A manifestação ético-política dos desobedientes civis, assim sendo, demonstra uma grande fidelidade ao bom funcionamento da sociedade – sepultando, dessa forma, qualquer tentativa em contrário de subjugar-los de rebeldes ou de agentes perigosos.

Se a resistência manifestada pela desobediência civil encontra guarida dentro do Estado Democrático de Direito, como já afirmamos, a ação política desobediente em Estados totalitários ou de exceção será ainda mais necessária, com legitimidade intrínseca. Quando o

⁷² DIAS, Luan. Guilherme. Desobedecer para dignificar: um estudo sobre a utilização da desobediência civil pelo movimento grevista dos bombeiros do Rio de Janeiro. In: Congresso de Iniciação Científica - SEMESP, 2015, Ribeirão Preto. **Anais do Conic-Semesp**, Volume 3, 2015. Universidade de Ribeirão Preto UNAERP, 2015. v. 3. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?docex=1&url=http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000021211.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

aparelho estatal é utilizado apenas para vilipendiar direitos fundamentais e satisfazer o interesse de sanguinários ditadores, a desobediência civil se torna um dever do cidadão.

Em meio ao conturbado contexto brasileiro, a desobediência civil exsurge como um instrumento para a garantia e promoção de uma cidadania plena, capaz de refletir os anseios da população, entregando nas mãos dos cidadãos o verdadeiro poder de interferir na vida pública.

Desobedecer a uma lei ou uma política de Estado injusta é expressar a cidadania em seu último e mais elevado grau, efetivando a soberania popular e contribuindo para a construção democrática do direito. Nesse sentido, convém lembrar os ensinamentos de Repolês acerca da desobediência civil:

A Desobediência Civil é utilizada como estratégia extrema com dois fins precípuos: primeiro, sensibilizar a opinião pública em torno de questões que até então não eram apresentadas como prioritárias ou críticas; e, segundo, atingir o círculo oficial do poder político (o legislativo, os partidos políticos, a administração pública e o judiciário), tentando provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas, tendo como base a Constituição, entendida como medida (*paramout law*) de estabelecimento jurídico.⁷³ (grifos da autora)

A Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, não pode ser entendida como mera *poesia normativa*. Ao contrário, todos os esforços devem ser despendidos com o intuito de se efetivar os princípios da democracia, soberania popular e cidadania, fundamentos da república, mesmo que para isso seja necessário encarar a ciência e a *práxis* jurídica por novos ângulos.

3.3 Desobediência civil: direito fundamental?

A evolução histórica empreendida pela civilização humana passou por inúmeros estágios, cada um com suas características específicas, com pontos altos e baixos a serem ressaltados, em um constante e paulatino processo de aperfeiçoamento do corpo social. A concepção de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não obstante, também é resultado do esforço intrépido de muitos homens e mulheres, que superaram um percurso sinuoso e repleto de adversidades, para consagrarem o respeito ao ser humano como alicerce das sociedades políticas.

Dentro desta ótica, a concretização dos direitos fundamentais indica o acolhimento dos direitos humanos universais no âmbito do direito constitucional positivo de determinada sociedade política. Conforme preceitua José Afonso da Silva, o instituto refere-se a “situações

⁷³ REPOLÊS, María Salcedo. op. cit. p. 19.

jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”⁷⁴, sem as quais a pessoa humana estaria impedida de desabrochar plenamente para a vida.

Fruto de sua historicidade, os direitos fundamentais apresentam-se em diferentes dimensões, que foram desenvolvidas com o passar dos anos. Forjada na transição do Estado absolutista para o liberal, a primeira dimensão dos direitos fundamentais refere-se às liberdades negativas, pelas quais se exige um *não fazer* do estado, consubstanciando os direitos civis e políticos.

Em consonância com a sociedade que se distancia da concepção liberal clássica de Estado, a segunda dimensão dos direitos fundamentais é caracterizada por exigir um comportamento ativo do Estado, perseguindo-se o ideal de igualdade, com a consagração os direitos culturais, sociais e econômicos.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais, por sua vez, está relacionada ao ideal de fraternidade, representado nos direitos difusos, em que não se é possível determinar os interesses individuais ou interesses meramente privados, podendo-se citar os direitos à paz, ao meio-ambiente equilibrado e a preservação do patrimônio cultural, além de outros.

Segundo a concepção do professor Paulo Bonavides⁷⁵, poder-se-ia falar ainda em direitos fundamentais de quarta dimensão, os quais seriam fruto da intensa globalização política dos dias atuais, e podem ser compreendidos como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo jurídico. Por outro lado, Norberto Bobbio também trabalha com a concepção de direitos fundamentais de quarta dimensão, que estariam relacionados à engenharia genética, compreendendo-se o direito a proteção do patrimônio genético, a bioética, além de outros.

A doutrina busca construir ainda uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, relacionando-os com a vida em harmonia com todas as espécies do planeta Terra. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a divisão dos direitos fundamentais em dimensões atende à necessidade acadêmica de sistematizá-los para melhor compreendê-los, não sendo possível falar-se em dimensões estanques ou hierarquicamente superiores as outras, sendo tais direitos decorrência de um processo histórico-social muito complexo.

De tal forma, ainda na busca de melhor compreendê-los, torna-se necessário discutir suas características, que se subdividem em diversas categorias. Como forma de elucidar a questão, apresentamos as principais:

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 179.

⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 134.

1. Historicidade: os direitos fundamentais são resultado de um longo processo histórico, marcado por intensas disputas;
2. Universalidade: seriam estendidos a toda pessoa humana, independente de raça, credo, cor, nacionalidade etc.;
3. Inviolabilidade: não podem ser violados por atos de autoridades públicas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;
4. Imprescritibilidade: não se perdem com o passar do tempo;
5. Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados pela pessoa humana, por constituir característica *sine qua non* para o exercício da vida;
6. Efetividade: impõe ao poder público a necessidade de adotar-se mecanismos eficazes para a sua promoção;
7. Complementariedade: necessitam de um olhar interdisciplinar, a fim de encará-los de forma conjunta;
8. Vedação ao retrocesso: por serem direitos fundamentais, não admitem redução ou limitação a *posteriori*.

Disciplinados pela Constituição Federal ao longo de todo seu corpo normativo, ganham o status de *direitos fundamentais*, e dividem-se, segundo José Afonso da Silva em: direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º e 193 e SS.); direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (arts. 3º e 225), formando as chamadas liberdades públicas.⁷⁶

A problemática dos direitos fundamentais – que está longe de ser suplantada com esta breve pesquisa – traz ainda uma questão importante: se os direitos fundamentais são aqueles positivados pelo Estado, a Constituição Federal encerraria o leque de direitos fundamentais, tornando-os *numeros clausus*?

A resposta a essa pergunta, com efeito, é simples e facilmente encontrada na própria Constituição da República, de 1988, que estabelece de forma categórica em seu artigo 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Denominada como *cláusula de abertura material dos direitos fundamentais* ou de *cláusula de abertura constitucional*, o aludido dispositivo indica que o rol de direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado não é restrito àqueles previstos na Constituição.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 184.

A finalidade desta disposição constitucional é abrigar direitos humanos ausentes do texto constitucional que estejam em consonância com o regime e os princípios adotados pelo Estado brasileiro, seguindo a tradição do constitucionalismo moderno. Para tanto, torna-se necessário uma análise apurada do operador do direito, que deverá assumir uma postura ativa na sua interpretação, integrando a norma com a realidade pública vivenciada pelos cidadãos.

Dentro desse contexto, imperioso questionar se o instituto jurídico-político da desobediência civil, que tem como premissa básica a participação do cidadão na vida política do Estado, poderia ser encarado como um direito ou garantia fundamental, em decorrência dos princípios adotados pela república? Aliás, outra questão que se apresenta é: entender a desobediência civil como um direito fundamental é, de fato, uma vantagem ou representa o aprisionamento da ação contestadora pelo aparato jurídico? As respostas não são simples e merecem atenção.

Como mencionado anteriormente, a desobediência civil apresenta-se como um instrumento eficaz de construir e consagrar a cidadania – erigida a fundamento da república (CF/88, art. 1º, II) – por meio da contraposição do cidadão à lei ou a atos emanados de autoridades constituídas, atribuindo ao cidadão à posição de ator principal no cenário político.

O cidadão, detentor de todo poder do Estado (art. 1º, parágrafo único, CF/88), ao menos em teoria, por meio da desobediência civil, adquire a capacidade de promover a revogação ou a alteração da lei ou de qualquer ato de autoridade pública que atente contra seus direitos básicos ou contra a ordem constitucional, a partir da insubmissão.

Por outro lado, ressaltando a necessidade de criarem-se expedientes que atuem de forma ativa na defesa dos direitos fundamentais, alerta-nos Norberto Bobbio de maneira precisa que: "o problema de fundo dos direitos individuais, hoje em dia, não é tanto o de encontrar argumentos para justificá-los, que existem muitos - mas sim o de protegê-los; a proteção dos direitos é um problema político e não filosófico".⁷⁷ Dentro desta ótica, deve ser lembrado que a desobediência civil atua como verdadeiro direito *garantidor* de outros direitos, atuando em última instância, caso a opressão seja patente e insuportável.

A desobediência civil intenta construir uma democracia pluralista, capaz de garantir a participação de todos no processo político decisório. Pela ótica social, a desobediência civil, além de dar voz aos amordaçados, afigura-se como uma conveniente forma de pressão e protesto ao poder público, quando este apresenta leis injustas ou comete atos arbitrários,

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 25.

descuidando-se dos ideais esculpidos na Constituição Federal, que devem nortear a atuação estatal.

Cumprido lembrar, de tal forma, que a desobediência civil apresenta duas características essenciais para a proteção dos direitos e garantias fundamentais: *favorece a construção democrática do direito* – entendendo-o como um sistema que não é construído unicamente nos tribunais e no congresso – e *fortalece o exercício da cidadania* – elevando-a a uma categoria de destaque. Assim sendo, a desobediência civil não pode ser entendida como algo pernicioso ao bom funcionamento da república, ao revés, segundo os constitucionalistas, deve encontrar guarida naquela que é denominada como “Constituição Cidadã”.

Após esta breve síntese das possibilidades decorrentes da manifestação desobediência civil, o questionamento anteriormente proposto pode ser parcialmente respondido, com o auxílio dos constitucionalistas, de modo a considerar-se a desobediência civil como um *direito-garantia fundamental*, em decorrência do artigo 5º, § 2º da Constituição da República e sua cláusula de abertura material.

A interpretação sistemática da Carta Política revela ser possível o cidadão desobedecer, em última instância, leis ou atos normativos que firam outros direitos fundamentais, em decorrência da soberania popular e da cidadania, pilares do regime democrático. Assim, além da *legitimidade histórica* que acompanha a prática desobediente, a desobediência civil ganha a legitimação agora da Constituição da República, em decorrência de sua cláusula de abertura material.

A defesa de valores fundamentais confere legitimidade à desobediência civil, ao fomentar a atualização do próprio direito, de acordo com os anseios dos próprios cidadãos. Conforme preleciona a professora Maria Garcia:

A desobediência civil é um direito fundamental de garantia, contido no mandamento do art. 5º, § 2º, da CF. Decorre do direito constitucional à liberdade e destina-se, portanto, à proteção da cidadania, ápice da liberdade. Como direito de garantia ou proteção pode consistir na resistência passiva ou exteriorizar-se em atos ou medidas, não jurisdicionais perante os Poderes Públicos, e tem como fundamentos o princípio democrático e o princípio republicano – do governo da *res publica*, com o seu requisito de igualdade e de participação nas esferas essenciais do Estado.

[...]

Nesse sentido, o poder de intervir na produção da norma admite o poder de intervir na sua alteração ou modificação com fundamento, então, na sua incompatibilidade com a própria Constituição; daí a abrangência dos atos de autoridade igualmente conflitivos com a ordem constitucional, nesta compreendidos outros direitos fundamentais compatíveis.⁷⁸ (grifos da autora)

⁷⁸ GARCIA, Maria. op. cit. p. 296-297.

Assim, sem o prejuízo de outras garantias de participação de natureza administrativa e contenciosa, o cidadão, descontente com os caminhos trilhados pela administração pública, tem o direito de vindicar, também por meio da desobediência civil, mudanças no direito positivo. Refletindo sobre o assunto, José Afonso da Silva também elenca que, dentre os direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, está o direito de resistência, entre outros de difícil caracterização.⁷⁹

Dentro desta ótica, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico não pode ser entendido como a mera exaltação do *status quo*, neutro, imutável, insensível e alheio aos anseios da população. Aliás, Habermas alerta que: “o Estado democrático de Direito não se apresenta como configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e especialmente falível e carente de revisão”⁸⁰.

A possibilidade de o direito positivo prever *prima facie* a sua própria ineficiência ou a sua superação, ao atribuir a qualidade de direito fundamental à desobediência civil, longe de representar uma insensatez, que o levaria ao descrédito, ao contrário, demonstra a sua própria vitalidade, como bem demonstram os textos constitucionais de Portugal e Alemanha e os documentos históricos que fundaram o Estado tal qual concebemos hoje.

A compreensão de que o Estado Democrático de Direito é um projeto inacabado e em constante processo de evolução permitirá avançarmos, mesmo que por caminhos alternativos, em direção a uma sociedade mais justa, livre e solidária, na qual o cidadão tenha, seja integrando movimentos sociais ou desobedecendo à lei de maneira solitária, a possibilidade de participar de maneira intensa na vida política do Estado.

No entanto, ainda que a desobediência civil, como demonstrado, possa ser compreendida como um direito fundamental, outro ponto polêmico e igualmente complexo surge e merece a devida atenção, vejamos: considerar a ação desobediente como um direito fundamental não seria aprisioná-la ao quadro jurídico tradicional? Muito além da tradição política que entende ser impossível algo, a priori, antijurídico figurar como um direito ou estar presente no texto constitucional, que tem Hannah Arendt como grande expoente, o que se busca debater é se a insurgência teria seu caráter emancipatório limitado ou diminuído.

Nesse sentido, as instigantes provocações do professor Andityas Soares de Moura Costa Matos, da Universidade Federal de Minas Gerais, procuram dar um novo significado a prática desobediente nos tempos atuais, muito mais incisiva. Apresentando “uma nova leitura

⁷⁹ SILVA, José Afonso. op. cit. p. 194.

⁸⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v1. p. 133.

da desobediência civil, com o objetivo de assim revelar suas potencialidades para a construção de uma democracia radical”⁸¹, Costa Matos diverge da teoria constitucionalista apresentada anteriormente e aposta no caráter emancipatório da ação desobediente.

De acordo com o professor, compreender a desobediência civil como um direito, isto é, dentro dos quadrantes jurídicos tradicionais, seria insuficiente para almejar uma nova realidade política, esvaziando toda a potência da desobediência civil. De tal modo, seria necessário compreendê-la: “como manifestação do poder constituinte permanente da multidão, assumida como o verdadeiro sujeito do poder político”⁸², a fim de romper com o “atual estado de exceção econômico permanente”, característico do atual estágio de falência do modelo democrático tradicional. Segundo as palavras do próprio autor:

entender a desobediência civil enquanto dispositivo de ajuste ou correção do poder constituído significa negar-lhe toda potência efetivamente transformadora e democrática, vendo-a como mais um dos muitos mecanismos técnicos que, controlados e referendados pelo Estadomercado – refiro-me, por exemplo, a Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, Mandados de Injunção etc. –, só podem representar um papel retórico, indicando e comprovando a suposta normalidade de um sistema de direito que, na verdade, já está há muito esgotado. De fato, esse sistema é agora imune a qualquer reforma verdadeira que ponha em jogo os fundamentos privatistas, egoístas e individualistas em que se funda. Parece-me impróprio e contraditório derivar a fundamentação da desobediência civil a partir dos princípios de um sistema *nômico*-proprietário que em seu desenvolvimento histórico tem sido separador, hierárquico e violento, características que se opõem aos traços definidores da desobediência civil, que é pública, horizontal e pacífica.⁸³

Como se observa, Costa Matos rejeita concepções reformistas para afirmar a radicalidade da desobediência civil, buscando superar o direito positivo e o sistema político: “a desobediência civil, mais do que um mecanismo de autocorreção do direito constituído, pode funcionar como expressão de um poder constituinte multitudinário, com o que excede o direito positivo dado, apresentando-se enquanto fonte de juridicidade e não seu resultado”⁸⁴.

A radicalidade do pensamento de Costa Matos é necessária e indispensável para a superação do atual estado de coisas. Perder a radicalidade e esvaziar o potencial transformador da desobediência civil é um erro, assim como rejeitar qualquer integração ao direito da ação desobediente também parece ser. O perigo de uma suposta “limitação da desobediência civil”, ao afirmá-la como um direito, com eventuais “condições de exercício” que possam exigir, como

⁸¹ MATOS, Andyttias Soares de Moura Costa. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. **Revista direito e práxis**, v. 7, p. 43-95, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19953>>. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 44.

⁸² Ibidem. p. 47.

⁸³ Ibidem. p. 82-83.

⁸⁴ Ibidem. p. 79.

exigência de esgotar as vias burocráticas antes da prática, não é capaz de aprisionar a prática contestadora, em absoluto.

A insurgência, como demonstra a história, é arte de superar obstáculos e autoritarismos. Os desobedientes civis, com efeito, nada perderiam com o reconhecimento pelo direito, em razão de sua imprescindibilidade, ao contrário: apenas ganhariam maior proteção e visibilidade.

Qualquer tentativa de aprisionamento ou limitação da ação contestadora, por óbvio, pode ser alvo da insubmissão popular. Assim sendo, convém destacar que o caráter revolucionário e/ou transformador da desobediência civil não seria, ao final e em absoluto, diminuído ou limitado com o seu reconhecimento, pois a ação desobediente é apenas o meio, e não o fim, de modo que considerá-la como um direito parece ser a opção mais correta. Lucas, do mesmo modo, ao refletir sobre uma possível positivação da desobediência civil na ordem constitucional, é enfático ao afirmar que:

Afirmar, no entanto, que a positivação da desobediência civil acabaria com sua grande virtude, que é a de fazer frente a uma injustiça através de uma ilegalidade justificada, visto que o governo jamais irá reconhecer seu caráter opressivo, é compreender parcialmente o problema. Ora, quem deve julgar o caráter opressivo ou não é o oprimido e não o opressor. A desobediência vai ocorrer mesmo que a autoridade não reconheça sua injustiça, de modo que isso, a nosso ver, não impede que seja positivado o direito de desobedecer.⁸⁵

Assim, por derradeiro, estabelecida a integração do direito constitucional com a desobediência civil, afirmando-a como um direito fundamental, que age em garantia das prerrogativas da cidadania e em atenção aos princípios fundantes da república, capaz de contribuir para a construção democrática do direito e as injustas políticas de Estado, ou até mesmo de ser algo alheio ao aparato jurídico tradicional, torna-se imperioso relacioná-la com a dogmática jurídica penal – questão quase sempre omitida pela doutrina tradicional – a fim de alcançar condições materiais para o seu exercício.

3.4 Implicações da desobediência civil no direito penal: a (in)exigibilidade de conduta diversa

O legítimo exercício da desobediência civil torna-se cada vez mais arriscado e perigoso com a ameaça de encarceramento dos desobedientes civis, em meio a escalada da repressão penal contra manifestantes políticos. Durante o passar dos anos, em razão da

⁸⁵ LUCAS, Douglas Cesar. op. cit. p 70.

influência de pensadores que acreditavam na aceitação da punição como estratégia de persuasão, a possibilidade de integração da ação contestadora com a seara criminal, a fim de afastar a responsabilidade penal do agente desobediente, foi pouco explorada.

Para superar essa realidade, essencial o desenvolvimento e integração da ação contestadora com a política criminal, unindo o direito constitucional ao penal. Assim, como alternativa de inserção do cidadão no centro do jogo político, capaz de alterar a realidade sócio-política brasileira, é preciso explorar a possibilidade de a desobediência civil atuar como causa de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa por parte do manifestante, discutindo, também, algumas características e atributos da ação desobediente.

Alicerçada como um direito fundamental implícito, que atua na proteção de outros direitos e garantias, a ação desobediente alarga o horizonte de participação do cidadão na vida pública e não deve, portanto, ser alvo da repressão das forças de segurança pública do Estado. A perseguição e prisão de manifestantes políticos, levada a cabo por diversos Estados em diferentes partes do globo e em diferentes épocas, fossiliza e impede o aperfeiçoamento do corpo político.

Ainda que o paradigma clássico da desobediência civil, influenciado pelos ensinamentos de Henry Thoreau, Mahatma Gandhi e Luther King, apregoe a sujeição às sanções como requisito primordial para o exercício da ação desobediente e uma estratégia incontornável para o êxito da empreitada insurgente, como anteriormente mencionado, ele não pode ser tomado como um verdadeiro dogma, sob pena de inviabilizar a própria contestação.

Não se pode negar, evidentemente, a nobreza da intenção encarar a punição pelo cometimento de eventual crime no exercício da desobediência civil. A franqueza e boa-fé daqueles que aceitam a punição pela violação da penal, em atos de desobediência civil, pode colaborar com o convencimento dos demais membros da comunidade política sobre a necessidade de mudança ou conservação de determinada norma jurídica, evidenciando o grande simbolismo presente no ato.

No entanto, exigir que o cidadão se submeta ao cárcere por exercer um direito é contraproducente e esvazia a própria noção de direito, tornando a ação desobediente idealista e desconexa da realidade. A necessidade de submissão aos horrores e mazelas do cárcere, as quais certamente afetam a *psiquê* humana, para o exercício da desobediência civil é desarrazoada, impondo como ideal a ser seguido somente a conduta de pessoas agraciadas com o prêmio Nobel da Paz. Heroísmo, autossacrifício e martírio, mesmo que bem-intencionados, não podem ser impostos e transformados no padrão de conduta do manifestante.

A desobediência civil não pode ser destinada somente aos heróis, mas ao cidadão comum, que possui a coragem de (re)agir e, também, o medo da repressão Estatal. A subjugação ou a aceitação das sanções, como tática de persuasão, é válida e amplia o leque de possibilidades do agente desobediente, mas como requisito indispensável é desestimulante e fragiliza a possibilidade de participação popular.

A civilidade dos atos de desobediência civil, ao contrário do que o paradigma clássico apregoa, não está diretamente ligado a punição ou não dos desobedientes civis, que deve figurar apenas como uma das inúmeras táticas de persuasão. Do mesmo modo, o parâmetro de civilidade da desobediência civil independe do emprego ou não do princípio da *não violência*, tão recomendado pelos tradicionais, como anteriormente mencionado.

Ainda segundo os teóricos tradicionais, a *pacificidade* da desobediência civil seria outra característica fundamental para demonstrar aos demais membros da comunidade política e aos membros do governo que não representam “perigo ou ameaça ao bom funcionamento da comunidade política”. Além disso, afirmam que a não violência busca deslegitimar a ação repressiva do Estado, descortinando a injustiça perpetrada por seus representantes.

Entre os autores que apregoam a não violência como um requisito fundamental para a desobediência civil e que exercem enorme influência no comportamento do ativismo político mundial destacam-se Hannah Arendt e Norberto Bobbio.

A autora alemã de origem judaica, radicada nos Estados Unidos para fugir da perseguição nazista, a fim de conservar e delimitar o conceito de civilidade e não perder o status de ‘civil’ da ação desobediente, afirma que a não violência, além de garantir a persuasão dos demais cidadãos, distingue rebeldes de desobedientes civis.⁸⁶

O autor italiano Norberto Bobbio, do mesmo modo, ao tecer comentários sobre o tema, argumenta que o princípio da não violência é o que difere a desobediência civil de outras formas mais intensas e radicais de contestação do poder estabelecido, tais como a guerrilha, revolução, rebelião ou o motim.⁸⁷

Como se percebe, com a análise dos comentários dos autores acima, a doutrina tradicional aborda a violência na ação desobediente a partir de uma visão nitidamente restritiva e conservadora, olvidando da complexidade do termo, que possui uma série de possibilidades e significados. O discurso estabelecido, que identifica a violência como toda manifestação de

⁸⁶ ARENDT, Hannah. op. cit. p. 70.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 10. ed. Brasília: UNB, 1997. v1. P. 337

força e busca incessantemente desvinculá-la da desobediência civil, pode representar, em muitos casos, a inoperância da ação contestadora, tornando-a inócua e ineficaz.

Sobre o tema, John Rawls, que sempre assume uma postura cautelosa, aduz que: “efetuar atos de violência suscetíveis de ferir e causar mal é incompatível com a desobediência civil enquanto forma de apelo”, mas pondera, ao observar que a realidade pode ser mais complexa que a teoria: “pode acontecer que, se este apelo não for sucedido, se recorra posteriormente à resistência pela força”.⁸⁸

Em diversas oportunidades, seja como resposta a uma violência anteriormente sofrida ou como tática de ação, os desobedientes civis necessitam demonstrar força ante o aparelho estatal, seja com o rompimento de obstáculos, obstrução de vias ou a danificação de bens materiais economicamente insignificantes, por exemplo, a fim de alcançar a mudança ou a manutenção pretendida com uma grande pressão popular.

Na análise do caso concreto, sempre que algum ato considerado violento for praticado, para se analisar a necessidade de punição ou não ao desobediente civil, é preciso ponderar sobre como e de que maneira ele fora praticado. Assim, em atos de desobediência civil, a violência deve ocorrer apenas como *incidente* nunca como a *razão de ser* do ato contestador.

Não obstante, como destaca Cruz, apoiando-se nos ensinamentos do filósofo inglês Tony Miligan para combater o ideal de passividade normalmente imposto aos desobedientes civis, a civilidade do ato depende do respeito às pessoas⁸⁹, com especial atenção ao conceito de alteridade. Nesse sentido, justificações e linchamentos, assim como atos de racismo como os praticados em protestos recentes nos Estados Unidos da América, não podem, de forma alguma, serem considerados atos de desobediência civil, pois a violação da lei, ainda que guiada por um sentimento de “justiça” rudimentar, é praticada com extremo desrespeito ao ser humano e em nada fortalece os espaços de debates públicos, servindo como mera expressão da vingança e do ódio.

Do mesmo modo, ao analisar o emprego de violência em atos de desobediência civil, seguindo o entendimento de que ela é inadmissível apenas contra pessoas, Nelson Nery Costa afirma que:

A utilização da força não deve, de modo algum, ameaçar às pessoas, principalmente a terceiros não envolvidos, porque ao se atentar contra as liberdades dos outros, perde-se a legitimidade do caráter civil. A violência pode dirigir-se apenas contra as propriedades, como ocupações forçadas de

⁸⁸ RAWLS, John. op. cit. p. 284.

⁸⁹ CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. op. cit. p. 188.

terrenos ou fábricas, quando for imprescindível para o êxito da campanha. A desobediência civil possui uma índole pacífica, mas está facultada a tática de empregar a força, quando esta significar o fortalecimento dos meios de expressão democráticos.⁹⁰

Atos de desobediência civil cometidos com o emprego de violência, caso não violem a dignidade humana ou a vida, não devem ser previamente descartados e taxados de criminosos, desde que o ato ilícito tenha sido praticado em defesa das prerrogativas inerentes à cidadania e busque a proteção de direitos fundamentais, pois, conforme preceitua Felipe Prado: “o uso da força não pode ser desconsiderado, o que deve ocorrer é a prevalência até o limite possível da não violência”.⁹¹

Convém destacar, ainda, que a ação desobediente amplia a noção de democracia, ao assentar-se nos princípios e fundamentos da república, o que difere e muito da ação criminal comum. Nesse sentido, o criminoso busca satisfazer, entre outros, interesses egoísticos, expressar a raiva ou até mesmo a sua dose de perversidade, elementos evidentemente incompatíveis com os preceitos da vida equilibrada em sociedade, ao contrário do desobediente civil, que procura participar da vida política do Estado.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, valendo-se dos ensinamentos do mestre português Canotilho, ao proferir sentença sobre o tema, estabeleceu que a desobediência civil está em harmonia com os preceitos do Estado Democrático de Direito e que não deve ser confundida com a criminalidade comum, vejamos:

Não é possível qualificar como crime de quadrilha eventuais manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil, sob pena de inversão dos valores do Estado de Democrático, com inequívoco reflexo no direito de manifestação e de reunião, constitucionalmente assegurados (art. 5º, IV e XVI).

É claro que não estou a defender a desordem e, por via de consequência, admitir que, em nome da liberdade de manifestação ou de reunião, é possível praticar crimes diversos. Friso, o que estou a afirmar é que as manifestações individuais ou coletivas, por si sós, evidentemente, não são ilícitas.

A propósito, leciona Canotilho que, “sob o ponto de vista jurídico constitucional, a desobediência civil poder-se-ia caracterizar como o direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativos ético-políticos, poder realizar os pressupostos de uma norma de proibição, com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustiça (Dreier). Trata-se, assim, de dar guarida constitucional ao “direito à indignação”, procurando-se convencer a opinião pública de que uma lei, uma política ou medidas de uma

⁹⁰ COSTA, Nelson Nery. op. cit. p. 57

⁹¹ PRANDO, Felipe Cardoso. **Desobediência civil**: uma possibilidade para a realização dos Direitos Humanos. Ago. 2012. 130 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83869>>. Acesso em: 05 jun. 2015. p. 85.

política são ilegítimas tornando-se a contestação pública destas plenamente justificada”⁹² (grifo nosso).

Estabelecidas essas importantes premissas, que permitem uma melhor compreensão da desobediência civil e a sua compatibilidade com a seara criminal, é preciso avançar na análise da dogmática penal e discutir seus institutos, como os elementos que compõem o crime, a fim de afastar desconfianças quanto a ação contestadora e limitar o exercício do *jus puniendi* contra manifestantes políticos, albergando atos de desobediência civil sob a escusa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.

Para tanto, insta uma análise apurada sobre o que é considerado crime. Nesse sentido, segundo a concepção analítica finalista tripartida, majoritariamente adotada pela doutrina brasileira⁹³, crime seria toda conduta (ação ou omissão) tipificada em lei, ilícita/antijurídica e culpável.

Com efeito, a *conduta típica* (fato típico) é entendida, de maneira simples, como a correspondência do ato praticado pelo agente com a previsão abstrata da norma jurídica. Em seu bojo, para a verificação ou da ocorrência, figuram outros institutos, a saber: conduta, resultado naturalístico, relação de causalidade e tipicidade.

A *ilicitude* (também denominada antijuridicidade), do mesmo modo, também é compreendida como o comportamento humano que se contrapõe a ordem jurídica vigente, expondo a perigo ou lesando bens juridicamente relevantes. O que se busca averiguar aqui, entretanto, é a possibilidade de causas capazes de excluïrem a ilicitude do fato, quais sejam: legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Por fim, a *culpabilidade* é entendida como o juízo de censura (reprovabilidade social) que incide sobre o agente responsável pelo fato típico e ilícito. Assim, para a configuração do crime, além do cometimento de um fato típico e ilícito, é preciso que haja um agente capaz de reprovação pelo direito, além da necessidade punição do agente.

Elemento fundamental para a integração da ação contestadora à dogmática penal, por permitir a discussão sobre o juízo de reprovabilidade que recai sobre o ato cometido por um desobediente civil, por exemplo, a culpabilidade experimentou um significativo avanço nas

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 3218**. RR. Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806872/inquerito-inq-3218-rr-stf/inteiro-teor-112280472>>. Acesso em 19 set. 2015.

⁹³ Partilham desta visão na doutrina brasileira, entre outros: Basileu Garcia; José Frederico Marques; Edgard Magalhães Noronha; João Mestiéri; Fernando Galvão; Cezar Roberto Bittencourt; Rogério Greco; Paulo Queiroz e Paulo Cesar Busato.

últimas décadas, comportando agora apenas por fatores normativos, e é regulamentada pelo legislador ordinário nos arts. 20 a 26 do Código Penal, e é composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Dentre esses elementos, com efeito, o mais importante para a integração da teoria da desobediência civil com o campo penal, é a *exigibilidade de conduta diversa*. Seu conceito, após intenso debate, estruturou-se como o juízo de valor sobre a prática do fato típico e ilícito. Por ele, se vindica uma deliberação distinta (agora em conformidade com o direito) daquela assumida pelo agente transgressor. No entanto, caso seja *inexigível uma conduta diversa* por parte do agente, uma vez que apenas comportamentos que podem ser evitados é que devem ser punidos, excluir-se-á a culpabilidade e, conseqüentemente, o crime.

Seu fundamento é o de que o direito não pode exigir do cidadão atos heróicos. Pune-se, tão somente, aquilo que é capaz de se exigir de uma pessoa. Há de se verificar no caso concreto a possibilidade ou não do agente atuar conforme o direito, a partir da compreensão jurídica que possui e dos diversos fatores que influem na sua tomada de decisão. Conclui-se, pois, que somente recairá um juízo de reprovação sobre aquele agente que tinha a possibilidade de agir de modo diverso.

O Código Penal, em seu art. 22, consagrou os institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica como causas legais de exclusão da culpabilidade, prevendo a possibilidade de arguição de *inexigibilidade de conduta diversa* para a exclusão do crime (ou da pena) no decorrer do processo.

No entanto, como resposta a realidade fática, doutrina e jurisprudência vêm construindo hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa, a saber: 1) Consentimento do ofendido; 2) objeção de consciência (com fulcro no art. 5º, VI, CR); 3) provocação da situação de legítima defesa; 4) excesso decorrente da legítima defesa; 5) estado de necessidade exculpante; 6) conflito de deveres; e 7) desobediência civil.

A desobediência civil, nesse contexto, enquadrar-se-ia como uma causa de inexigibilidade diversa pelo fato de o cidadão não ter outro modo de agir, senão violando a norma penal para superar uma injustiça patente. Juarez Cirino dos Santos, ilustre professor e advogado brasileiro, argumenta que a desobediência civil deve ser compreendida como situação de exculpação suprallegal, decorrente justamente da inexigibilidade de conduta diversa, *in verbis*:

Autores de fatos qualificados como *desobediência civil* são possuidores de *dirigibilidade normativa* e, portanto, capazes de agir conforme ao direito, mas a exculpação se baseia na existência objetiva de injusto mínimo, e na existência subjetiva de motivação pública ou coletiva relevante, ou,

alternativamente, na desnecessidade de punição, porque os autores não são criminosos – portanto, a pena não pode ser retributiva e, além disso, a solução de conflitos sociais não pode ser obtida pelas funções de prevenção especial e geral atribuídas à pena criminal.⁹⁴ (grifos do autor)

O entendimento que aqui se constrói coaduna-se com os preceitos que regem a seara penal, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e integração com outras áreas do direito, além de estar alinhado aos princípios que regem a seara penal, como o da intervenção mínima. A compreensão da desobediência civil como um ato de protesto inerente ao jogo democrático, além de trazer uma série de benefícios para a própria sociedade, afastaria a caracterização do delito, pela falta de um dos seus elementos: a culpabilidade.

Claus Roxin⁹⁵, penalista alemão, destaca que a desobediência civil pode ser considerada uma dirimente supralegal, caso determinados parâmetros sejam observados, pois o desrespeito à lei é juridicamente irrelevante, por estar diretamente ligado ao direito fundamental de manifestação no Estado Democrático de Direito, e pela motivação do agente estar guiada pelo bem comum, o que acarreta uma reprovabilidade muito pequena, não sendo necessária a atuação do aparelho repressivo do Estado. Além disso, o célebre penalista ressalta que a punição aos desobedientes civis pode inflamar ainda mais a revolta, potencializando o cometimento de delitos mais graves, e em nada contribui para a “prevenção geral” do direito penal, um dos seus pilares.

Não se pode negar, evidentemente, que o bem jurídico eventualmente violado por um ato de desobediência civil mereça consideração e, ainda, que o direito penal deva agir para coibir eventuais abusos dos contestadores civis. O que se torna necessário é que esta consideração e proteção atuem de forma conjunta com o direito-fundamental de desobedecer a uma norma injusta. O objetivo norteador do direito penal é e sempre será a *pacificação social*, e a desobediência civil contribui para isso, ainda que em longo prazo.

Com exemplar acerto, Dieter⁹⁶, a fim de harmonizar a política criminal ao direito constitucional, assevera que: “a desobediência civil constitui em regra uma situação supralegal de exculpação de fundamento constitucional, porque o exercício do direito fundamental de resistir ou protestar é condição de existência do Estado Democrático de Direito”, afirmando

⁹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 262-263.

⁹⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madri: Civitas, 1997. p. 953-955.

⁹⁶ DIETER, Maurício Stegemann. **A inexigibilidade de comportamento adequado à norma penal e as situações supraleais de exculpação**. 20 de maio de 2008. 192 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/15149>>. Acesso em: 20 jun. 2016. p. 140.

ainda que a ação desobediente “demanda especial proteção para impedir a possibilidade de criminalização de legítimas manifestações diretas do soberano poder popular”.

Com o compromisso de resguardar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, o direito penal deve modernizar-se e proporcionar a possibilidade do exercício da desobediência civil de manifestantes políticos, assegurando a integridade física e moral dos cidadãos que, diante de uma situação insustentável, empenham seus esforços para a modificação ou conservação da realidade sócio-política. Deve-se, portanto, garantir a ação dos desobedientes civis, afastando a prévia culpabilização, ante a ausência de reprovabilidade social da conduta.

De tal forma, constrói-se uma perspectiva de integração da dogmática penal com a desobediência civil, possibilitando que seja verificado *in casu* a necessidade ou não da punição do cidadão desobediente, alinhando a política criminal ao projeto constitucional.

4. MOVIMENTOS SOCIAIS: O AGIR COLETIVO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

4.1 Fundamentos e desenvolvimento dos movimentos sociais

Formados em torno de objetivos e causas comuns, sendo estas em sua maioria associadas a questões sociais; políticas; econômicas e/ou culturais, os movimentos sociais são, conforme ensina Jasper⁹⁷: “esforços persistentes e intencionais para promover ou obstruir mudanças jurídicas e sociais de longo alcance, basicamente fora dos canais institucionais normais sancionados pelas autoridades”, que busca persuadir os demais cidadãos da necessidade de mudança/manutenção do “status quo”.

Entes coletivos por natureza, os movimentos sociais reúnem diversos indivíduos livremente associados com interesses comuns e atuam na esfera pública, a partir do embate político. Maria da Glória Gohn, não obstante, afirma que os movimentos sociais se manifestam “como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas”.⁹⁸ Além disso, outro aspecto importante dos movimentos sociais é a sua capacidade de criar uma identidade coletiva, gerando um sentimento de pertencimento entre seus integrantes.

Evidentemente, a reunião de diferentes indivíduos em torno de causas e ideias comuns não é um fenômeno recente na história da humanidade. O olhar ao passado, nesse sentido, revela diversas oportunidades em que pessoas diversas se uniram para perseguir um objetivo em comum, a partir de situações que causaram grande insatisfação, atuando na esfera pública. No entanto, o conceito de movimento social é um pouco mais específico e técnico, indo além de uma simples mobilização.

Conforme ressalta Touraine⁹⁹, é preciso cautela na hora de identificá-los, pois nem sempre ações coletivas que resultam em transformação/manutenção do “status quo” são resultado da ação de movimentos sociais. Desse modo, não podem ser confundidos com

⁹⁷ JASPER, James M. **Protesto: uma introdução aos movimentos sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 23.

⁹⁸ GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 141.

⁹⁹ TOURAINE, Alain. **Podemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1999. p. 13.

“grupos de interesses”, que atuam por meio de *lobby*, ou ONGs, pois ambos são incapazes de representarem ou criarem novas identidades, conforme explica o sociólogo francês:

A noção de movimento social só é útil se permitir pôr em evidência a existência dum tipo muito particular de ação coletiva, aquele tipo pelo qual uma categoria social, sempre particular, questiona uma forma de dominação social, simultaneamente particular e geral, invocando contra ela valores e orientações gerais da sociedade, que ela partilha com seu adversário, para privar este de legitimidade.

Com efeito, os movimentos sociais clássicos surgem a partir de um contexto bem específico: a Inglaterra do século XVIII e, a posteriori, outros países europeus. Com o advento da Revolução Industrial, responsável por reconfigurar a vida em sociedade naquela época, novas formas de produção e circulação de dinheiro se desenvolveram. A concentração exponencial de pessoas em torno das fábricas e a exploração do trabalho, com jornadas diárias desumanas, impeliram a organização dos trabalhadores em associações.

Com a conquista do direito à livre associação, em 1824, florescem na Inglaterra inúmeras associações sindicais (*trade unions*) para representar o interesse dos trabalhadores e negociar com os donos das fábricas questões como salário e limites de horas trabalhadas. Além disso, essas associações, por meio de suas “caixas de resistência”, eram responsáveis por auxiliar trabalhadores grevistas e desempregados, gerando enorme senso de pertencimento entre os operários. Montañó e Duriguetto, não obstante, ainda afirmam que “o processo organizativo dos operários” deu origem ao desenvolvimento do Movimento Cartista, “considerado o primeiro movimento propriamente político dos trabalhadores, responsável por pugnar, além das questões de classe, o direito ao sufrágio universal, por meio da “Carta do Povo”, apresentada ao parlamento em 1838”.¹⁰⁰

Posteriormente, a emergência do operariado no cenário político, a partir da consolidação do movimento sindical, seria expandida para outros países que também enfrentavam os dilemas da industrialização, sobretudo na Europa e nos Estados Unidos da América. O operariado como classe, reivindicando questões trabalhistas e outras pertinentes à própria vida em sociedade, aproxima-se do referencial marxista da época e influenciará a organização política do globo dali em diante, inclusive com o surgimento de partidos políticos.

No Brasil, será no período conhecido como República Velha (1889-1930) que teremos, de fato, a consolidação do movimento operário. Com a chegada dos trabalhadores imigrantes europeus, já identificados com as lutas dos do velho continente, o fortalecimento da

¹⁰⁰ MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe social e movimento social**. São Paulo, Cortez, 2011. p. 228.

classe operária terá uma escalada vertiginosa. Ainda que com uma indústria incipiente, os trabalhadores conseguiram mobilizar grande parte da população, levantando a pauta “das péssimas condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora”, mesmo que para isso fosse necessário enfrentar uma forte repressão estatal.¹⁰¹

Ao lado dos movimentos clássicos de trabalhadores, emergem na América Latina do início do século XX, muito pela influência dos trabalhadores imigrantes, a luta pelos ideais socialistas e/ou anti-imperialista. A influência da Revolução Bolchevique, em 1917, povoará o ideal de diversos movimentos sociais pelo continente nas décadas seguintes, influenciando a organização coletiva superveniente.¹⁰²

Observa-se, com efeito, que os movimentos sociais considerados clássicos têm no conceito de classe social o seu ponto central, determinando a sua atuação enquanto organização coletiva. Apoiando-se no referencial marxista, estas organizações coletivas pugnam, na maioria dos casos, pela superação da ordem vigente ou, ainda, o enfraquecimento daqueles considerados como opositores, a fim de instaurar uma nova realidade sócio-política.

Ampliando o leque de participação coletiva na esfera pública, em meados do século XX, surgem novas formas de organização popular. Por apresentarem conteúdo distinto e escaparem dos quadrantes dos movimentos sociais clássicos, serão chamados de “novos movimentos sociais”, ao apresentarem demandas distintas, sendo encarados ora como alternativos ao aparato clássico, e ora como complemento à luta dos coletivos clássicos.

Como destaca Lucas, “os novos movimentos sociais inauguram uma perspectiva no processo político, cultuando a participação política das bases populares fora dos locais institucionalizados e hierarquizados”¹⁰³. Esse novo paradigma de ação coletiva, alarga o horizonte de participação política do cidadão, abrindo canais de diálogo antes inimagináveis, transcendendo os burocráticos espaços institucionalizados pelo Estado. Ademais, o autor afirma que essa nova configuração coletiva, “além de sustentar a formação de novos espaços políticos e a inclusão de novos atores nesse espaço, o novo dos movimentos sociais deve-se, também, à importância destacada às questões culturais, aos direitos culturais dos novos atores”.¹⁰⁴ Assim, ainda que não abandonando a demanda por questões trabalhistas e/ou de salário, incorpora-se a reivindicação de direitos difusos, como demandas culturais.

¹⁰¹ MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Op. Cit. p. 243-245.

¹⁰² Ibidem. p. 245-247.

¹⁰³ LUCAS, Doglas Cesar. op. cit. p. 101-102.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 102.

Edificados em um contexto conturbado, que englobava processos revolucionários ao redor do globo, a subida ao poder de ditaduras militares e o maio francês de 1968, os novos movimentos sociais surgem quando as pautas originais de classe se mostram insuficientes aos dilemas da época. Assim, tem-se início a articulação desses novos sujeitos coletivos em torno de questões ecológicas, sexuais, de gênero, urbanas, além de serem contra a Guerra do Vietnã e as armas nucleares, agrupados em torno dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos da América, entre outros.

Como características principais, essa nova configuração de movimento social apresenta ao menos duas bem evidentes:

- a) seu campo de mobilização e as questões de suas lutas situam-se geralmente fora da esfera imediata do trabalho e da produção, e seus protagonistas mantêm, em geral, uma relação de indiferença, ou mesmo de hostilidade em relação às formas organizacionais e às referências políticas e ideológicas do movimento operário, os de orientação social-democrata ou os de orientação pró-soviética (por terem se preocupado apenas com problemas relativos à troca e ao uso da força de trabalho nos limites da relação salarial e/ou da questão de classe);
- b) esses novos movimentos sociais também, em geral, possuíam uma postura “antiEstado” e “antipartidos políticos”.¹⁰⁵

Atuantes mesmo nos momentos mais delicados, como em meio à guerras e ditaduras, observa-se grandes contribuições dos novos movimentos sociais para a sociedade, ajudando a transformar a realidade social, mobilizando os cidadãos a partir de protestos ou práticas de pressão ao pequeno e restrito círculo oficial de poder, como indicam, por exemplo, os movimentos atuantes nos Estados Unidos da América pelos direitos civis e contra a guerra do Vietnã, na década de 60 do século passado, que geraram imensa repercussão e transformaram a vida política daquele país, inclusive com vários atos de desobediência civil.

Antes adormecidas, algumas questões-chave para a vida em comunidade passam a ser questionadas com a atuação dos novos movimentos sociais. Fugindo do paradigma clássico, cuja ideia de classe social é seu eixo fundamental, esses novos movimentos coletivos cumprem um imprescindível papel de trazer à tona questões antes menosprezadas ou marginalizadas. A questão ecológica, por exemplo, ganha um significado todo especial com o surgimento do Greenpeace, em 1971.

No Brasil, em específico, são múltiplas e variadas as aparições e atuações dos novos movimentos sociais na vida pública. Nesse sentido, é preciso destacar os movimentos sociais que surgem no Brasil na década de 70, em plena ditadura civil-militar, “como organizações

¹⁰⁵ MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. op. cit. p. 265-266,

capazes de inventar espaços de debate e contrapor-se ao autoritarismo do regime militar na busca de melhores condições de vida”¹⁰⁶. Assim, buscando e propondo alternativas, os movimentos sociais firmaram-se como espaços coletivos e alternativos de participação política.

Como destaca Lucas:

Ainda nos anos 70, no interior do regime militar, as mobilizações de moradores urbanos reivindicando melhores condições de habitação foram significativas para a formulação de um novo modelo de participação política e de resistência ao regime militar, porquanto evidenciavam a emergência de diferentes espaços de decisão política, centrados na democracia de base e na admissão de novos sujeitos políticos. Impunham a autoorganização de seu espaço, a autonomia de sua estrutura, isto é, pautavam sua atuação enfatizando a radicalização da democracia real, decorrência da insatisfação com as práticas oficiais.¹⁰⁷

De forma incontestável, a participação dos movimentos sociais na luta contra o regime autoritário instaurado no Brasil foi fundamental. Ao lado de sindicatos, partidos políticos e demais cidadãos, os movimentos sociais criaram importantes fissuras no tecido social, que possibilitaram a construção do período democrático. Resistindo aos “anos de chumbo”, os movimentos sociais têm parcela significativa de colaboração para o fim da ditadura que infligiu dor e sofrimento a muitos brasileiros.

Dentre esses novos movimentos sociais, destaca-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que surgiu em decorrência da luta camponesa iniciada ao final da década de setenta, em resposta ao modelo agrário imposto pelo regime militar. Organizando a luta camponesa pelo acesso à terra, o MST, fundado definitivamente em 1984, consolida-se como importante ator no cenário político, com participação em todas as regiões do Brasil, *tensionando* o debate público pelas reivindicações que escapam ao modelo tradicional.

Com o passar dos anos, cresce a importância do MST nas discussões agrárias do Brasil, mesmo com os novos espaços de participação pública pós 88. Na luta pela reforma agrária e demais questões sociais, o movimento consegue reunir milhares de membros e apoiadores presentes nas mais diversas áreas da sociedade civil, bem como simpatizantes internacionais. Com passeatas, bloqueios de estrada, ocupações de terra e outras manifestações intensas, que se situam na tênue linha entre a (i)legitimidade e a (i)legalidade, o MST força o debate público, gerando elogios de um lado e críticas severas do outro. Como destaca

¹⁰⁶ LUCAS, Douglas Cesar. Op. Cit. p. 106.

¹⁰⁷ Ibidem. p. 107.

Borttolozzi, é dessa própria dicotomia e da incapacidade estatal para solucionar os problemas sociais que advém a legitimidade das organizações populares, vejamos:

Diante da incapacidade do Estado de promover a efetividade dos direitos fundamentais, tais como a moradia e o acesso à terra, dentre outros direitos essenciais ao desenvolvimento das potencialidades humanas no contexto das sociedades capitalistas contemporâneas, é que se fundamenta a legitimidade dos movimentos sociais, numa postura de negação da exclusão sofrida, a partir de atividades de ordem reivindicatória, contestatória e participativa na construção de estratégias de pressão popular através de mobilizações, passeatas, ocupações, marchas, atos de desobediência civil e negociações, impelindo a criação de redes de solidariedade que buscam reorganizar a vida social e redefinir a vida política em defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais.¹⁰⁸

No entanto, pelas nuances da vida moderna, pouco a pouco, os novos movimentos sociais perderam vigor. Incapazes de renovação contínua e de abertura às demandas cada vez mais presentes, como uma estrutura horizontal de comando, o protagonismo dos novos movimentos sociais diminuiu muito nos últimos anos, sobretudo para organizar grandes mobilizações. Ainda que, de forma inegável, sua importância seja grande e fundamental em várias áreas, essa organização coletiva viu surgir um novo paradigma da ação coletiva, em que a pauta é múltipla, a liderança compartilhada de forma horizontal e a internet desempenha um papel relevante.

4.2 Os novíssimos movimentos sociais e a revolta de junho de 2013: novos modelos de exercício da cidadania

Incapaz de atender às aspirações da vida moderna em sociedade, a concepção meramente formal da cidadania mostra-se cada vez mais obsoleta. Se antes a simples participação em eleições regulares e a não intromissão do Estado na vida particular era o bastante, hoje a atual concepção de cidadania reclama como primordial a intensa participação dos cidadãos no cenário político, a fim de que sejam os atores principais do próprio processo de desenvolvimento, bem como o respeito e a promoção de direitos.

¹⁰⁸ BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **A criminalização dos movimentos sociais como obstáculo à consolidação dos direitos fundamentais**. 2008. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominionpublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146039.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017. P. 58-59.

A intensa participação política dos cidadãos no cenário político, importante medida de transformação e aperfeiçoamento da realidade político-social, almejada para a transformação da concepção de cidadania, é potencializada e fortalecida com a atuação dos movimentos sociais, independente do seu modo de organização e pauta, vez que comportam uma infinidade de causas. Imprescindíveis, os movimentos sociais também acompanham o progresso da sociedade e, agora, apresentam formas e conteúdos novos.

Nesse sentido, como resposta a uma realidade torturante em âmbito global, os movimentos sociais ressurgem com nova roupagem. Denominados pela doutrina como “novíssimos movimentos sociais”, esses novos entes coletivos surgem como alternativas de participação cidadã.

Ao analisar a questão, a Gohn afirma que os novíssimos movimentos sociais estão reunidos basicamente sobre dois eixos temáticos, a saber: 1) na Europa e Estados Unidos da América, as mobilizações estão ligadas as “recentes reformas econômicas, ao desemprego, aos acordos fechados com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a rejeição à categoria dos políticos considerados corruptos e desvinculados dos interesses da população”¹⁰⁹; 2) em outros países da periferia do capitalismo, como África e Oriente Médio, as demandas estão voltadas a questões como: democracia e liberdade de expressão. Entre as várias explicações possíveis a esse ressurgimento da ação coletiva em âmbito global, além do sempre renovado anseio por liberdade, pode-se aventar as “políticas públicas socioeconômicas excludentes do capitalismo globalizado, que aumentou as desigualdades sociais e desequilibrou regiões e suas políticas sociais nacionais”¹¹⁰

Ao debruçar-se sobre o tema, Castells é enfático ao afirmar que o ressurgimento dos movimentos sociais é resultado de uma complexidade de fatores, *in verbis*:

Não foram apenas a pobreza, a crise econômica ou a falta de democracia que causaram essa rebelião multifacetada. Evidentemente, todas essas dolorosas manifestações de uma sociedade injusta e de uma comunidade política não democrática estavam presentes nos protestos. Mas foi basicamente a humilhação provocada pelo cinismo e pela arrogância das pessoas no poder, seja ele financeiro, político ou cultural, que uniu aqueles que transformaram medo em indignação, e indignação em esperança de uma humanidade melhor. Uma humanidade que tinha de ser reconstruída a partir do zero, escapando das múltiplas armadilhas ideológicas e institucionais que tinham levado inúmeras vezes a becos sem saída, forjando um novo caminho, à medida que o percorria.

¹⁰⁹ GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2014. p. 22-23.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 23.

Era a busca de dignidade em meio ao sofrimento da humilhação – temas recorrentes na maioria dos movimentos.¹¹¹

Além de compreender as causas das revoltas que trouxeram à tona um novo modelo de organização coletiva em âmbito global, é preciso questionar: o que há de novo nesses entes coletivos, uma vez que a insurgência coletiva é constante ao menos desde o século XIX? O que é, de fato, um “novíssimo movimento social”?

De forma sucinta, para a melhor compreensão do assunto, pode-se responder que: os novíssimos movimentos sociais, em geral, organizam-se a partir da internet, das redes sociais, ampliando e descentralizando os canais de comunicação e liderança, e (re)ocupam o espaço público para fazer valer suas demandas. Vale destacar, ainda, que além descentralizar a liderança das organizações coletivas, essa nova configuração procura não ter “uma estrutura formal”.

Os “novíssimos” movimentos sociais, a exemplo do que já vinha acontecendo nos “novos” movimentos sociais, são absolutamente autônomos aos partidos políticos, sindicatos e sequer possuem uma liderança formalmente eleita. Há, além disso, nos “novíssimos” movimentos sociais a existência de pautas múltiplas⁹⁸, além da desconfiança com a mídia tradicional, a televisão, o rádio, os jornais, por exemplo. [...] A principal característica, portanto, dos “novíssimos” movimentos sociais a ser trabalhada é o uso da internet e as ocupações do espaço urbano. A interligação e a comunicação sem a presença da mídia e com a instantaneidade que as redes sociais permitem, potencializou as bandeiras e a força dos protestos.¹¹²

Distinguindo-se do passado, entre outras coisas, por novas formas de organização e pelo uso da internet, cujo papel instrumental ganha ampla relevância, ampliando a possibilidade de descentralização da informação e construção conjunta do conhecimento, a atuação coletiva busca ampliar o horizonte de participação política, na tentativa de aperfeiçoar a democracia, e preocupa-se em construir sociedades democráticas, sustentáveis e plurais, com o reconhecimento da importância da identidade/diferença e da multiculturalidade, além da edificação de novos saberes.

Como destaca Santiago, assim como nos “novos movimentos sociais”, essa nova configuração coletiva também tem por norte a autonomia à “partidos políticos, sindicatos e sequer possuem uma liderança eleita”¹¹³. Além disso, há nos ‘novíssimos’ movimentos sociais

¹¹¹ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 12.

¹¹² SANTIAGO, Leonardo SAGRILLO. **Os “novíssimos” movimentos sociais e a sociedade em rede: a criminalização das “jornadas de junho” de 2013 e a consolidação de um Estado delincente**. 2016. 123 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2016. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_arquivos/50/TDE-2016-08-05T105034Z-7642/Publico/SANTIAGO,%20LEONARDO%20SAGRILLO.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017. p. 42.

¹¹³ *Ibidem*. p. 41.

a existência de pautas múltiplas, além da desconfiança com a mídia tradicional, a televisão, o rádio, os jornais, por exemplo”.¹¹⁴ Ao final, Santiago resume a principal característica desses agentes coletivos:

A principal característica, portanto, dos “novíssimos” movimentos sociais a ser trabalhada é o uso da internet e as ocupações do espaço urbano. A interligação e a comunicação sem a presença da mídia e com a instantaneidade que as redes sociais permitem, potencializou as bandeiras e a força dos protestos. [...] Mais do que isso, essa ferramenta disponibilizou para a coletividade um mecanismo poderoso de denúncia, mobilização e de rapidez, visto que o êxito em diversas mobilizações em todo o mundo, conforme será abordado a seguir, está intimamente atrelado ao uso da internet e a instantaneidade por ela oferecida.¹¹⁵

Nos últimos anos, a partir dessa nova configuração, a força dos movimentos sociais tem ganhado destaque. Pelos mais variados motivos, que incluem precárias condições de vida, regimes políticos opressores, crises econômicas e desempregos, concentração de renda e injustiças sociais variadas, a tônica do nosso tempo é a organização popular como instrumento de pressão. Com manifestações nos Estados Unidos da América, Brasil, Europa, Oriente Médio e Norte da África levando milhões de pessoas às ruas, pode-se afirmar que os novíssimos movimentos sociais são uma realidade global.

A denominada “Primavera Árabe”, que sacudiu o Norte de África e o Oriente Médio entre o final de 2010 a meados de 2012, nesse sentido, é um bom exemplo da potência das organizações populares. Iniciada na Tunísia, com a autoimolação de Mohamed Bouazizi, em protesto contra a atitude do governo de confiscar seu carrinho de frutas, a onda de contestação se alastrou rapidamente por diversos países, levando o povo as ruas para protestar contra, entre outras coisas, a falta de democracia e representatividade nas decisões políticas.

Durante esses protestos, diversas técnicas foram utilizadas para romper o “status quo” opressor destes países. Desobedecendo autoridades constituídas, realizando greves, passeatas, ocupações, passeatas e comícios, atos por vezes considerados ilegais, estes movimentos populares demonstraram como a fronteira entre a legitimidade e ilegalidade é, na grande maioria dos casos, delicada. Além disso, em razão da maneira organizativa desses movimentos e pela ampla utilização das redes sociais para a popularização dos protestos, observa-se que o comando desses movimentos fora descentralizado, criando movimentos horizontais e colaborativos, não personificados na figura de uma única pessoa.

¹¹⁴ SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. op. cit. p. 41.

¹¹⁵ Ibidem. p. 41-42.

Nesse sentido, destaca-se o movimento social egípcio intitulado “Movimento Jovem 6 de Abril”, criado com o objetivo de protestar contra o governo de Hosni Mubarak, que estava no poder desde 1981. Com forte influência de Gene Sharp, autor conhecido pela obra *198 Métodos de Ação Não-Violenta*, o movimento organizou diversas manifestações e protestos populares ilegais que culminariam na deposição de Mubarak no início de 2011.¹¹⁶

Do outro lado do Oceano Atlântico, nos Estados Unidos da América, a força dos movimentos sociais também se fez presente. Em razão da desigualdade socioeconômica, escândalos de corrupção e da grande influência de corporações no governo, iniciou-se o movimento “Occupy Wall Street” (OWS), com a ocupação popular da principal rua de Manhattan, o centro financeiro mundial. De maneira descentralizada, por meio de assembleias gerais, o movimento se alastrou por diversas cidades daquele país, gerando uma grande discussão sobre os limites da democracia representativa, bem como do engajamento popular para a transformação da realidade.

Na Europa, no ano de 2011, de igual modo, iniciaram-se uma série de revoltas e manifestações contra o sistema político vigente. Com a eclosão do “Movimento 15-M” (ou “Indignados”), a Espanha testemunha uma intensa mobilização popular questionando as estruturas da sociedade espanhola, denunciando o esgotamento da democracia representativa e questionando as condições socioeconômicas agravadas pela crise que a sociedade espanhola atravessava.

Organizado pelas redes sociais e atuando de maneira descentralizada, com táticas criativas de contestação do “status quo”, a ascensão do movimento espanhol denunciou o esgotamento da democracia representativa e o surgimento de um novo modo de exercício da cidadania.

No Brasil, ainda que diversos movimentos sociais ainda se organizem de maneira tradicional, demonstrando grande poder de resiliência, é inegável que junho de 2013 representa um marco transformador na vida política do país e dos próprios movimentos sociais, em razão da importância desse fenômeno.

Com efeito, antes de abordar os novíssimos movimentos sociais brasileiros surgidos em 2013, é importante a reflexão sobre o contexto sócio-político do país à época, a fim de compreender as razões da revolta. Para alcançar tal objetivo, as reflexões de Marcos Nobre sobre os acontecimentos que abalaram o país, escritas durante o turbilhão de acontecimentos, são imprescindíveis.

¹¹⁶ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SÁ SOUZA, Joyce Karine de. Op. cit. p. 41-42.

Nesse sentido, conforme explica Nobre, as jornadas de junho de 2013 carrega “uma multidão de reivindicações, frustrações e aspirações”, que não se limitam ao anseio de revogação do aumento das tarifas do transporte público ou ao questionamento da dos grandes eventos esportivos mundiais, como a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016.¹¹⁷ A rejeição incondicional ao fisiologismo político, que alija a participação popular e grandes transformações sociais e tem na figura histórica do MDB (antigo PMDB) a sua expressão máxima, com a busca intensa pelo “governismo” e outras práticas que fecham o tabuleiro político para as mesmas peças de sempre, somada ao descaso na prestação e promoção de direitos sociais, como saúde, educação, moradia e transporte, parecem ter sido alguns dos motivos que ascenderam o pavio da revolta:

a pauta não é mais a da transição para a democracia, em que estava em jogo a estabilização econômica e política, mas a do aprofundamento da democracia. As revoltas mostram que o funcionamento do sistema está em descompasso com as ruas. A sociedade alcançou um grau de pluralismo de posições e tendências políticas que não se reflete na multidão informe de partidos políticos. Quase todo partido brasileiro pretende, no fundo, ser – grande ou pequeno – um PMDB, ou seja, um amálgama de interesses que sempre está no governo, qualquer que seja o governo.¹¹⁸

Congregando uma infinidade de pautas, com a conjugação de problemas locais aos mundiais, junho de 2013 demonstrou o desencanto brasileiro com o engessamento levado a cabo por anos de pragmatismo político e fisiologismo político, que blindou diversos casos de corrupção, e apostou no social-desenvolvimentismo como único modelo possível para o país, impedindo grandes mudanças sociais.

A resposta das ruas veio de maneira incisiva e de maneira até inesperada, deixando a mídia e aparato político tradicional atônitos, diante de uma nova configuração coletiva e a redefinição dos protestos, sem líderes ou hierarquia de comando e com pautas difusas, com passeatas sem roteiro estabelecido, organizadas pelas redes sociais. Como explica Nobre, os movimentos responsáveis por 2013 possuem uma lógica própria, diferente do modelo até então hegemônico da ação coletiva:

São movimentos que se formaram e que funcionam de maneira apartidária, mantendo autonomia e independência em relação a governos. São movimentos horizontais, que recusam a ideia da concentração da representação em uma liderança individual. A violenta repressão policial aos protestos que iniciaram pelo país desencadeou uma onda ainda maior de mobilização, tanto em defesa do direito constitucional de manifestação como contra a atuação da polícia em geral. E uma série de reivindicações veio se juntar às iniciais. [...] As revoltas de junho de 2013 não têm lideranças,

¹¹⁷ NOBRE, Marcos. **Choque de Democracia** - Razões da revolta (E-book). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 5.

¹¹⁸ NOBRE, Marcos. op. cit. p. 10-11.

palanques nem discursos. As passeatas se formam, se dividem e se reúnem sem roteiro estabelecido. É difícil até mesmo prever onde vão surgir e ganhar corpo. Organizam-se a partir de catalisadores nas redes sociais e no boca a boca das mensagens de texto. Não são revoltas dirigidas contra este ou aquele partido, esta ou aquela figura política. São revoltas contra o sistema, contra “tudo o que está aí”.¹¹⁹

Propulsores da revolta e indispensáveis para o florescimento dos novíssimos movimentos sociais, como explica Nobre, a internet e as redes sociais “racharam a blindagem do pemedebismo por dois lados. De um lado, tiraram da mídia tradicional o monopólio da formação da opinião e da vocalização de insatisfações.”¹²⁰, pelo fato de propiciarem espaços abertos (mesmo com suas limitações) ao debate e a construção dialogal da opinião, o que não acontece com os meios tradicionais de informação. Aliás, esse é apenas uma amostra de uma nova configuração social, conectada à internet.

Arrebatando as ruas pelo país, os novíssimos movimentos sociais alçaram-se como novos atores no campo político, ampliando as possibilidades de participação do cidadão na vida pública. Diante de um sistema engessado e de baixa efetividade, a pressão exercida pelas ruas em 2013 ganha destaque pelo abalo provocado no centro do poder:

Impressiona a velocidade com que as revoltas de junho de 2013 atingiram seu objetivo inicial de revogar o aumento das tarifas do transporte público. Impressiona que tenham rapidamente obrigado a presidente Dilma Rousseff a fazer um pronunciamento em cadeia nacional de rádio e TV. Impressiona que tenham obrigado a presidente a organizar às pressas um encontro com os 27 governadores e 26 prefeitos de capitais para anunciar “cinco pactos” entre todos os níveis de governo, relativos a transporte, educação, saúde, responsabilidade fiscal, reforma política e mesmo corrupção. Impressiona, sobretudo, que tenham obrigado a presidente a dar o passo de propor um plebiscito para a realização de uma Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo exclusivo de realizar uma reforma política. As revoltas de junho deixaram atônitas figuras de todos os partidos, que não conseguiram nem entender o que se passava nem agir no tempo certo.¹²¹

O abalo sistêmico causado no núcleo do poder foi grande e ele pode ser compreendido a partir das ações do “Movimento Passe Livre” (MPL), novíssimo movimento social responsável por ascender a fagulha das manifestações que arrebataram as ruas de diversas cidades do país.

Fundado em 2005, no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, congregando diversos grupos sociais contrários à visão mercadológica do transporte coletivo, o MPL vira a

¹¹⁹ NOBRE, Marcos. op. cit. p. 5-6.

¹²⁰ Ibidem. p. 12.

¹²¹ Ibidem. p. 7.

vida política brasileira de ponta cabeça. Com raízes na “Revolta do Buzu”, manifestações tomaram as ruas da cidade de Salvador, em 2003, contra o aumento das passagens,

O movimento propôs uma nova visão para o transporte público e, sobretudo, para a cidade, utilizando-se de meios de pressão, como as manifestações para alcançar seus objetivos. Após o aumento do valor das passagens, em São Paulo, o MPL-SP articulou as principais manifestações que, posteriormente, ganharam as ruas do Brasil. Como o próprio coletivo destaca, um novo tipo de organização é o ponto central do movimento:

A organização descentralizada da luta é um ensaio para uma outra organização do transporte, da cidade e de toda sociedade. Vivenciou-se, nos mais variados cantos do país, a prática concreta da gestão popular. Em São Paulo, as manifestações que explodiram de norte a sul, leste a oeste, superaram qualquer possibilidade de controle, ao mesmo tempo que transformaram a cidade como um todo em um caldeirão de experiências sociais autônomas. A ação direta dos trabalhadores sobre o espaço urbano, o transporte, o cotidiano da cidade e de sua própria vida não pode ser apenas uma meta distante a ser atingida, mas uma construção diária nas atividades e mobilizações, nos debates e discussões. O caminho se confunde com esse próprio caminhar.¹²²

Com as manifestações de junho de 2013, o MPL abriu a “caixa de pandora” do exercício da cidadania. Se a revolta inicial, convocada pelo movimento, era contra o aumento de vinte centavos do valor da passagem e a lógica presente no transporte público, as manifestações posteriores ganharam vida e levaram às ruas as diversas angústias dos cidadãos brasileiros.

Como discutido anteriormente, muitas são as causas que incendiaram o país. Se a violenta repressão policial contra manifestantes jogou gasolina na revolta, e é certamente um dos fatores que inflamaram a população, ela não foi o único motivo. A desesperança com o sistema político, pelo seu fisiologismo, também potencializou as manifestações.

Como diz o lema exaustivamente repetido nas manifestações, não foram apenas por 20 centavos do aumento das passagens que motivou a ida às ruas. A multiplicidade de demandas e nova configuração coletiva forjaram uma dinâmica diferente nos protestos que sacudiram o país:

A dinâmica e a (des)organização com que as “Jornadas de junho” conseguiram se materializar efetivaram um claro descontrole por parte do Estado, sobretudo pela maximização do Estado-penal e do controle social pretendido. A ausência de líderes, de um aglomerado de jovens sem uma pauta preordenada, sem um caminho já demarcado, provocou uma evidente surpresa ao Estado. Isso porque, diferentemente dos “antigos” movimentos sociais, não havia um sindicato, um partido, uma bandeira única. As inúmeras pautas amontoadas

¹²² MOVIMENTO PASSE LIVRE – SÃO PAULO. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. in. MARICATO, Ermínia. et. al. (Org.). **Cidades rebeldes**: passe livre as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013. p. 17-18.

em uma avenida, com jovens de preto que tapavam seus rostos e denunciavam uma crise democrática, de um governo que havia se rendido aos holofotes da FIFA em prol do seu próprio povo, dificultou o diálogo e maximizou a resistência.¹²³

Desde então, o espaço público foi alvo de uma ampla disputa por ambos os lados do espectro político, com o fortalecimento e queda de alguns movimentos que haviam despontado anteriormente, com a intensificação em alguns momentos dos protestos de rua. Apesar de amplos e com alguma repercussão, como foram os protestos pela realização da Copa do Mundo no Brasil, pouco se avançou na mobilização popular e mínimos foram os êxitos obtidos por tais mobilizações – além, é claro, da sensibilização de uma parcela da sociedade.

Ganhou amplo destaque, nesse contexto, as manifestações contrárias ao governo Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores. Alicerçada em uma indignação geral com a política, as ruas foram tomadas por cidadãos brasileiros exigindo a saída ou a retirada da então presidente, o que fomentou e deu amparo ao processo de impeachment realizado, que culminou com o fim de 13 anos do partido na presidência. Com o auxílio e colaboração da grande mídia, partidos políticos tradicionais, do capital financeiro e organizações da sociedade civil, surgiu como grande catalisador desse inconformismo o Movimento Brasil Livre (MBL), movimento que orbita entre o liberalismo econômico e o conservadorismo moral, apostando na aparência de modernidade e agindo como fiador de velhas e odiáveis práticas políticas.

A pujança vista nas manifestações contra o governo petista, no entanto, não foi a mesma que se seguiu diante de graves casos de corrupção desvendados pouco tempo depois, sob o governo de Michel Temer. Ainda que grandes mobilizações tenham acontecido, como no dia em que o exército foi mandado às ruas para conter manifestantes, é fato que as ruas foram esvaziadas e o sentimento de indignação, ainda que presente, foi amansado, possibilitando que o governo prossiga com seu fisiologismo característico e agradando o capital financeiro.

Sem o apoio da grande mídia e do financiamento de algumas entidades, a mobilização efetuada não foi capaz de ocupar de forma permanente as ruas, nem mesmo abalar as entranhas do poder, não conseguindo liderar uma grande campanha de desobediência civil, por exemplo. Essa incapacidade de permanente mobilização dos movimentos sociais, sejam eles clássicos, novos ou novíssimos, mesmo diante de índices de rejeição altíssimos, demonstra as dificuldades encontradas pelas organizações de massa para a mudança da realidade sócio-política, indicando a necessidade de uma constante revisão sobre seus limites e possibilidades,

¹²³ SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. op. cit. p. 104.

bem como da necessidade de novas estratégias de luta contra velhos e conhecidos adversários, aspirando a necessidade de radicalização em alguns momentos.

4.3 Criminalização dos Movimentos Sociais e a narrativa de terrorismo

O crescimento exponencial do encarceramento no Brasil nas últimas décadas, com um vigoroso aumento de 350% no número de presidiários no período entre 1992 e 2014, responsável por elevar o índice de 72 para 300 pessoas presas a cada 100 mil habitantes¹²⁴, é apenas um triste retrato do panorama jurídico-político brasileiro, que aposta na repressão penal para a solução de problemas muito mais profundos, tais como a pobreza, a desigualdade de renda e a baixa escolaridade de grande parcela da população.

As constantes violações de direitos e garantias fundamentais por parte das forças de segurança pública, praticadas à luz do dia e sem a menor cerimônia, ganham cada vez mais entusiastas e, aos poucos, solapam o combalido projeto constitucional. A superação dessa realidade incômoda, que também insiste na criminalização dos movimentos sociais, é uma tarefa árdua, porém necessária.

Ainda que indigesta, por expor a mazela do sistema político-jurídico, a pauta da criminalização dos movimentos sociais deve ser analisada com afinco, a fim de assegurar a viabilidade das organizações de massa no país. Como se observa, além das violentas repressões por parte da polícia contra organizações populares e manifestantes que contestam o *status quo*, cresce também a narrativa que procura transformar os agentes de organizações coletivas em criminosos e, em alguns casos, terroristas, com o claro e inequívoco objetivo de deslegitimar a luta dessas organizações e desviar o foco da opinião pública.

A narrativa, vale destacar, não é nova. A fabricação artificial de inimigos facilita a manutenção do *status quo*, a partir do medo intencionalmente criado, e acompanha a fundação do Estado. O primeiro Código Penal do país, redigido em 1830, em pleno Império, por exemplo, estabelecia a pena de açoitamento apenas aos escravos, além de estabelecer o crime de “insurreição”, prevendo a pena de morte contra escravos que ousassem buscar a liberdade pela força. Atualmente, o direito penal, a partir de categorias abstratas e genéricas, como o conceito de paz pública ou segurança nacional, é utilizado como instrumento de poder para reprimir e

¹²⁴ SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In. **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Máximo Sozzo (Org.). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 7-27.

inviabilizar ações contestadoras ou potencialmente transformadoras, legitimando ainda o emprego da força e da violência contra manifestantes, opositores políticos ou contra classes específicas.

Nesse sentido, de forma certa, o ex-ministro da Suprema Corte Argentina, Eugênio Raul Zaffaroni, destaca que o discurso alarmista, que tem no medo o seu principal combustível, além de criminalizar opositores e determinados grupos considerados como perigosos, ataca também os que procuram denunciar o cometimento de injustiças, a fim de perpetuar um projeto de poder:

Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma *emergência*, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder também é um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vender-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora.

É evidente que o poder punitivo não se dedica a eliminar o perigo da *emergência*, e sim a verticalizar mais ainda o poder social; a emergência é apenas o elemento discursivo legitimador de sua contenção.

[...] Trata-se do instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra que lhe incomoda.¹²⁵

A disseminação do ideal punitivista na sociedade brasileira atende aos interesses de poucos e tem um nítido conteúdo classista. A falsa dicotomia criada no campo social, que aposta em uma abjeta luta do *bem* (cidadãos comuns e membros das forças de segurança pública) contra o *mal* (integrantes de movimentos sociais e afins), aprofunda o medo e a tensão na sociedade, estigmatizando participantes ou membros de coletivos sociais.

Nesse clima de terror criado, em que a luta por direitos se torna algo condenável, o conceito de cidadania e de participação popular na esfera pública esfarela-se. Como destaca Santiago: “A aposta na criminalização e na repressão demonstra a imaturidade constitucional e democrática, mas também o despreparo do Estado”.¹²⁶

A criminalização dos movimentos sociais, vale destacar, não corresponde apenas a expansão da repressão por forças de segurança pública em protestos ou manifestações, como o uso excessivo de balas de borracha e bombas de gás lacrimogênio podem indicar, mas na tentativa de transformar a ação politizada de coletivos em matéria penal, além da estigmatização

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 31-32.

¹²⁶ SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. op. cit. p. 84.

de seus membros. “A finalidade, ao fim e ao cabo, com o etiquetamento perpetrado, insistindo na desqualificação de alguns ativistas, está justamente vinculada à forma como o Estado decidiu responder aos movimentos sociais, com criminalização, repressão e violência”.¹²⁷

Nesse turvo contexto, uma ação que pugna pela transformação da realidade agrária do país, como a ocupação de propriedades ociosas, por exemplo, é tratada como algo a ser resolvido na esfera criminal. Como destaca Bortolozzi Junior: Este processo busca, em suma, *deslegitimar* as reivindicações sociais exercidas pelo MST por meio da *criminalização* de suas ações e, em especial, se seus líderes, buscando desestruturar o movimento”¹²⁸ (grifo no original).

Convém destacar, nesse diapasão, o caso da “Fazenda Coqueiro”, exemplo concreto de criminalização do MST e de como a política agrária brasileira funciona, conforme dissecam D’Ávila, Tangeria e Carvalho em excelente análise.¹²⁹ No caso em tela, após a ocupação da fazenda por integrantes do movimento, o Ministério Público Federal denunciou os líderes do MST na região, imputando-lhes crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83).

Segundo a denúncia impetrada pelo Ministério Público Federal e recebida pela Justiça Federal de Carajazinho (RS), integrantes do movimento, buscando forçar a desapropriação da Fazenda Coqueiro pelo Governo Federal, teriam invadido o local, no ano de 2004, praticando diversos crimes, tais como: “esbulho possessório, crimes ambientais, porte ilegal de armas, roubo, furto, dano, incêndio, cárcere privado e ameaça”, que teriam sido processados na Justiça Estadual. Além disso, por serem um “grupo organizado”, com divisão de tarefas, inclusive com uma espécie de uniforme, e terem construído uma guarita na entrada com o intuito de controlar o acesso, bem como reagido à força a ação da Brigada Militar e outras práticas ao longo dos anos. Como resultado, o MPF imputou aos membros do MST os crimes do art. 16, 17, 20 e 23 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), pelos *atos terroristas* praticados até o ano de 2008, que resultariam em penas máximas somadas de mais de 30 anos.¹³⁰

¹²⁷ SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. op. cit. p. 95.

¹²⁸ BORTOLOZZI JUNIOR, Flavio. op. cit. p. 64.

¹²⁹ D’ÁVILA, Fábio Roberto; TANGERINO, Davi P. C.; CARVALHO, Salo. O Direito Penal na “Luta contra o Terrorismo”: Delineamentos Teóricos a partir da Criminalização dos Movimentos Sociais. **Sistema Penal & Violência** (Online), v. 4, p. 01-21, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/11286/8090>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

¹³⁰ Ibidem. p. 7.

Como se observa, como resposta aos problemas sociais, notadamente a concentração de terras, o poder público escolheu o caminho da criminalização do movimento para uma tentativa de “solucionar o conflito”. Não fosse suficiente a criminalização pelos meios usuais, com os tipos previstos no Código Penal, o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul ainda fez uso de uma lei criada na ditadura, cujo conteúdo aberto e indeterminado (“integridade territorial, soberania nacional e ao regime representativo e democrático nacional”) pode ser preenchido pela conveniência do momento, apresentando ainda uma recepção pela Constituição Federal de 1988, por contrariar os valores da Carta Cidadã.

Felizmente, após longos anos, contudo, os réus foram absolvidos das acusações (processo nº 2007.71.18.000178-3/RS).

Com efeito, de acordo com Bortolizzi Junior, o processo de criminalização dos movimentos sociais na contemporaneidade, que inclui o caso citado acima, pode ser dividido e explicado a partir de duas vertentes complementares e essencialmente interligados: “A primeira diz respeito a um processo ideológico de deslegitimação, que se dá no *controle social informal*, em especial por meio da grande mídia” ao lado de outras “instâncias de controle”, tais como: família, igreja e a escola, responsáveis por “promoverem a construção/internalização de estereótipos e a conseqüente reprodução de exclusão social”. Por outro lado, outra vertente aperfeiçoa-se no “controle social formal”, isto é: “na criminalização propriamente dita, instrumentalizada pelo *sistema penal*”.¹³¹

Com relação à primeira vertente destacada por Bortolozzi Junior, “o controle social informal”, convém destacar o papel da grande mídia na escalada da criminalização dos movimentos sociais. Nesse sentido, o sensacionalismo jornalístico, redimensionado na era virtual, é um dos responsáveis por criar diversos mitos no imaginário popular, como o de baderna, desordem e outras categorias preconceituosas. A cobertura jornalística dos protestos de junho de 2013 é um exemplo cristalino disso.

Nos dizeres de Zaffaroni:

A criminologia midiática assume o discurso da higiene social: *eles* representam, para a criminologia midiática, as *fezes do corpo social*. Continuando o raciocínio, que costuma ser interrompido aqui, resultaria que este produto normal de descarte deva ser canalizado através de uma *cloaca*, que seria o sistema penal. Nenhum operador deste sistema deveria omitir esta reflexão. Para esta criminologia, nossa função seria a de *limpadores de fezes* e o Código Penal um regulamento para condutos de dejetos cloacais. Policiais, juízes, magistrados, promotores, catedráticos, penalistas, criminólogos, poderíamos todos nos despojar de uniformes e togas e imaginar o aparato que esta criminologia que nos amedronta pretende nos colocar. (...) Entre outras

¹³¹ BORTOLOZZI JUNIOR, Flavio. op. cit. p. 64-65.

coisas, o que a criminologia midiática oculta do público é a potenciação do controle redutor de nossa liberdade. Ao criar a necessidade de proteger-nos *deles*, justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover *segurança*. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais o *eles*, mas também o *nós*, porque necessitamos ser monitorados para ser protegidos. (grifos do autor)¹³²

Foi a partir de uma intensa campanha de terror criada, não obstante, que se aprovou no Brasil a Lei Federal 13.260/16, denominada de “Lei de combate ao terrorismo”, a fim de assegurar a realização dos chamados “Mega Eventos” (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016). Com conteúdo aberto e vago em diversos dispositivos, a aprovação da Lei só não causou mais estragos, após intensa mobilização de setores populares, pela inclusão do §2º no art. 2º na referida lei, o qual prevê expressamente que os casos previstos não se aplicam: “à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”. nesse sentido, como destacam D’ávila, Tangerino, Carvalho:

Se é verdade que não se pode colocar em dúvida a legitimidade da intervenção penal na luta contra o terror, a história recente demonstra que é preciso se preocupar não só com o conceito de terrorismo, mas também, e principalmente, com a forma e os meios utilizados para o seu controle, prevenção e repressão. Isto porque a simples adoção de um modelo Democrático de Estado longe está de ser suficiente para afastar os riscos de abusos e de violações aos direitos humanos.¹³³

Ainda assim, mesmo diante da constante ameaça de criminalização, as organizações coletivas resistem. Lutando contra uma máquina cruel de moer gente e o estigma de criminosos covardemente imposto, os movimentos sociais continuam pugnando a transformação da realidade social.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. op. cit. p. 200-206.

¹³³ D’ÁVILA, Fábio Roberto; TANGERINO, Davi P. C.; CARVALHO, Salo. Op. Cit. p. 5.

5. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS: CONSTRUINDO O DIREITO DE FORMA PARTICIPATIVA

5.1 Entre a ilegalidade e a legitimidade: a manifestação da desobediência civil por movimentos sociais

A fronteira entre a legalidade e a legitimidade é estreita. Em alguns casos, convém destacar, esses dois conceitos confundem-se, enquanto em outros apresentam conteúdo diametralmente oposto. A desobediência civil praticada por movimentos sociais é apenas um dos inúmeros exemplos que transitam entre essa tênue divisa, e serve para lembrar a velha máxima: nem tudo que é legítimo é legal, e nem tudo que é legal é legítimo.

Nessa relação simbiótica, legitimidade e legalidade traçam caminhos paralelos, exercem influência recíproca, mas não se confundem. Ambos os institutos são incontornáveis para a compreensão das ciências política e jurídica moderna, assim como para a fundamentação e conservação da ordem jurídica no Estado Democrático de Direito, como destaca Norberto Bobbio: “ao problema da legitimidade está estreitamente ligado o problema da obrigação política, à base do princípio de que a obediência é devida apenas ao comando do poder legítimo. Onde acaba a obrigação de obedecer às leis [...] começa o direito de resistência”.¹³⁴

Rompendo a inércia e o marasmo característico da política brasileira, que deixa o cidadão de lado nos grandes assuntos que decidem o futuro do país, os movimentos sociais atuam na esfera pública dando destaque às causas esquecidas e convenientemente olvidadas. Ainda que os meios jurídicos não sejam completamente rejeitados, com a constante participação dos movimentos sociais perante o Judiciário (com a impetração de habeas corpus, ações populares etc) é a partir da força demonstrada nas ruas que os movimentos sociais alcançam a legitimidade.

Por legitimidade, aqui, entende-se a livre e espontânea criação de um entendimento partilhado pela população de que a causa perseguida é justificada, isto é, que a demanda (ou ato) almejada seja razoável, lógica e explicada pelo bom-senso. Conceito volátil e que necessita de constante revisão, a legitimidade, sobretudo quando avaliada à luz da atuação dos

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma Teoria Geral da Política. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 91.

movimentos sociais, deve ser compreendida como uma medida de valor que depende da avaliação de fatores externos para concretizar-se.

Peça chave da teoria político-jurídica, a legitimidade insere-se no delicado campo de justificação do exercício ou da busca pelo poder político, e orbita a discussão sobre a conservação das regras do jogo político. Em momentos de crise, como o que atualmente atravessa o Estado brasileiro, a discussão em torno da legitimidade ganha ainda mais destaque, merecendo uma análise criteriosa, sobretudo pela costumeira confusão com a legalidade.

Com efeito, destaca-se que o problema da legitimidade está intimamente ligado à edificação do Estado e a justificação ou não do poder e de ações políticas, no que tange a suas qualidades. Isso porque não basta tão somente a força para o estabelecimento de uma ordem jurídico-política equilibrada, capaz de gerar aquiescência entre a população, pois, como adverte Bobbio, seria possível “distinguir o poder político de um poder de um bando de ladrões?”.¹³⁵

Para ser legítimo, não obstante, o ato político deve vir acompanhado de outros predicados. No passado, em diversas sociedades políticas, essa legitimação era atribuída ao Divino, ao imponderável. Hodiernamente, graças as diversas sublevações que romperam com a tradição antiga de devoção, a legitimidade ganha novos contornos.

Nesse sentido, com grande influência de Rousseau, Norberto Bobbio destaca que atualmente a legitimidade do poder político “consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos”.¹³⁶ No caso dos atos políticos, como os dos movimentos sociais, a ação baseada nas premissas livremente compartilhadas pela população e nos princípios que fundam o Estado Democrático de Direito asseguram a tão almejada legitimidade, ainda que desagradando alguns.

Edificada sob um “justo consenso da comunidade e num sistema de valores aceito e compartilhados com todos”¹³⁷, de forma livre, a legitimidade não é estática e imutável, ao contrário: é volátil e necessita ser colocada à prova a todo momento, isto é, a legitimidade precisa ser verificada sempre e o consenso testado. Embora seja baseada no consenso e na tradição, nesse sentido, é preciso que uma ordem política legítima abra espaço para o dissenso, garantindo voz aos opositores políticos, sob pena de fossilizar a legitimidade, criando um falso retrato da realidade.

¹³⁵ BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p. 87.

¹³⁶ NORBERTO, Bobbio. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. op. cit. p. 675.

¹³⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**. n. 124. out/dez. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176273>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Nesse sentido, destaca-se que uma comunidade política autoritária, que silencie opositores políticos, por exemplo, não pode ser considerada legítima, pois lhe falta essa necessária tensão que caracteriza a legitimidade, como explica Norberto Bobbio: “se nos limitarmos a definir legítimo um Estado cujos valores e estruturas fundamentais são aceitos, acabaremos por englobar nesta formulação também o contrário do que normalmente se entende por consenso: o consenso imposto e o caráter ideológico de seu conteúdo”.¹³⁸

Com relação ao conceito de legalidade, por sua vez, entende-se a estrita observância dos preceitos estabelecidos pelo direito positivo aliada ao cumprimento das decisões judiciais, quando capazes de criarem obrigações. O respeito e cumprimento do direito, em seu sentido mais amplo, como já foi abordando quanto ao dever de obediência, é vital para o bom funcionamento da sociedade, embora não seja absoluto.

No Estado Democrático de Direito a legalidade é sustentada previamente pela legitimidade democrática, uma vez que a lei surgirá respeitando (ao menos em tese) elementos anteriormente definidos como legítimos. Ressalta-se, desse modo, que a legalidade é um dos pilares do Estado e indica a vitalidade do sistema político, possibilitando a proteção de direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição.

Ainda que sua importância seja grande, o que não se nega, apenas a legalidade não basta. Em alguns casos, como demonstra a história de muitos estados totalitários e ditatoriais, a legalidade será um empecilho à realização da justiça ou artifice para a supressão de direitos, representando apenas uma inócua e viciada vontade de poucos que detém cargos de comando. Por isso, a necessidade de trazer ao horizonte de análise o conceito de legitimidade é indispensável, sobretudo no Estado Democrático de Direito. Mesmo sendo legal, uma norma criada pelo poder público pode ser ilegítima, por não representar os anseios da população e vilipendiar todo o ordenamento jurídico. Como destaca Buzanello:

A legitimidade se aproxima do conceito de justiça, de consenso. O poder legítimo fundamenta-se na ideia de um bem a realizar, capaz de impor aos membros da comunidade o comportamento que aquela ideia exige. Só é legítimo o governo quando mais se lhe adequar a atividade aos próprios fins. Se a ordem governamental existente passa a ser rejeitada pela maioria dos cidadãos, em autêntica reação coletiva, a cidadania ataca a legitimidade do governante quanto ao título. Nesse caso, a ordem assume aspectos de mera ordem policial e, ao concretizar-se tal tirania, já nada resta da autoridade. [...] O que demonstra a legitimidade do governo é o consentimento dos governados e o reconhecimento de que o governo não se afeta dos objetivos gerais que lhe cumpre efetivar.¹³⁹

¹³⁸ NORBERTO, Bobbio. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. op. cit. p. 678.

¹³⁹ BUZANELLO, José Carlos. op. cit. p. 110.

Em sociedades democráticas, a legitimidade é uma via de mão dupla, que congrega tanto a situação quanto a oposição, a partir de um espaço comum para a contestação. Aliás, como antes destacado, fatores indispensáveis para o conceito de legitimidade são o dissenso e possibilidade de contestação. Somente a partir do livre debate de ideias e de oposição é que a autoridade ou o poder podem se provar como legítimos e, assim, exigirem obediência.

Nesse sentido, a atuação dos movimentos sociais, sobretudo quando praticadas com o auxílio da desobediência civil, permite discutir as entranhas do poder e da vida pública, gerando um grande debate público sobre a obediência ou não de determinada norma – fomentando, assim, o imprescindível dissenso. Nesse sentido, Lucas destaca que:

Os movimentos sociais constróem espaços normativos capazes de promover o "deslocamento geométrico da soberania", pois retiram do Estado sua exclusividade para revelar o direito. A participação coletiva permite construir referenciais de legalidade e de legitimidade além dos limites formais, evidenciando para os sujeitos da ação coletiva um direito historicamente construído que, por sua vez, apresenta-se mais próximo das demandas sociais. A participação estimula o comprometimento com o conjunto de decisões adotadas pelo grupo, bem como situa o local de atuação concreta na tomada de decisões. Nesse sentido, os movimentos sociais alargam o espaço público ao concederem reais espaços de "fala", os quais são imprescindíveis para o exercício efetivo da democracia, mas que, no entanto, transcendem o paradigma de passividade política moderna.¹⁴⁰

Facilitando a participação dos cidadãos na vida pública, para que assumam as rédeas do próprio destino e sejam os condutores do próprio processo de desenvolvimento e promoção social, a atuação desobediente permite a contestação do poder público, algo essencial para a vitalidade de uma comunidade política saudável e legítima, como aduz Doglas Lucas: “Como defensora da legitimidade, a desobediência à lei deve ser reconhecida como parte integrante de uma cultura política madura em uma sociedade democrática. Centra-se nos mesmos princípios fundamentais que legitimam a Constituição”.¹⁴¹

Mesmo desagradando alguns, é imperioso destacar que a atuação dos movimentos sociais é essencial para o aperfeiçoamento do corpo político. Fruto de muita luta, são uma realidade na esfera política mundial e brasileira. Atuando por mudanças (ou pela manutenção) do “status quo”, a ação contestatória desses movimentos está em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a soberania popular (art. 1º, Parágrafo Único) e o princípio da cidadania (art. 1º, II), assim como a liberdade de associação (art. 5º, inciso XVI).

¹⁴⁰ LUCAS, Doglas Cesar. op. cit. p. 120.

¹⁴¹ Ibidem. p. 56.

Em alguns casos, no entanto, a ação organizada desses movimentos esbarra no aparato jurídico tradicional da sociedade. Como forma de pressionar o círculo oficial de poder, por meio de medidas coletivas contestatórias, o desrespeito à lei ou a atos emanados de autoridades constituídas é utilizado como estratégia, tática ou finalidade, em ocasiões que a legalidade se mostra insuficiente. Assume-se, nesses casos, os ensinamentos de Hannah Arendt, cujo ensinamento é bem claro: “a lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já ocorrida, mas mudança em si é sempre uma ação extralegal”.¹⁴²

Na esteira do pensamento de Arendt, destaca-se que o próprio sufrágio universal, pilar das democracias modernas, foi alcançado, entre outros fatores, a partir da ação ilegal de coletivos de excluídos dos processos de decisão. Nesse sentido, a destemida luta das mulheres na Inglaterra do fim do século XIX e início do XX é um exemplo clássico de como ações coletivas e ilegais podem forçar mudanças drásticas (e necessárias!) na sociedade. Em meio a uma sociedade machista e patriarcal, as mulheres mantiveram-se firmes e radicalizaram o discurso pela concretização do direito ao voto, com o coletivo conhecido popularmente como “Suffragettes” – eternizado pelas grandes telas com o filme homônimo em inglês e como “As sufragistas”, em português.

Fundado em 1903, o WSPU (Women’s Social and Political Union, mais tarde conhecido como “Suffragettes”) nasceu do inconformismo de Emmeline Pankhurst e outras mulheres com a estratégia adotada pelos coletivos femininos da época, que não aceitavam atos violentos como próprios a persuasão do parlamento e preferiam insistir no diálogo. Assim, como forma de radicalizar o debate, além de diversas ações que permitiam a sobrevivência do movimento, como a venda de diversos artigos, e a elaboração de revistas semanais, bem como o diálogo com outros grupos, esse coletivo passou a atuar de maneira incisiva, com protestos, incêndios, explosões e cortes a linhas telefônicas, além de outros atos de predação. Como consequência, centenas de mulheres do coletivo foram presas.

Mesmo enfrentando o cárcere, em razão da radicalidade da reivindicação, as mulheres não esmoreceram e continuaram firmes em seu propósito, inclusive praticando greves de fome na prisão. No entanto, o advento da Primeira Guerra Mundial provocou severas mudanças na sociedade inglesa, redefinindo inclusive o papel da mulher. Assim, após o grande conflito mundial e pela grande influência alcançada pelas mulheres na sociedade, tanto pela

¹⁴² ARENDT, Hannah. op. cit. p 73.

tática persuasiva adotada por alguns coletivos, quanto pela radical ação das “Suffragettes”, que sacudiu a sociedade inglesa, as mulheres alcançaram o direito ao voto em 1918.¹⁴³

Com efeito, como demonstrado pelo forte exemplo histórico inglês, com o fortalecimento do conceito de cidadania aumentam-se as possibilidades de participação popular nas questões políticas da sociedade, trazendo ao centro do debate grupos antes excluídos ou marginalizados.

Nesse sentido, o engajamento coletivo dos movimentos sociais, sejam eles clássicos ou novos, permite aos cidadãos a contestação efetiva das estruturas políticas da sociedade, por meio de atos de desobediência civil que questionam preceitos legais injustos ou contrários aos direitos e garantias fundamentais. Essas ações contrárias à lei, não obstante, devem ser entendidas como um desdobramento do direito de resistência.

Ampliando os canais de participação, a atuação dos movimentos sociais radicaliza o sistema democrático, criando espaços alternativos de concreção da cidadania, a expressão política da liberdade. Diante da limitação dos meios institucionais para prevenir injustiças, fato facilmente comprovado, faz-se necessário reconhecer importância da desobediência civil coletiva, praticada por movimentos sociais.

De tal modo, a infeliz alcunha de criminosos ou de transgressores, corriqueiramente atribuída aos integrantes de movimentos coletivos que se valem da desobediência civil, deve ser rechaçada, como anteriormente mencionado, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento do tecido social, sobretudo quando a ação coletiva é justificada pelos valores democráticos. Sobre o tema, John Rawls é certo:

Se a desobediência civil ameaçar a paz civil, a responsabilidade não será daqueles que protestam, mas daqueles cujos abusos do poder e da autoridade justifica essa oposição. A utilização do aparelho coercitivo do Estado para conservar instituições manifestamente injustas é em si mesma uma forma ilegítima do emprego da força, à qual se terá, a partir de certo momento, o direito de resistir¹⁴⁴.

Não obstante, como exemplo, destaca-se a atuação dos movimentos sociais na primavera árabe. Reagindo contra anos de opressão, diversos coletivos organizaram manifestações contestando a estrutura político-social injusta desses países. Na grande maioria dos casos, fora preciso desobedecer deliberadamente às leis e aos atos de autoridades públicas, que sistematicamente proibiam a população de se manifestar contra as ditaduras que estavam

¹⁴³ ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago – História**. 2ª Série, VI, 2002. p. 443- 469. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em 10 dez. 2017. p. 455-461.

¹⁴⁴ RAWLS, John. op. cit. p. 301.

no poder. Pugnando por mais liberdade, as ruas foram tomadas por milhões de pessoas. Ressalta-se, nesse sentido, que a repressão por intermédio dos meios legais era a (inócua) tábua de salvação de regimes despóticos, carentes de legitimidade.

No Egito, por exemplo, o “Movimento 6 de Abril” foi o principal articulador dos protestos que culminaram com a queda de Hosni Mubarak, desobedecendo às imposições do governo que proibiam reuniões em público e a utilização de redes sociais durante os dias de tensão. Rompendo a frágil legalidade que sustentava um governo autoritário, os movimentos sociais demonstraram ao mundo que a desobediência civil possibilita o aperfeiçoamento do corpo político. Ao final, com a destituição de Mubarak, fica claro que a desobediência civil possibilita a construção de uma sociedade mais democrática, em um constante processo de aperfeiçoamento.

De igual modo, o Movimento Passe Livre (MPL), em suas ações que reivindicam a mudança da lógica monetária do transporte público, também revela a importância política das ações de desobediência civil praticadas coletivamente. Basta lembrar, nesse sentido, que as manifestações organizadas pelo grupo em 2013 não indicavam o trajeto previamente às autoridades públicas, desobedecendo determinações da Polícia e da Secretária de Segurança Pública. Além disso, em diversas ocasiões, as catracas do metrô foram puladas, ignoradas, em uma tentativa de materializar a “tarifa zero”, uma das pautas do movimento.

Mais importante do que o objetivo alcançado de impedir o aumento da tarifa do transporte público, é o fato de que a “jornada de junho” trouxe novos contornos à política brasileira, dando força aos cidadãos. Obviamente, não se busca justificar ou legitimar atos de violência gratuita ou depredações, mas a possibilidade de os cidadãos questionarem de maneira efetiva as instâncias reais de poder, resistindo à opressão, possibilitando o desenvolvimento da própria sociedade e construindo uma cidadania sem amarras, conforme destaca Habermas:

A justificação da desobediência civil apoia-se, além disso, numa *compreensão dinâmica* da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Nesta ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a *reatualizar*, em circunstâncias precárias, o sistema de direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical seu conteúdo (grifos do autor).¹⁴⁵

Ampliando a participação política, a desobediência civil praticada por movimentos sociais favorece o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, forjado a partir de grandes tensões e rupturas, ao possibilitar que as demandas dos “amordaçados” sejam

¹⁴⁵ HAERMAS, Jürgen. op. cit. p. 118.

“ouvidas”. Ampliando o leque de participação política, a mobilização dos movimentos sociais possibilita o questionamento das estruturas sociais.

O agir coletivo dos movimentos sociais, de tal modo, deve ser compreendido como uma instância alternativa de concreção da cidadania e uma valiosa ferramenta democrática, pela capacidade de interferir efetivamente no debate público e perseguir o ideal de legitimidade. Ampliando os canais de diálogo, a atuação coletiva dos movimentos sociais explora a tensão “legitimidade-legalidade”, buscando a efetivação ou proteção de um conjunto de ideias ou princípios comuns a todos do grupo ou comunidade. Em razão da falência da democracia tradicional, que se mostra incapaz de atender aos anseios dos diversos grupos que compõem a sociedade, os movimentos sociais afirmam-se a cada dia como indispensáveis.

Nesse sentido, destaca-se a imprescindível atuação dos movimentos sociais durante o período militar, contestando as estruturas autoritárias do Estado ou, ainda, a ação coletiva de sindicatos e outras formas de pressão no início do século XX, moldando o desenvolvimento do conceito de trabalho e trabalhador. Além disso, a sua atuação foi fundamental para o desenvolvimento da democracia brasileira, apresentando as demandas daqueles que são geralmente marginalizados e/ou excluídos do debate público, como os pequenos produtores rurais.

Essa capacidade de atuação dos movimentos sociais, que não está limitada a fronteiras, é potencializada quando aliada à desobediência civil. Utilizando-a como estratégia de luta, quando o aparelho jurídico-legal se mostra insuficiente, eles ganham força ao ter a capacidade de questionar, de maneira efetiva, leis ou atos de autoridades contrários aos interesses do grupo, possibilitando o questionamento de pontos cruciais da vida moderna em sociedade, como a questão urbana.

5.2 Ocupações e outras formas de resistência: os Movimentos Sociais e a questão urbana

A investigação histórica das cidades revela a transformação de suas características ao longo dos tempos, com mudanças significativas e que marcaram épocas, sendo impossível contar a história da civilização humana sem uma prévia análise de seu desenvolvimento. Compreender o atual panorama político e buscar novas perspectivas para a vida em sociedade, do mesmo modo, demanda a compreensão sobre os limites e possibilidades da cidade.

Nos tempos atuais, regulada pela concepção mercadológica que pauta o urbanismo, a configuração das cidades mostra a sua face perversa, excluindo pessoas e gerando cisões no próprio tecido social. Urge, portanto, criar uma nova concepção de cidade, entendendo-a como

espaço de encontro e descoberta, de modo a privilegiar a plena realização e a sociabilidade entre os cidadãos no espaço urbano.

Assim, ganham força novamente as concepções de Henry Lefebvre, que cunhou o termo “direito à cidade”. Renovado para atender às demandas de nossa época, o conceito é potencializado e ganha ares emancipatórios quando aliado a atuação dos movimentos sociais.

O termo direito à cidade surge na obra intitulada “Le droit à la ville”, publicada nos primeiros meses de 1968¹⁴⁶. Em seu escrito, que ainda mantém assustadora atualidade, o autor procura analisar de forma dialética as complexidades do espaço urbano, rejeitando a postura determinista e reinante no urbanismo modernista.

O modo de produção e reprodução do espaço urbano, que devastava a vida cotidiana, era o que despertava a crítica de Lefebvre. Antes concebida como espaço de encontro e descoberta, a cidade assumia cada vez mais a forma de mercadoria, mero espaço destinado a produção do lucro, convertendo o habitante da cidade em objeto do espaço social.

Conforme lembra Harvey¹⁴⁷, a reificação do espaço urbano é um projeto que remonta a subida ao poder de Luis Bonaparte, em 1851. Ele se inicia com a reformulação da estrutura urbana de Paris, concebida por Georges-Eugène Haussmann, a fim de resolver o problema do capital excedente e do desemprego. O êxito alcançado criaria um novo estilo de vida na capital francesa e salvaria a economia – ao menos por cerca de quinze anos, antes do desmoronamento do sistema financeiro especulativo e a estrutura de crédito em que seu modelo estava alicerçado.

Ao contrário de outros teóricos marxistas à época, Lefebvre procura compreender a cidade em sua totalidade, não a resumindo a um simples “pano de fundo dos conflitos entre as forças produtivas e as relações de produção”. Segundo o autor francês, o espaço urbano deve ser entendido como *elemento configurador central* da sociedade humana na modernidade, pois é daí que decorrem e se realizam as relações entre as pessoas, e não apenas como “resultado ou subproduto da industrialização”.¹⁴⁸

Sendo assim, Lefebvre reclama o “direito à cidade” como a renovação desse elemento configurador da sociedade humana, na tentativa de superar o processo de reificação/alienação reinante, de modo que os habitantes da cidade obtenham acesso a plenitude

¹⁴⁶ LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

¹⁴⁷ HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 31-37.

¹⁴⁸ TAVOLARI, B. M. D. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 104, p. 93-109, 2016. Disponível em: <<http://novosestudos.uol.com.br/v1/contents/view/1624>>. Acesso em 05 jan. 2017. p. 95.

da vida em comunidade, que compreende a troca de experiências e vivências em comum, alargando o horizonte de emancipação humana. Criar ou reconstruir o ambiente urbano, a fim de que atenda e satisfaça seus habitantes e não aos interesses do mercado, é o verdadeiro conteúdo do direito à cidade.

No entanto, Harvey¹⁴⁹ destaca que o direito à cidade é alvo de disputa e pode ser *manuseado* por diversos e distintos atores na sociedade, como financistas, empreiteiros e/ou os grupos subalternos, como os sem-teto, e tudo depende de quem lhe conferirá significado. Sendo que, hoje, ele se encontra confinado nas mãos de poucos abastados pelo mundo, que integram uma pequena elite econômica e política, que conseguem transformar a cidade ao seu bel-prazer. Por isso, exsurge a necessidade de a luta urbana dos subalternos assimilar e reivindicar o direito à cidade para si.

No Brasil, convém destacar a luta por moradia digna ou por condições adequadas de se viver, o que inclui protestos contra a reforma urbana autoritária, é antiga e remonta ao início do século XX, como no caso da “Revolta da Vacina”, em 1904.

Ainda que o estopim tenha sido, de fato, a implementação da vacinação obrigatória na população fluminense pelo então presidente da república, Rodrigo Alves, a revolta também englobava a insatisfação popular contra a reforma urbana da cidade do Rio de Janeiro e o autoritarismo empregado na demolição de cortiços, cuja implicação era a remoção de famílias pobres para a periferia da cidade.

Assim como no exemplo citado, o país assistiu diversas ações coletivas eclodirem colocando o urbano em pauta, sobretudo no final do último século, com diversas reinvenções por moradia e pela transformação do espaço urbano. O inchaço das grandes cidades brasileiras, em decorrência da migração da população campesina, fez surgir realidades caóticas nas metrópoles. Em razão disso, importantes movimentos sociais urbanos surgem, contestando a lógica político-territorial brasileira, responsável por deixar milhões de pessoas em condições precárias ou, até mesmo, sem moradia.

Nesse sentido, destaca-se a atuação da União Nacional por Moradia Popular (UNMP) e do Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLMP), que surgem no final da década de 80 do século passado, com o objetivo de contestar a lógica excludente de nossas cidades. Outro que merece destaque é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), que por meio de ações contestatórias de grande impacto, como grandes passeatas, atos de desobediência civil, bloqueios de ruas e ocupação de terrenos ociosos, busca pressionar o poder

¹⁴⁹ HARVEY, David. op. cit. p. 20.

público e chamar a atenção de toda a sociedade ao problema urbano, a fim de que o acesso à moradia digna não seja mais compreendido como mercadoria, mas como direito fundamental, assegurado pela Constituição da República, como determina o seu artigo 6º.

Formados em torno de objetivos comuns, os movimentos sociais urbanos conseguem pressionar as instâncias de poder buscando “transformar as cidades em algo diferente”, como diria Harvey, a fim de que satisfaçam as necessidades humanas. Merecem destaque aquelas centradas nas atuações dos movimentos sociais que perseguem a apropriação e a transformação do espaço urbano pelos habitantes da cidade, pois revitalizam a perspectiva de gestão do bem comum, apostando no caráter participativo, além de mostrar também a vitalidade do conceito de direito à cidade, em busca da construção da utopia de uma nova cidade, proclamada por Lefebvre.

As ocupações urbanas, muitas delas em imóveis desocupados há décadas, como a ocupação Mauá, em São Paulo, procura lançar luz sobre a calamitosa questão da moradia no país, trazendo à tona o conceito de função social da propriedade, prevista em diversos dispositivos da Constituição da República, a partir de um ato de desobediência civil. Em diversos casos, como no trágico caso de Pinheirinho, em São José dos Campos-SP, a ocupação e a resistência são os únicos modos de sensibilizar a opinião pública para a causa – algo que os meios legais dificilmente conseguiriam, registre-se.

No entanto, conforme alerta Rolnik¹⁵⁰, o fenômeno da precarização da vida urbana não é especificidade brasileira, mas global, atingindo países ricos e pobres, e resultado do “processo de desconstrução da habitação como bem social e de sua transmutação em mercadoria e ativo financeiro”, afetando o exercício do direito à moradia digna, ao deixar grandes populações – sobretudo a de baixo poder aquisitivo – à mingua.

Mesmo em meio a essas dificuldades, a temática urbana e, sobretudo, o direito à cidade ganham destaque mundial nesta década com o surgimento do movimento iniciado no centro financeiro de Manhattan, nos Estados Unidos da América, o “Occupy Wall Street. Ainda que a pauta inicial do movimento, iniciado em 17 de setembro de 2011, não fosse especificamente o direito à cidade, mas diversas demandas contra a desigualdade econômica e os efeitos da crise financeira, os protestos conseguiram trazer uma nova perspectiva de relacionamento entre o cidadão e a cidade, além da concepção de uma nova sociedade, com a prioridade do valor de uso sobre o de troca, conforme os termos lefebvrianos.

¹⁵⁰ ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 26.

Acampados no parque “Zuccotti”, em meio ao maior centro financeiro do mundo, os manifestantes denunciavam a perversidade do sistema econômico e, ao mesmo tempo, reivindicavam o direito ao espaço público. Seguindo os exemplos vindos do movimento espanhol “15M” (também conhecido como “Indignados”) e dos protestos que abalaram o mundo na Primavera Árabe, o Occupy Wall Street (OWS) organizava-se de maneira descentralizada, por meio de assembleias, utilizando o espaço urbano como estratégia de luta e como palco do florescimento de uma democracia participativa.

A estratégia de “ocupar” o espaço público, que também lhe é seu por direito, repercutiu em diversas cidades dos Estados Unidos da América e ganhou o mundo, demonstrando a vitalidade da estratégia. Mesmo que todas as demandas não tenham sido atendidas – devido também a multiplicidade de demandas do movimento – o OWS obteve uma série de pequenas vitórias (como a influência nas eleições que ocorreram no ano seguinte) e como principal legado o lampejo de uma sociedade mais participativa, por meio da atuação dos movimentos sociais. Sobre o movimento, HARVEY¹⁵¹ enfático:

Em Wall Street a “rua” está sendo ocupada – horror dos horrores – por outros! Espalhando-se de uma cidade a outra, as táticas do Occupy Wall Street consistem em ocupar um espaço público central, como um parque ou uma praça, perto dos quais se concentrem muitas alavancas do poder e, ao colocar corpos humanos nesse lugar, transformar espaço público em comuns políticos – um lugar para debates e discussões abertas sobre o que esse poder está fazendo e qual seria a melhor maneira de se opor a ele. Essa tática, notavelmente reativa nas nobres e atuais lutas que se travam na Praça Tahir, no Cairo, espalhou-se pelo mundo inteiro (Puerta do Sol, em Madri, Praça Sintagma, em Atenas, e agora nas escadarias da Catedral de São Paulo, em Londres e na própria Wall Street). Isso nos mostra que o poder coletivo dos corpos no espaço público ainda é o instrumento mais eficaz de oposição quando todos os outros meios de acesso encontram-se bloqueados.

A possibilidade de uma sociedade com maior participação do cidadão na gestão da coisa pública, objetivo de diversos dos movimentos sociais urbanos, permite que a cidade se transforme no local de realização do ser humano, assegurando o bem-estar coletivo e o florescimento de uma urbanização que privilegia as pessoas. As ações coletivas dos movimentos sociais, para muito além dos preconceitos clichês, abre um importante canal de diálogo com o poder público, e fortalece as demandas dos cidadãos, sobretudo quando aliada a atos de desobediência civil.

Nesse sentido, convém destacar os protestos ocorridos na Turquia, em 2013. Na ocasião, uma ação coletiva de mais de 50 ecologistas buscava proteger o parque Taskim Gaze,

¹⁵¹ HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 80-81.

importante área verde da cidade de Istambul, que seria derrubado para a construção de um imponente empreendimento comercial. Contrário ao modelo que privilegia o desenvolvimento econômico em detrimento de outros valores importantes, como a preservação ambiental, o grupo ocupou o parque e resistiu à ferocidade da polícia turca, fazendo florescer um grande e espontâneo movimento de massas que, ao final, conseguiu cancelar a derrubada do parque, ocupando a área.

Com respeito a sublevação do povo turco contra as medidas governamentais, não obstante, Raquel Rolnik¹⁵² afirma que ela transcende a questão ecológica: “a defesa do parque Gaze expressa muito mais que o protesto contra o corte de algumas árvores: é a demanda pela manutenção do caráter público do espaço urbano e de sua diversidade, em oposição à sua mercantilização”. Além disso, a relatora especial da ONU pelo Direito à Moradia Digna também destaca que: “Trata-se de insurgência contra a política do ex-primeiro-ministro e atual presidente Recep Tayyip Erdogan, centrada em grandes projetos imobiliários e remoções em massa, e também contra as formas autoritárias de decisão que estão por trás dessas ações”.¹⁵³

Assim como no exemplo turco, em que o bem-estar coletivo era colocado acima dos interesses econômicos pelos manifestantes, diversos movimentos sociais brasileiros agitam a vida pública do país propondo uma relação diferente com a cidade. Além das demandas típicas por moradia digna, que efetivamente auxiliam o projeto de inclusão social, há também movimentos que reivindicam a cidade como espaço de realização do ser humano, baseada na plena sociabilidade entre seus habitantes, isto é, a materialização do direito à cidade, que não se encerra obviamente no acesso à moradia digna.

O Movimento Passe Livre (MPL), destacado anteriormente, é um desses movimentos sociais. A “tarifa zero”, principal pauta do MPL, é entendida como o arranjo capaz de criar uma cidade mais democrática. Organizado de maneira descentralizada, o movimento é responsável por abrir a caixa de pandora da política em 2013, ao articular as manifestações contra o aumento da passagem que posteriormente ganhariam as ruas de todo o país. Suas manifestações e reivindicações deixam claro que o propósito do movimento vai muito além do transporte público, buscando criar uma nova ideia de cidade.

Assim como o MPL, outros movimentos organizam-se em razão do direito à cidade, buscando criar uma nova perspectiva para a vida urbana. A apropriação e transformação democrática do espaço pelos habitantes da cidade, assim como a garantia e acesso aos direitos básicos para uma vida digna, é potencializada pela atuação dos movimentos sociais,

¹⁵² ROLNIK, Raquel. op. cit. p. 375.

¹⁵³ ROLNIK, Raquel. op. cit. 375.

indispensáveis para a vida pública e para a materialização do direito à cidade, como se verá adiante com a análise do Movimento #OcupeEstelita.

5.21 O Movimento #OcupeEstelita: a desobediência civil como estratégia pelo direito à cidade

Com 101.7 mil metros quadrados, o Cais José Estelita está inserido em uma área bastante valorizada de Recife, entre o bairro de São José e o do Cabanga, e está em meio a duas grandes avenidas, abrigando o segundo pátio ferroviário mais antigo do país e velhos armazéns de açúcar. Localizado em frente a Bacia do Pina, que assegura uma das mais belas vistas da cidade, o local representa os tempos áureos do transporte ferroviário do país, sendo um importante entreposto comercial brasileiro à época.

No entanto, o descaso (proposital ou não) de vários anos da União, responsável legal pela área após a dissolução da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, deixou o Cais José Estelita em ruínas. Em razão disso, sem antes discutir o futuro do local com os associações e moradores da cidade, a área foi colocada em leilão no ano de 2008, por meio da portaria nº 282, de 21.09.2007, sendo arrematada pelo consórcio intitulado “Novo Recife”, composto por grandes empresas da construção civil¹⁵⁴

Para a área, o consórcio desenvolveu um projeto arquitetônico que inclui um complexo empresarial, comercial, hoteleiro e residencial de luxo, com a previsão de construção de doze torres, de até 40 pavimentos cada, apresentado em audiência na Câmara Municipal de Recife, em março de 2012, com o mesmo nome do consórcio¹⁵⁵

Distanciando-se das características urbanas e históricas do local em que se insere, o projeto “Novo Recife” alicerça-se no discurso de renovação do bairro para, no entanto, reproduzir a mesma lógica excludente que marca a arquitetura brasileira atualmente, isto é, o desenvolvimento do espaço urbano como negação dos espaços comuns e públicos de convivência.

Como resposta, após a apresentação do projeto à câmara, diversos ativistas se unem para ampliar a discussão sobre o planejamento urbano de Recife e debaterem alternativas para o Cais José Estelita, gerando o movimento social “Direitos Urbanos” (DU), gerido de maneira

¹⁵⁴ FIGUEIREDO, Carolina Dantas. Ocupe como Utopia: Um ensaio sobre a noção de rede e o Caso Estelita. **Revista Esferas**, v. 1, p. 99-108, 2015. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/5783>>. Acesso em: 10 jan. 2017. p. 99-10

¹⁵⁵ SOUSA, Joana Pak Melo. **Influência da foram urbana na ventilação natural**: um estudo de caso no Cais José Estelita. 2014. 179 p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, maio 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/13979>> . Acesso em: 20 jan. 2017.

horizontal e criado para discutir questões relativas “à mobilidade, lazer, áreas de convivência, uso do solo e demais temas ligados ao urbanismo de modo geral”.¹⁵⁶

Assim, na esteira dos movimentos sociais internacionais que ocupam o espaço como estratégia e reivindicam uma nova realidade político-social pautada no bem-estar coletivo, deu-se início as ocupações do Cais, o “#OcupeEstelita”. No dia 15 de abril de 2012, a partir de uma organização descentralizada e apartidária, a área foi ocupada por centenas de cidadãos, que puderam compartilhar cultura e conhecimento, em uma grande festa pelo direito à cidade, materializando a utopia do possível. A ação ainda seria repetida nos dias 22 de abril e 12 de maio do mesmo ano, abrindo o caminho de ocupações que seriam realizadas em anos posteriores.¹⁵⁷

Apesar do envolvimento da população recifense, o projeto fora aprovado no Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU), órgão municipal criado para gerir a questão urbana de Recife, em uma sessão eivada de polêmicas e controvérsias, no final de 2012. No entanto, além da discussão do projeto nas ruas pelos coletivos, a questão fora judicializada por uma série de ações judiciais, que questionam de maneira direta o projeto.

Destaca-se, nesse sentido, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Pernambuco (processada sob o n. 0195410-25.2012.8.17.001), em 19 de dezembro de 2012, responsável por questionar uma série de irregularidades, como a não intervenção de órgãos técnicos, tais como o IPHAN, ANTT e DNIT, e a ausência de estudo de impacto de vizinhança e de impacto ambiental; bem como a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (processada sob o n. 0001291-34.2013.4.05.8300), em 06 fevereiro de 2013, requerendo estudos técnicos dos órgãos competentes, a não edificação do local pelo consórcio e a nulidade do leilão realizado, além de outros itens; afora outras três Ações Populares discutindo irregularidades na aprovação do projeto no Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU), também propostas no final de 2012, por membros do movimento Direitos Urbanos (DU).

Convém ressaltar, por oportuno, que assim como em outras cidades pelo Brasil e o mundo, o planejamento urbano da capital pernambucana vai sendo definido única e exclusivamente pelos interesses do mercado imobiliário, que pouco (ou nada) se importa com as memórias da cidade. Distanciando-se de suas raízes, Recife adota uma política urbana

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Érico Andrade Marques de. Direitos Urbanos: a luta em rede. Recife: **Revista Coletiva**, v. 11, 2014a. p. 1.

¹⁵⁷ SOUSA, Joana Pack Melo. op. cit. p. 92.

fragmentada, de isolamento, renunciando ao projeto de uma cidade como possibilidade de convivência e descoberta entre cidadãos.

Não obstante essas questões, o “Novo Recife” seguiu adiante, após superar as liminares das ações judiciais que impediam o avanço do projeto, e conquistou importantes e contestadas vitórias, como a aprovação em âmbito municipal das novas “compensações e mitigações” pelo empreendimento a ser construído, no final do ano de 2013, que asseguram uma série de medidas para integrar a obra à comunidade.

A reviravolta do caso, no entanto, ocorre em 21 de maio de 2014, quando o consórcio obtém autorização da Prefeitura Municipal de Recife para a demolição dos antigos galpões de açúcar – antes mesmo do término dos estudos em andamento pelos órgãos competentes determinados em juízo. Na mesma noite, inicia-se a derrubada das antigas estruturas do Cais.

Contudo, a demolição é freada pela ação organizada de membros do Direitos Urbanos e da população em geral, em grande ato de desobediência civil. A filmagem, por parte de um integrante do movimento, e o posterior compartilhamento das imagens da derruba dos galpões são os estopins do levante popular. De imediato, vários cidadãos sem vinculação político partidária ou adesão à movimentos sociais e ativistas do Direitos Urbanos comparecem ao local para impedir o início das obras, enfrentando a truculência de seguranças particulares. Naquele momento, de forma espontânea, iniciava-se o movimento pela ocupação do local, a fim de defende-lo.¹⁵⁸

Mesmo com o silêncio da imprensa pernambucana, o movimento ganhava cada vez mais atenção e adesão, fazendo cessar a demolição. De forma autônoma, descentralizada e horizontal, a luta pelo direito à cidade era organizada no local, demonstrando que uma outra perspectiva para a política era possível. Resistindo às adversidades, o Movimento #OcupeEstelita começava a frutificar, tanto que no dia seguinte o IPHAN embargou liminarmente o projeto (pelo prazo de 5 dias), buscando garantir a integridade do patrimônio histórico, dando combustível à ocupação que perduraria dali em diante.

Nesse sentido, a respeito das possibilidades da ocupação, Oliveira¹⁵⁹ destaca que:

Ocupar o Cais Estelita é tomar posse da cidade não no sentido de se apropriar privadamente do espaço público, mas de exigir um modelo de urbanismo

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Érico Andrade Marques de; LINS, Liane Cirne; LEMOS, Frida. Nem solidárias, nem rebeldes: a luta pelo direito à cidade para e pelas pessoas - o caso do #OcupeEstelita. In. MORAES, Alana. et. al. (Orgs.). **Junho: potência das ruas e das redes**. 1ed. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2015. p. 141-142.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Érico Andrade Marques de. Ocupe Estelita: as novas formas de atuação política. **Insight Inteligência**, v. 66, p. 108-113, 2014b. Disponível em: <<http://www.insightinteligencia.com.br/66/PDFs/pdf9.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017. p. 110.

alternativo que passa, antes de tudo, pela participação popular nas decisões sobre o desenho urbano das cidades, que é constantemente sequestrado pelo poder onipotente do capital imobiliário e especulativo. Ocupar é exigir posse sobre as decisões da cidade e equilibrar a balança da democracia que invariavelmente pende para o poder do capital. A insurgência contra as decisões realizadas a portas fechadas por alguns políticos e que influenciam a vida de milhares de pessoas, que não conseguem, pelos meios institucionais, serem ouvidas, passa primeiramente pela denúncia da força do capital nessas decisões e, posteriormente, pela reivindicação por um processo tanto mais transparente quanto mais participativo.

Edificando uma nova ideia de política urbana, em que a cidade é compreendida como espaço de convivência, descoberta e sociabilidade, o Movimento #OcupeEstelita (MOE) fortalecia-se a cada dia mais, contando com o apoio e incentivo de diversos atores, congregando diversos movimentos e ideais em torno de um bem coletivo. Protagonizado e liderado inicialmente pelo Direitos Urbanos a partir do ano de 2012, o Movimento Ocupe Estelita ganhava vida própria a cada dia, estabelecendo-se como um organismo novo na política recifense, com grande influência das redes sociais e cujas principais decisões eram adotadas por assembleias, em uma verdadeira experiência de democracia direta.

Além disso, durante a ocupação, o MOE fez florescer uma nova realidade cultural na cidade de Recife. Isto porque a ocupação era acompanhada de diversas atividades culturais, responsáveis por trazer e apresentar à população o Cais José Estelita, definitivamente uma nova expressão de resistência. Não obstante, destaca-se as diversas aulas públicas e debates realizados, intervenções artísticas e circenses, oficinas variadas e, com maior repercussão, os shows de importantes nomes da música popular brasileira, entre eles: Marcelo Janeci, Otto, Criolo e Karina Burh, responsáveis por levar milhares de pessoas ao local.

Em meio ao caos da capital pernambucana, o Cais renascia como espaço plural, coletivo e cultural. Nesse sentido, com relação a cultura, o sociólogo e professor Jasper¹⁶⁰ lembra que ela: “[...] nos ajuda a agir no mundo, assim como a entendê-lo. Nós nos relacionamos com nossos contextos sociais, psicológicos, físicos (e espirituais), em parte, imaginando nosso caminho em torno deles, usando como guias nossas emoções”. É exatamente por isso que exsurge a necessidade de os movimentos assumirem e atuarem no âmbito cultural, pois eles: “nos ajudam a [...] tratarmos uns aos outros, de imaginarmos novos futuros, novas inspirações e esperanças, novos símbolos, personagens e outras sinalizações que podemos usar no caminho para o futuro”.

¹⁶⁰ JASPER, James M. op. cit. p. 218.

Além da questão cultural, convém destacar que o objetivo do MOE não era a mera conservação das (abandonadas) estruturas existentes no local, mas a possibilidade de transformá-lo em local vivo, isto é, em local de convívio e troca de experiências entre os habitantes da cidade. Ao lutar por outra destinação ao Cais José Estelita, o MOE torna concreta a reivindicação do direito à cidade como possibilidade de uma nova vida social e da materialização da utopia, a partir de uma postura contra-hegemônica e de caráter emancipatório. Mesmo com obstáculos, o movimento obtinha vitórias importantes, como a revogação por parte da prefeitura municipal da autorização de demolição dos galpões do Cais.

No entanto, em decisão monocrática (ratificada pelo plenário posteriormente) contestada por membros do Ministério Público e integrantes do MOE, o Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou a reintegração de posse do imóvel, facultando o uso da força policial caso fosse necessário. Assim, no dia 17 de junho de 2014, após exatos 29 dias do início da ocupação, a Polícia Militar do estado de Pernambuco desocupa o local, em uma ação seriamente criticada. Nesse sentido, as críticas apontavam o uso excessivo da força pelos militares, justamente em um dia em que as atenções estavam voltadas ao jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo, e o descumprimento do acordo anteriormente firmado entre manifestantes, Ministério Público e consórcio “Novo Recife”, no sentido de avisar antecipadamente eventual ação de reintegração de posse e garantir a pacificidade do ato.

Em resistência à ação truculenta de desocupação do local, os manifestantes logo ocuparam as imediações do Cais, armando acampamento sob viadutos vizinhos, organizando a ação desobediente no local. Todavia, em razão de diversas adversidades como, sobretudo, a exposição à violência, a ocupação fora parcialmente desfeita no dia 29 de junho de 2014. No dia seguinte, no entanto, os manifestantes ocuparam o prédio da prefeitura municipal de Recife em protesto, exigindo reuniões e maior diálogo com o poder público, antes de saírem pacificamente do local no dia 01 de julho de 2014, após ordem de reintegração de posse.

Desde então, o Movimento #OcupeEstelita segue na luta pela concretização do direito à cidade em Recife. Ainda que o ápice das reivindicações tenha sido alcançado com a ocupação iniciada em maio de 2014, na qual milhares de recifenses estiveram presentes, o movimento segue agitando a vida política da capital pernambucana, a partir de uma gestão descentralizada e horizontal, com o intenso uso das redes sociais para a organização dos atos de protesto e manifestações culturais, sempre atento ao desenrolar do projeto para o Cais. A luta do MOE segue de forma não tradicional, recorrendo, inclusive a ações performáticas para jogar luz ao caso.

O projeto “Novo Recife”, por sua vez, também segue agitando a vida política de Recife, com inúmeras controvérsias, envolvendo Prefeitura Municipal, Ministério Público, construtoras, arquitetos, engenheiros, técnicos e ativistas. Nesse sentido, após a pressão da sociedade civil, o consórcio redefiniu o projeto, alegando, desse modo, integrar o “Novo Recife” ao entorno e satisfazer o interesse público, ao construir no local praças, parques e ciclovias de uso público, destinando 65% da área ao uso público.

Em 04 de maio de 2015, o Plano Específico do Cais José Estelita, responsável por regulamentar as diretrizes de construção do local, fora aprovado e transformado em lei pela Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal – mesmo com uma Ação Civil Pública protocolada pelo Ministério Público de Recife, em 30 de abril de 2014, que apontava supostas falhas no Plano. Como resposta, um ato com mais de duas mil pessoas foi realizado pelo MOE nas ruas de Recife, contestando a aprovação. Além disso, no dia 11 de maio de 2015, mais uma Ação Civil Pública fora proposta pelo Ministério Público de Pernambuco, requerendo a nulidade da lei que aprovou o Plano Específico.

Não obstante, para demonstrar a complexidade do caso, em 30 de setembro de 2015 a Polícia federal deflagrou operação para investigar possíveis fraudes no leilão ocorrido em 2008, analisando possível subfaturamento do preço. Em 27 de novembro de 2015, o juiz da 1ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco exarou sentença anulando o leilão, decisão que seria suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF-5) em 15 de dezembro de 2015. Com a decisão de anulação suspensa, o Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou o projeto do novo Recife em sessão do dia 22 de dezembro de 2015, o que motivou mais uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público de Pernambuco no início de 2016. Em novembro de 2017, o TRF5 decidiu reformar a sentença de 1º grau que anulava o leilão, afirmando a legalidade do leilão realizado. Desde então, o projeto segue parado, com estudos do IPHAN sobre o sítio arqueológico em que o Cais está localizado.

5.3 Movimentos sociais e desobediência civil: concreção da cidadania e controle social das políticas públicas

Reunindo diferentes indivíduos em torno de causas e ideais comuns, a articulação de movimentos sociais fomenta o debate público, incluindo no centro das discussões pouco abordadas pela mídia e outras convenientemente olvidadas pelo Estado. Meio indispensável para o desenvolvimento do dissenso e, conseqüentemente, da democracia, a ação coletiva dos

movimentos sociais é potencializada quando aliada à desobediência civil, possibilitando a interferência efetiva nas ações (ou emissões) governamentais que determinam o futuro do país.

Para compreender os limites e possibilidades dessa interferência, não obstante, imprescindível a análise detalhada sobre o conceito de políticas públicas, abordando e dissecando suas peculiaridades e, sobretudo, o modelo de controle realizado sobre as ações governamentais. Além dessas questões, importante analisar o papel das políticas públicas para o fortalecimento das práticas republicanas e a promoção e proteção de direitos estampados no texto constitucional.

Nesse sentido, para iniciar a discussão, convém trazer à baila o conceito proposto por Fernando Aith, que compreende política pública como: “a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos”.¹⁶¹ Como se observa, a partir do conceito proposto pelo autor, política pública é a ação de organizar, de modo racional, a atuação estatal para se alcançar os princípios constitucionais, a partir do planejamento de programas ou atividades.

Do mesmo modo, ao estabelecer o conceito de políticas públicas, Bucci¹⁶² não perde do horizonte de análise o fim almejado ou alcançado a partir da execução ou não de determinados atos pelo Estado, afirmando que: “políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Assentado os primeiros tijolos da construção do conhecimento relativo às políticas públicas, convém destacar que, apesar de instituídas pelo direito e plenamente integradas ao universo jurídico, elas pertencem e são atividades político-administrativas por excelência, com a responsabilidade primária, em sua grande maioria, atribuída ao Executivo.

Após estabelecê-las como de responsabilidade primária do Executivo, com a possibilidade de parcerias com entidades da sociedade civil, é preciso identificar suas duas categorias, quais sejam: “políticas públicas de Estado” e “políticas públicas de governo”.

Com divisão complexa, em razão do conteúdo muitas vezes volátil e aparentemente semelhante quanto à finalidade, a diferenciação proposta por Aith parece a mais ideal,

¹⁶¹ AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In. BUCCI, Maria Paula Dallari et. al. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 232.

¹⁶² BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

indicando que elas se distanciam quanto: 1) objetivos; 2) a formas de elaboração, planejamento e execução das políticas públicas; 3) financiamento.¹⁶³

Quanto ao primeiro quesito, uma política pública será considerada de Estado quando o objetivo for “a consolidação do Estado Democrático de Direito e a garantia da soberania nacional e da ordem pública”, assim como quando “voltada a estruturar o Estado para que este tenha as condições mínimas para a execução de políticas de promoção e proteção dos direitos humanos”, ao passo que uma política pública será considerada de governo quando os objetivos “forem o de promover ações pontuais de proteção e promoção aos direitos humanos”, com maior flexibilidade e discricionariedade.¹⁶⁴

Além de analisar os objetivos, outra forma de diferenciar as políticas públicas de Estado das de governo é identificando a forma de elaboração ou execução efetivada pelo Poder Público. Nesse sentido, as políticas públicas de Estado, por seu conteúdo mais estrutural, razão de própria existência do próprio Estado, não podem ser delegadas a terceiros e muito menos sofrer quebra de continuidade. Ao contrário disso, as políticas públicas de governo “destinam-se à consecução dos objetivos constitucionais mais diversos, podendo variar de governo para governo, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico”¹⁶⁵, podendo ser interrompidas ou substituídas de acordo com a conveniência do governo.

Por fim, com relação a forma de financiamento de ambos os modos, última forma de distinção entre as políticas públicas de Estado e as de governo, convém destacar que as de Estado “sempre serão financiadas com recursos públicos, seja pelo vulto dos investimentos necessários para o seu desenvolvimento, seja pela importância que tais políticas possuem para o desenvolvimento da nação”, ao contrário das de governo que, embora majoritariamente financiadas com recursos públicos, admitem co-financiamento com o setor privado e com organizações da sociedade civil, “através de regras e controles fixados pelo Poder Público”.¹⁶⁶

Para exemplificar a diferença entre ambas, destaca-se as políticas públicas voltadas à área da saúde, preocupação estampada no texto constitucional, em que a estruturação e a ampliação do Sistema Único de Saúde, como a construção de hospitais, é considerada política pública de Estado, por exigir um esforço contínuo e direto da Administração Pública, ao passo que “uma política que busque implementar um Programa de Saúde da Família é uma política

¹⁶³ AITH, Fernando p. 234.

¹⁶⁴ Ibidem. p. 235.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 238.

¹⁶⁶ Idem.

de governo, embora inserida no âmbito da consolidação do Sistema Único de Saúde”¹⁶⁷, em razão de apresentar um caráter pontual, podendo contar com a ajuda da sociedade civil.

A partir da classificação proposta, capaz de permitir uma maior compreensão da atuação estatal na vida pública, é possível identificar e avaliar a atuação dos gestores públicos de maneira precisa. Ainda assim, o maior ganho com o estudo das políticas públicas é estabelecer as possibilidades de participação popular, nas fases de elaboração, planejamento e execução, além de determinar os aspectos mais relevantes e atuais do controle das políticas públicas, tanto pelo judiciário quanto pela sociedade civil organizada, naquilo que se convencionou denominar de controle social:

O controle social e a participação popular são irmãos siameses. Entretanto, o controle social é distinto da participação popular. Esta ocorre no momento da tomada de decisões, antes ou concomitante à elaboração do ato da Administração; é um poder político de elaboração de normas jurídicas. O controle social pode concretizar-se em dois momentos: 1) análise jurídica da norma estabelecida pela Administração Pública, como a relação de compatibilidade com outras normas de hierarquia superior; 2) fiscalização da execução ou aplicação dessas normas ao caso concreto. (grifos do autor)¹⁶⁸

Nesse sentido, a respeito da participação popular nas fases de elaboração, planejamento e execução das políticas públicas, convém destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, assim como outros países democráticos, consagrou a participação popular e a colaboração da comunidade como indispensáveis na vida pública. O arcabouço jurídico brasileiro, sobretudo em seu texto constitucional¹⁶⁹, é prolixo ao prever a prever essa troca entre Poder Público e sociedade civil.

Ainda assim, mesmo diante de uma vasta previsão legal de participação popular na gestão da coisa pública, são poucas e restritas as iniciativas exitosas, capazes de representar uma mudança no paradigma da cidadania brasileira.

Como exemplo de medida com relativo êxito, destaca-se a instituição do Orçamento Participativo em algumas cidades do país. Permitindo a participação popular na elaboração do orçamento municipal, a partir de assembleias públicas e periódicas, essa medida possibilita que a própria comunidade discuta com a Administração Pública e estabeleça suas prioridades, direcionando o recurso disponível para aquilo que julga essencial.

¹⁶⁷ AITH, Fernando. op. cit. p. 236.

¹⁶⁸ SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do estado**. Possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005. 230 p. 112.

¹⁶⁹ Como exemplo de dispositivo constitucional que prevê a participação popular na gestão da coisa pública, destaca-se os Arts. 10; 29, X; 37 § 3º, 187; 198, III; 204, II; 205; 216 § 1º; 225; 227, §1º.

Mesmo sendo uma medida instigante e com potencial transformador, por inserir o cidadão no centro da gestão da coisa pública, pouco se avançou desde então, com a medida sendo replicada em apenas um punhado de municípios e, muitas vezes, apenas de modo protocolar, esvaziando o processo de decisão popular, como no caso de Porto Alegre, uma das primeiras cidades a instituir a medida, ainda em 1989, mas que observa a cada a dilapidação do instituto.

De tal modo, em meio ao cenário desolador, a participação dos movimentos sociais ganha destaque e abre um leque de possibilidades de inserção do cidadão na gestão da coisa pública, permitindo uma nova discussão sobre as políticas públicas. Com a força da ação coletiva, criam-se espaços de debates antes não existentes ou parcialmente fechados, levando à esfera pública demandas pouco abordadas pela Administração Pública, como no caso da gestão espacial da cidade destacada anteriormente. Os movimentos sociais, muitas vezes a partir de ações desobedientes, causam grande agitação na vida pública e não permitem, de tal modo, que determinadas demandas sejam convenientemente esquecidas pelos gestores públicos.

O caso recifense do #MovimentoOcupeEstelita, nesse sentido, é um exemplo cristalino de como a atuação coletiva e desobediente dos movimentos sociais pode ser frutífera e fortalecer os processos de participação popular e gestão social na administração das políticas públicas, tanto com a participação em assembleias e reuniões, quanto na rua ou em ocupações, de modo fiscalizar.

Assim, além de participar na fase de elaboração e planejamento das políticas públicas, como em audiências públicas, os movimentos sociais arvoram-se também como instâncias alternativas e complementares de controle dos atos praticados pela Administração Pública, sobretudo como instância fiscalizatória da política pública, sendo o sinal de alerta pronto a disparar em caso de alguma iniquidade e chamar atenção dos demais cidadãos não presentes no processo político decisório.

De tal modo, ainda que muitas vezes orbitando o campo da discricionariedade da Administração Pública, como no caso das políticas públicas de governo, convém destacar que o controle desses atos é possível e, sobretudo, necessário. Assim, caso a medida implementada não atenda aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e aos objetivos estampados na Constituição Federal, a medida poderá ser alvo de controle, tanto do Judiciário, como se convencionou após muita discussão, por meio do ferramental jurídico tradicional, quanto da sociedade civil organizada, sobretudo com a atuação dos movimentos sociais, a partir de protestos, por exemplo:

A participação da sociedade debatendo em suas organizações, dialogando com o Estado e realizando o controle social é muito importante para garantir que as políticas atendam, de fato, às necessidades prioritárias da população, para melhorar os níveis de oferta e de qualidade dos serviços e também para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. A participação ampla da sociedade no controle social fortalece as políticas públicas, tornando-as mais adequadas às necessidades da coletividade e ao interesse público, e mais eficientes. Por exemplo, quando a população está atenta para o que ocorre na escola do seu bairro ou no posto de saúde, ou mesmo nas políticas nacionais, temos um melhor resultado em termos de qualidade desta política pública. Além disso, o controle social contribui para a democratização da gestão pública, através do envolvimento de diversos atores da sociedade, cada qual com seus necessidades e interesses específicos.¹⁷⁰

Ademais, a possibilidade de controle incide ainda sobre a parte financeira e contábil das políticas públicas, notadamente pelos respectivos Tribunais de Contas, bem como sobre questões atinentes à legalidade e constitucionalidade das políticas públicas de Estado e de governo. Na lista de possibilidades de controle das políticas públicas, inclui-se ainda análise a respeito do mérito, de forma bem questionável pelo Judiciário, por lhe faltar o atributo democrático, e pela população, de forma democrática e popular.

Nesse sentido, como forma de ampliar as possibilidades de controle das políticas públicas e aperfeiçoar o processo, dotando-a da inestimável participação popular, é preciso novamente resgatar o potencial transformador da desobediência civil e dos movimentos sociais. De tal modo, vale destacar que, conforme mencionado no momento de conceituação da desobediência civil, desde que amparada nos preceitos fundantes do Estado Democrático de Direito, a insurgência à lei pode ser motivada pela modificação de uma política pública específica, podendo ser feita coletivamente, a partir da atuação dos movimentos sociais.

Pela possibilidade de a desobediência civil ser praticada de maneira indireta, isto é, a lei desobedecida não ter necessariamente relação direta com o objeto almejado, como em eventuais bloqueios de rodovias efetuados por movimentos que pugnam por moradia, as possibilidades de atuação dos cidadãos são ampliadas, facilitando a contestação de políticas públicas que estejam em desacordo com os anseios da população ou sejam manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a vida pública.

Cria-se, com a ação desobediente dos movimentos sociais, uma instância popular e não institucional de controle das políticas públicas, tanto as de governo, que possuem maior discricionariedade, quanto as de Estado, com conteúdo mais definido, estabelecendo

¹⁷⁰ INSTITUTO POLIS. Controle social das políticas públicas. **Repente – participação popular na construção do poder local**, nº 29, 2008. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/1058/1058.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018. p. 3

mecanismos livres das amarras impostas pelo ferramental jurídico tradicional, responsáveis por fossilizar o debate sobre o destino do país. Mesmo diante da volatilidade das ações coletivas e da possibilidade de captura pelo mercado ou por partidos políticos, as ações dos movimentos sociais que desobedeçam a leis ou atos de autoridades constituídas para interferir em políticas públicas devem ser reconhecidas como parte do jogo democrático.

Nesse sentido, a incapacidade dos meios tradicionais para a garantia e promoção da participação popular na gestão da coisa pública, perceptível a todos os cidadãos, torna indispensável a instituição de novas medidas que radicalizem o conceito de democracia, para finalmente incluir o cidadão no centro das decisões políticas.

6. CONCLUSÃO

A concepção de um ordenamento jurídico fechado em si mesmo e alheio aos anseios da população é diariamente rejeitada pelos cidadãos brasileiros. A edificação da participação popular no centro das decisões políticas é o desafio a ser superado para todos aqueles que buscam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Os movimentos sociais e a desobediência civil, em meio ao contexto de esgotamento do sistema político tradicional e desmoronamento dos direitos sociais, surgem como alternativas de concreção da cidadania e devem ser compreendidas como mecanismos que possibilitam o aperfeiçoamento da sociedade.

Atribuindo ao cidadão o papel de destaque no cenário político, as ações coletivas e desobedientes dos movimentos sociais alargam o horizonte de participação política do cidadão na esfera pública, criando espaços alternativos e não institucionais de realização política, como demonstram os exemplos históricos.

Nesse sentido, a investigação histórica do direito de resistência, como destacado no presente trabalho, demonstrou que a insurgência à opressão é legitimada desde as mais remotas eras e faz parte do desenvolvimento da comunidade humana, presente em variadas culturas e distintas comunidades. Não se pode negar, de tal modo, a importância da insurgência para a evolução da humanidade. Referendo por importantes pensadores da filosofia política, tais como Locke e Hobbes, que estão longe de serem teóricos revolucionários, demonstrou-se que o direito de resistência do cidadão subjaz à ordem política.

Influenciando a construção do Estado tal qual concebemos hoje, por intermédio dos revolucionários franceses e norte-americanos do final do século XVIII, o direito de resistência é legitimado pela história, como nas Declarações de direitos humanos, estando positivado em textos constitucionais, a exemplo de Alemanha e Portugal, ou não. As mais variadas espécies do direito revelaram-se como trincheiras na luta contra o abuso de poder e de transformação (ou manutenção) social.

Entre as possibilidades que o direito de resistência gera, a ação política da desobediência civil é a que se mostra mais emblemática, por ser aquela que desafia o poder político de maneira incisiva, negando-lhe autoridade, situando-se na fronteira entre o (i)legítimo e o (i)legal. Edificada a partir da destemida ação protagonizada por Henry David Thoreau, a desobediência civil moldou a vida política na contemporaneidade.

Nesse sentido, após estabelecer suas bases, convém destacar o conceito da desobediência civil, que pode ser entendida como: a insubmissão legítima à lei ou a atos de autoridades públicas, amparada pelos princípios que fundamentam a vida em sociedade e pelo ideal de Justiça, exercida com o intuito de restabelecer os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito ou impedindo a ofensa à moralidade pública, aos valores da justiça e aos direitos humanos, podendo almejar ainda a transformação de políticas públicas ou a modificação da realidade sócio-política.

Como se buscou construir, não obstante, o dever de obediência às normas é o pilar do Estado Democrático de Direito e deve ser preservado, inclusive nos casos em que a legislação desagrade os cidadãos, que deve vindicar pelos canais institucionais a modificação da lei, se for o caso. No entanto, o dever de obediência não pode ser absoluto.

A obediência cega às leis pode resultar, em alguns casos, em tirania e opressão. O exemplo de Rosa Parks, nesse sentido, demonstrara que a ação política da desobediência civil é justificável e deve ser aceita pelos demais membros da sociedade política, quando os outros meios de modificação social se encontrarem fechados. Pugnando o respeito pela vida humana e a dignidade, a desobediência civil ataca a arbitrariedade do poder e desestrutura, por meio da pressão, as bases de sistemas injustos.

O estudo realizado a respeito de suas características e especificidades, por outro lado, teve o condão de lançar luzes sobre a ação desobediente e demonstrar que ela não pode ser confundida com a balbúrdia e, muito menos, ter o seu sentido esvaziado. Assim sendo, logrou-se êxito em apresentar contrapontos interessantes aos elementos geralmente atribuídos pela doutrina. De tal modo, destaca-se que os elementos “ato público”, “ato coletivo” e “último recurso”, devem ser analisados friamente caso a caso e em algumas situações devem ser desconsiderados, ainda que parcialmente.

Ao impor que a desobediência civil siga uma receita pronta e acabada de elementos a serem seguidos, praticamente um *check list*, a possibilidade de aplicação no mundo real pela ação desobediente é restringida. Considerar que a desobediência civil possa ocorrer de maneira “clandestina”, “singular”, e mesmo que não tenham sido esgotados todos os canais legais de solução de conflito, implica em conceber uma ação contestadora livre, cujo aperfeiçoamento se dá no seio de uma sociedade complexa.

Por outro lado, a partir do resgate e desenvolvimento do termo, constatou-se que a cidadania é dinâmica, aberta a novos significados e preenchida com conquistas seculares, sendo compreendida hoje como um misto de direitos e deveres, inclusive de participar da vida pública. As lições de Marshall e Carvalho, quando lidas em conjunto, trazem uma importante radiografia

da precária cidadania brasileira, que seguiu um caminho tortuoso para sua implementação. Urge, portanto, perquirir novos caminhos para a concreção da cidadania.

Nesse sentido, o estudo da desobediência civil ganha destaque, pois, como demonstrou-se, a desobediência civil é a expressão máxima da cidadania. Rejeitando e descumprindo leis e atos emanados de autoridades públicas, os cidadãos podem, finalmente, participar da vida pública.

Ademais, a desobediência civil mostrou-se como um mecanismo eficaz na prevenção e na superação de injustiças, ao atribuir ao cidadão a possibilidade de extirpar do mundo jurídico toda e qualquer ameaça ou violação a direitos fundamentais travestida de legalidade, bem como de alertar os demais cidadãos sobre uma política pública injusta, forçando a mudança do sistema jurídico-político. Somada ao caso das mulheres israelenses e palestinas, a ação desobediente dos bombeiros do estado do Rio de Janeiro é uma amostra de como a recusa ao cumprimento de leis e/ou ordens pode frutificar uma nova realidade.

Embora seja um tema de grande complexidade, constatou-se que a desobediência civil pode e deve ser reconhecida como um direito-garantia fundamental do cidadão brasileiro, a partir da interpretação sistemática da Constituição, aberta a novos direitos que dialoguem com os princípios instituídos pela república. Ao atuar na garantia de outros direitos e de outros princípios estampados no texto constitucional, a desobediência civil insere-se no rol de novos direitos albergados pela Constituição da república, em decorrência da sua clausula de abertura material (art. 5º, § 2º da CRFB).

Ainda que a discussão sobre uma possível captura da ação desobediente pela recepção ao ordenamento jurídico seja necessária, a reflexão mais apurada permite concluir que ação desobediente pode facilmente superar requisitos arbitrários ou limitantes, sendo o direito posto apenas mais uma trincheira de luta, que não pode ser menosprezada.

No mesmo sentido, a fundamentação teórica construída pode estabelecer a desobediência civil como uma causa de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa no momento da ação desobediente, gerando o afastamento da responsabilidade penal ao agente desobediente.

Ao conceber uma nova alternativa para o exercício da desobediência civil perante a seara penal, pode-se evitar o lugar-comum que atribui ao desobediente civil o dever de aceitar as punições, pois a ação contestadora, como demonstrado, possui baixa reprovabilidade penal e nada mais é do que o exercício de um direito. A pesquisa construída, nesse sentido, logra êxito em evitar que os males do cárcere recaiam sob o desobediente civil e inviabilize a ação

contestadora, o que permite também a discussão sobre a possibilidade ou não de atos violentos em manifestações.

A análise dos movimentos sociais, por sua vez, trouxe à luz toda a potência das ações coletivas. Com a análise dos fundamentos e desenvolvimento das primeiras organizações coletivas, ainda identificadas com o ideal marxista e tendo o conceito de classe como norte, constata-se a importância da mobilização popular para a transformação da realidade social. A edificação dos chamados “novos movimentos sociais” a partir da década de 70, por outro lado, trouxe novas perspectivas aos cidadãos e expandiu as possibilidades das atuações coletivas, criando novos canais de diálogo, ao colocar em destaque questões ecológicas, de gênero e raça, por exemplo.

Nesta década, com a desesperança criada pela política tradicional, surgem os denominados “novíssimos movimentos sociais”, compartilhando diversas características com os “novos” e inovando em alguns pontos. Apoiando-se no uso da internet, esses novos entes coletivos apostam na liderança descentralizada e criam novos modos de comunicação, utilizando o espaço público como ferramenta de luta. Destaca-se, nesse sentido, os movimentos sociais responsáveis pela primavera Árabe, que derrubaram ditaduras que estavam há décadas no poder, além do Movimento Occupy Wall Street e 15M (ou Indignados), que agitaram a cena política mundial, rejeitando a velha política.

No Brasil, a ação coletiva dos novíssimos movimentos sociais nas jornadas de junho de 2013 abalou o país. De forma descentralizada e com o uso da internet, cuja capacidade instrumental viabiliza uma nova sociabilidade humana, esses novos atores coletivos ganharam as ruas do país, rejeitando a velha política brasileira. A partir da atuação do MPL, que originalmente contestava a lógica monetária do transporte público, uma multidão reivindicou um novo amanhã.

Com múltiplas e variadas demandas, sem líderes e de forma horizontal, os novíssimos movimentos sociais pegaram desprevenida uma política que sempre primou pelo distanciamento do povo do poder. Com a caixa de pandora aberta, a mobilização proposta pelos novíssimos movimentos sociais seguiu incomodando, como demonstram as mobilizações contra a Copa do Mundo e a Olimpíada. Essa mobilização iniciada em 2013, não obstante, teve claro e inequívoco resultado na derrubada de Dilma Rousseff da presidência, em 2015, agora por outros grupos hegemônicos à frente das mobilizações. Desde então, ainda que disputada por ambos os lados do espectro político, o poder de mobilização desses movimentos diminuiu, demonstrando a necessidade de reinvenção diária na luta contra velhos conhecidos.

Além disso, os movimentos sociais convivem com a diária tentativa de criminalização, se não bastasse a contínua tentativa de cooptação por grupos hegemônicos. Baseado no medo, o discurso é construído para transformar o movimento social e seus integrantes em inimigos, causadores de destruição e geradores do caos, buscando deslegitimar a pauta dos movimentos e mudar o foco dos protestos, sobretudo quando praticam de forma coletiva a desobediência civil.

Figurando na fronteira da legitimidade e a ilegalidade, não obstante, a prática da desobediência civil por movimentos sociais, longe de representar uma ameaça ao bom funcionamento da sociedade, é capaz de fortalecer o sistema democrático, trazendo ao debate público vozes normalmente silenciadas. Quando aliada à ação desobediente, a atuação dos movimentos sociais é fortalecida. Portanto, o agir coletivo e desobediente dos movimentos sociais deve ser compreendido como parte do jogo democrático, desde que respeitado os princípios que norteiam a república.

Entre as muitas atuações dos movimentos sociais que desafiam a lógica excludente da política brasileira, como as que ganharam as ruas em junho de 2013, merecem destaque especial aquelas voltadas à questão urbana, por pugnarem uma outra realidade social, em que a dignidade humana seja condutora do desenvolvimento de nossas cidades.

Nesse sentido, merece destaque a atuação do #MovimentoOcupeEstelita, na cidade de Recife-PE, que ousou enfrentar os interesses do capital imobiliário, conjugando a ação desobediente com outras de práticas grande impacto, com o envolvimento maciço da população, em busca de uma cidade que atenda, de fato, ao interesse da comunidade e seja pensada para satisfazer o bem-comum.

Do mesmo modo, a ação desobediente dos movimentos sociais se mostra eficaz e constitui-se como uma possibilidade de ampliação da participação popular nas fases de elaboração, planejamento e execução das políticas públicas, interferindo nos destinos do país. Atuando, de igual modo, na fase de controle das políticas públicas, abre-se o leque de possibilidades do cidadão.

Infere-se com o trabalho realizado, portanto, que a desobediência civil e os movimentos sociais são essenciais para a transformação da realidade social brasileira, por permitirem a inserção dos cidadãos no centro do jogo político, estimulando o diálogo entre os diversos atores que compõem a sociedade.

Conforme se buscou construir, o Estado Democrático de Direito é um eterno projeto inacabado, em constante processo de aperfeiçoamento. Esse processo de reconfiguração contínua, não obstante, ocorre a partir dos conflitos e contradições presentes em seu próprio

seio. Em razão disso, o ato político da desobediência civil praticado por movimentos sociais, que certamente chacoalham a vida pública, deve ser considerado legítimo, por possibilitar que os cidadãos interfiram, de fato, nas importantes decisões sobre o futuro da sociedade.

Destarte, a partir da fundamentação exposta pela presente pesquisa, pode-se concluir que a desobediência civil e os movimentos sociais superam a inércia política da democracia brasileira, possibilitando a concreção da cidadania.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **Arquipélago – História**. 2ª Série, VI, 2002. p. 443- 469. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf>. Acesso em 10 dez. 2017.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In. BUCCI, Maria Paula Dallari et. al. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Feral da Alemanha**. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

ALEIXO, Giulio Taiacol. **Desobediência civil**: possibilidade se tornar um instrumento político de efetivação e aperfeiçoamento do direito. 2008. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Marília, 2008. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/677>>. Acesso em 20 ago. 2015.

AMIGOS DOS HERÓIS DO RIO. **Abaixo-Assinado Dignidade aos Bombeiros Cariocas. Petição pública**, 2011. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N9806>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BARROS, Alberto R. G. Direito de Resistência na França Renascentista. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 113, p. 99-114, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2017.

BICHARA, Carlos David Carneiro. O dever de (des)obediência às leis: uma leitura a partir do críton. **Amazônia Em foco**, n.2, p.57-75, 2013. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/85>>. Acesso em: 10 dez. 2016. p. 66.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

_____. **Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 10. ed. Brasília: UNB, 1997. v1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BONINI, Marcelo Casteli. A Desobediência Civil como participação comunitária à efetivação do Pluralismo Jurídico. **Argumenta Journal Law**, n.7, p. 153-174, 2007. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/78>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flavio. **A criminalização dos movimentos sociais como obstáculo à consolidação dos direitos fundamentais**. 2008. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146039.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 3218**. RR. Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806872/inquerito-inq-3218-rr-stf/inteiro-teor-112280472>>. Acesso em 19 set. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. **A nova cidadania**. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/rg9267>>. Acesso em: 20 set. 2015.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. **Desobediência nos interstícios do Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

D'ÁVILA, Fábio Roberto; Tangerino, Davi P. C.; CARVALHO, Salo. O Direito Penal na “Luta contra o Terrorismo”: Delineamentos Teóricos a partir da Criminalização dos Movimentos Sociais. **Sistema Penal & Violência (Online)**, v. 4, p. 01-21, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/11286/8090>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo. Saraiva, 1995.

DIAS, Luan Guilherme; GERAIGE NETO, Zaiden. Em defesa da cidadania: a desobediência civil como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. **Revista jurídica Cesumar, Mestrado**, v. 17, p. 351-373, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5299>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DIAS, Luan Guilherme; LEHFELD, Lucas de Souza. Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania. In: MINHOTO, A. C. B.; MANDALOZZO, S. S. N. (Org.). **Sociedade, conflito e movimentos sociais**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 45-64. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/09gc6o3b/61P3Z34EHo232GMA.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DIAS, Luan. Guilherme. Desobedecer para dignificar: um estudo sobre a utilização da desobediência civil pelo movimento grevista dos bombeiros do Rio de Janeiro. In: Congresso de Iniciação Científica - SEMESP, 2015, Ribeirão Preto. **Anais do Conic-Semesp**, 2015. Universidade de Ribeirão Preto UNAERP, 2015. v. 3. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?docx=1&url=http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000021211.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DIETER, Maurício Stegemann. **A inexigibilidade de comportamento adequado à norma penal e as situações supraleais de exculpação**. 20 de maio de 2008. 192 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/15149>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

DREHER, M. N.. Martinho Lutero (1483-1546) e Tomás Müntzer (1489-1525): A justificação teológica da autoridade secular e da revolução política. **Veritas**, Porto Alegre, v. 51, p. 145-168, 2006.

DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 de Maio de 1997. Espaço aberto. p. 2.

_____. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Direito de resistência e desobediência civil: movimentos populares no Brasil à luz da teoria crítica**. 2007. 191 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Metodista de São Paulo, Piracicaba, 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055529.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

FIGUEIREDO, Carolina Dantas. Ocupe como Utopia: Um ensaio sobre a noção de rede e o Caso Estelita. **Revista Esferas**, v. 1, p. 99-108, 2015. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/5783>>. Acesso em: 10 jan. 2017. p. 99-10

G1. Mulheres israelenses 'contrabandeiam' palestinas em ato de desobediência civil. **G1**, 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/08/mulheres-israelenses-contrabandeiam-palestinas-em-ato-de-desobediencia-civil.html> Acesso em: 26 set. 2015.

G.1. Justiça Militar decreta prisão de 5 bombeiros líderes de greve no Rio. **G1**, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/05/justica-militar-decreta-prisao-de-5-bombeiros-lideres-de-greve-no-rio.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre, L&PM: 2010.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: direito Fundamental**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **A Desobediência Civil como defesa da Constituição**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 2, p. 11-28, 2003.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. **Sociologia dos movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

_____. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v1.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo, Mandamentos, 2003.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INSTITUO POLIS. Controle social das políticas públicas. **Repente – participação popular na construção do poder local**, nº 29, 2008. Disponível em:

<<http://www.polis.org.br/uploads/1058/1058.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018. p. 3

JASPER, James M. **Protesto: uma introdução aos movimentos sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEHFELD, Lucas de Souza. Modalidades de Participação-Cidadã no Horizonte de Concreção do Direito. In. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). **Hermenêutica, Cidadania e Direito**. Campinas: Millennium Editora, 2005. p. 159-187.

LIMA, Simone Alvarez. Do direito de resistência: uma análise da desobediência civil dos bombeiros. **Revista Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, SP, ano XI, n. 22, jan./jun. 2012. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1570. Acesso em: 02 jul. 2015.

LUCAS, Douglas Cesar. **A desobediência civil e os novos movimentos sociais: a construção democrática do direito**. 2001. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, dez. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79630/182048.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

_____. A desobediência civil na teoria jurídica de Dworkin. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, julho/dezembro de 2014. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/591>. Acesso em: 24 ago. 2014.

Matos, Andityas Soares de Moura Costa. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. **Revista direito e práxis**, v. 7, p. 43-95, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19953>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. SOUZA, Joyce Karine de Sá. A Desobediência Civil e os Movimentos Populares Egípcios do Século XXI. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 21 - 56, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.03042340201261p21>>. Acesso em 08 jan. 2015.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1967.

MILAZZO, Daniel. TJ concede liberdade a bombeiros presos no Rio; para desembargador, "não é justo" rotulá-los como criminosos. **UOL**, 2011. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/06/10/justica-concede-habeas-corpus-aos-bombeiros-presos-no-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Estado, classe social e movimento social. São Paulo, Cortez, 2011.

MOVIMENTO PASSE LIVRE – SÃO PAULO. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. in. MARICATO, Ermínia. et. al. (Org.). **Cidades rebeldes**: passe livre as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013. p. 13-19.

NOBRE, Marcos. **Choque de Democracia** - Razões da revolta (E-book). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NUNES, Silvio Gabriel Serrano. **Constitucionalismo e Resistência em Théodore de Bèze**: Secularização e Universalidade do Direito de Resistir na obra *Du Droit des Magistrats sur leurs sujets* de 1574. 2010. 165 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-23052011-145729/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Um banho de desobediência civil em Israel. **Estadão**. 2011. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,um-banho-de-desobediencia-civil-em-israel-imp-,751050>> Acesso em 26 set. 2015.

OLIVEIRA, Érico Andrade Marques de; LINS, Liane Cirne; LEMOS, Frida. Nem solidárias, nem rebeldes: a luta pelo direito à cidade para e pelas pessoas - o caso do #OcupeEstelita. In. MORAES, Alana. et. al. (Orgs.). **Junho**: potência das ruas e das redes. 1ed. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2015.

_____. Ocupe Estelita: as novas formas de atuação política. **Insight Inteligência**, v. 66, p. 108-113, 2014b. Disponível em: <<http://www.insightinteligencia.com.br/66/PDFs/pdf9.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Direitos Urbanos: a luta em rede. Recife: **Revista Coletiva**, v. 11, 2014a.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania tutelada. In. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). **Hermenêutica, Cidadania e Direito**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito político de resistência**. Rio de Janeiro, Forense: 1978.

PONTES, Ana Carolina Amaral de. **Desobediência civil como instrumento na construção da cidadania** – Um estudo à luz do conceito de Hannah Arendt, na discussão sobre participação social. 2006. 259 p. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006 Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/handle/123456789/4674>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Versão para Ebook, Virtual Books. Minas Gerais: 2003. Disponível em: <www.revistaliteraria.com.br/plataoapologia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PORTUGAL. **Constituição de Portugal**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 12 set. 2015

PRANDO, Felipe Cardoso. **Desobediência civil: uma possibilidade para a realização dos Direitos Humanos**. Ago. 2012. 130 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83869>>. Acesso em: 05 jun. 2015

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 1ª ed. Lisboa: Fundamentos, 1993.

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RIBEIRO, Fernando Aramando. **Conflitos no estado constitucional democrático: por uma compreensão jurídica da desobediência civil**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2004.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madri: Civitas, 1997.

SANTIAGO, Leonardo Sagrillo. **Os “novíssimo” movimentos sociais e a sociedade em rede: a criminalização das “jornadas de junho” de 2013 e a consolidação de um Estado delinquente**. 2016. 123 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2016. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_arquivos/50/TDE-2016-08-05T105034Z-7642/Publico/SANTIAGO,%20LEONARDO%20SAGRILLO.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, 65, 2003, p. 3-76. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 262-263

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do estado**. Possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005. 230 p. 112.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÓFOCLES. **Antígona**. Versão para e-book, eBooksBrasil. Tradução de J. B. de Mello e Souza. 2005 Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SOUSA, Joana Pak Melo. **Influência da forma urbana na ventilação natural**: um estudo de caso no Cais José Estelita. 2014. 179 p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, maio 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/13979>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In. **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Máximo Sozzo (Org.). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência**. Campinas: Edicamp, 2003.

TAVOLARI, B. M. D. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 104, p. 93-109, 2016. Disponível em: <<http://novosestudos.uol.com.br/v1/contents/view/1624>>. Acesso em 05 jan. 2017.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Normas jurídicas inconstitucionais**. Leme: Editora AM, 2011.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Podemos viver juntos? Iguais e diferentes**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1999.

VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural / Brasiliense, 1984.

WALZER, Michael. **Das obrigações políticas**: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1977.

WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**. n. 124. out/dez. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176273>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.